

COORDENAÇÃO:
CARLOS H.B HADDAD
LÍVIA M.M MIRAGLIA
MARCELA RAGE PEREIRA

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM RETRATO DO TRABALHO ESCRAVO EM MINAS GERAIS

**CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS/ UFMG
FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**

COLABORADORES:
ALEXSSANDRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
MARIANA TEIXEIRA MURATORI
MILTON LOPES MARQUES

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG tem como um de seus pilares a pesquisa acadêmica voltada para diagnosticar e oferecer propostas de melhoria no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Movida por desafios, a presente pesquisa foi idealizada com o fim de oferecer comparativo com o cenário atual no enfrentamento do ilícito com o período de 2004 a 2017, apresentado em estudo anterior. Seguindo a metodologia já executada com êxito, o livro "DOS AUTOS DE INFRAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais", reúne as análises dos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego elaborados no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2022, buscando averiguar a evolução da concepção do trabalho análogo ao de escravo e as peculiaridades dessa prática no estado de Minas Gerais. A pesquisa inova ao investigar o perfil dos trabalhadores resgatados, sob o viés de raça, gênero e idade. Com o intuito de oferecer análise mais detalhada da atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, o estudo detalha os termos de ajustamento de conduta, a tramitação das ações civis públicas e a fixação de danos morais individuais e coletivos voltada à reparação e à repressão do ilícito. A partir do cenário encontrado em Minas Gerais, o retrato contido no presente livro contribui para o necessário e constante aprimoramento das práticas de combate do trabalho escravo contemporâneo.

ISBN 978-65-6006-043-2



9 786560 060432 >

**DOS AUTOS DE INFRAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA:
UM RETRATO DO TRABALHO ESCRAVO EM MINAS GERAIS**



Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UnICEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

HADDAD, Carlos H.B

MIRAGLIA, Livia M.M

PEREIRA, Marcela Rage

Título: DOS AUTOS DE INFRAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais - Editora Expert - 2023.

Coordenação:

Carlos H.B Haddad

Livia M.M Miraglia

Marcela Rage Pereira

ISBN: 978-65-6006-043-2

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito do trabalho 2.Trabalho escravo 3. Tráfico de pessoas; I. I. Título.

CDD: 342.6

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORA DIGITAL



COORDENADORES



CARLOS H. B. HADDAD



LÍVIA M. M. MIRAGLIA



MARCELA RAGE PEREIRA

COLABORADORES



ALEXSSANDRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO



MARIANA TEIXEIRA MURATORI



MILTON LOPES MARQUES



AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, em especial à Procuradoria do Trabalho de Uberlândia. Sem o seu apoio e incentivo a realização deste estudo não teria sido possível. Reconhecemos e valorizamos o compromisso dessa instituição na promoção do bem-estar dos trabalhadores e na defesa de seus direitos, bem como no incentivo à pesquisa desenvolvida no âmbito da Universidade Pública.

Não poderíamos deixar de mencionar também nossos sinceros agradecimentos ao Ministério do Trabalho e emprego, por meio da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), pela parceria e colaboração na disponibilização dos autos e documentos analisados, fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

A contribuição dessas instituições foram essenciais para o desenvolvimento deste projeto e para a obtenção de resultados significativos na defesa dos interesses daqueles que mais precisam da proteção estatal, os trabalhadores.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. A CONDUÇÃO DA PESQUISA.....	19
3. O FLUXO DAS OPERAÇÕES E A DINÂMICA DA ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES	25
4. METODOLOGIA	37
5. RESULTADOS GERAIS	47
6. TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO OS RELATÓRIOS	61
6.1. O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO OS RELATÓRIOS	75
7. LINGUAGEM	109
8. O PERFIL: UM OLHAR SOBRE OS TRABALHADORES	119
8.1. A CTPS.....	121
8.2. A TERCEIRIZAÇÃO.....	128
8.3 RAÇA E GÊNERO.....	139
8.4 ORIGEM.....	143
8.5 TRABALHO INFANTIL	147

9. LISTA SUJA	155
10. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA	165
10.1. EXECUÇÃO DE TAC.....	186
11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	189
12. TEMPOS PROCESSUAIS	207
13. O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO	213
14. CASOS INTERESSANTES	227
15. CONCLUSÕES	245
16.REFERÊNCIAS.....	251

1. INTRODUÇÃO



Pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, intitulada “Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo”, publicada em 2021, evidenciou a ampla ocorrência da prática de trabalho em condições análogas à escravidão em todo o território nacional. Conforme dados coletados no período de análise, 2008 a 2019, ocorreram 3.450 operações de fiscalização, que culminaram no resgate do vultoso número de 20.174 trabalhadores. Esse número corresponde à média de 1.834 pessoas resgatadas de situações análogas à de escravo por ano ou cinco pessoas resgatadas por dia¹.

Desde 2013, Minas Gerais lidera o *ranking* de estado que mais resgata trabalhadores em condições análogas à de escravo no Brasil². Também é o estado com o maior número de ações fiscais, o que poderia explicar, ao menos em parte, o elevado número de trabalhadores resgatados. De acordo com os dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), foram 4.985 trabalhadores resgatados e 450 ações fiscais realizadas entre 2013 e 2021. Foram lavrados 6.230 autos de infração e 15,6 milhões de reais pagos aos trabalhadores em verbas salariais e rescisórias. No total, desde 1995, 8.723 trabalhadores foram resgatados no estado³.

Em 2022, dos 2.575 trabalhadores resgatados no país, 1.070 foram encontrados em municípios mineiros. Ao todo, foram 462 fiscalizações nos estados e no DF, tendo ocorrido 117 em Minas Gerais. O número é mais do que o dobro das ações fiscais realizadas no estado de Goiás (49), segundo no ranking de resgates, com 271 trabalhadores. Bahia foi o terceiro estado em número de ações fiscais (32), embora

1 HADDAD, Carlos HB.; MIRAGLIA, Livia M, M.; **Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo (2008 a 2019)**. 1. ed. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/publicacoes1>. Acesso em: 08 fev. 2023.

2 BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, Brasília, DF. [2021]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

3 BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, Brasília, DF. [2021]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

tenha tido apenas 82 trabalhadores resgatados. O terceiro estado com o maior número de trabalhadores resgatados foi o Piauí, com 180⁴.

Minas Gerais também aparece como o principal estado de residência dos trabalhadores resgatados em 2022 (656), além de ter sido o estado com o maior número de resgatados em um único estabelecimento: 273 trabalhadores foram encontrados em condições degradantes na atividade do corte de cana-de-açúcar no município de Varjão de Minas. O estado teve também o recorde de autos lavrados (1.139) e de verbas salariais e rescisórias pagas aos trabalhadores (5,4 milhões)⁵.

O fato de Minas Gerais liderar a lista de estado em que mais se resgatam trabalhadores em condições análogas à escravidão justifica a análise pormenorizada de como o crime vem sendo tratado pelas autoridades mineiras. Essa análise já foi feita em momento anterior pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP), de modo que este estudo constitui continuação e atualização dos dados encontrados anteriormente.

Em 2017, a CTETP realizou duas pesquisas que analisaram os autos de infração em Minas Gerais em que se reconhecia trabalho em condições análogas à de escravo. Os estudos culminaram em um livro que consolidou os dados coletados⁶. Os relatórios de infração foram fornecidos pelo próprio Ministério do Trabalho em Minas Gerais e o estudo consistiu em traçar o caminho das respostas judiciais dadas à fiscalização. As pesquisas, uma de cunho trabalhista e a outra de caráter penal, tiveram como ponto de partida 373 relatórios referentes às fiscalizações em Minas Gerais, entre 2004 e 2017.

4 BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, Brasília, DF. [2021]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

5 BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, Brasília, DF. [2021]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

6 HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia M. Moreira. **Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

Buscou-se acompanhar a evolução da abordagem do trabalho escravo ao longo dos anos, a partir da Lei 10.803/03, a fim de compreender a dinâmica da atuação dos órgãos envolvidos no enfrentamento do problema. As pesquisas também rastrearam cada um dos relatórios para verificar quais foram os desdobramentos na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Confrontaram-se as respostas judiciais em cada uma das justiças e foram apresentadas propostas para aperfeiçoar o enfrentamento à prática ilícita.

Ao final, traçou-se paralelo entre as duas pesquisas, a fim de se comparar a atuação da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, principalmente no que diz respeito ao tempo do processo, etapas e resultados, além da análise da linguagem e dos eventuais problemas.

O presente estudo inicia-se onde a pesquisa anterior acerca das respostas judiciais trabalhistas se encerrou. Foram examinados os conteúdos dos relatórios elaborados pelos auditores fiscais do trabalho, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2022, no Estado de Minas Gerais, procurando-se averiguar a evolução da concepção do trabalho análogo ao de escravo. As principais formas de manifestação e as atividades em que mais se constatou trabalho escravo, bem como também as expressões comumente empregadas nos relatórios foram objeto de investigação, assim como o perfil dos trabalhadores resgatados, perquirindo-se dados que possibilitassem análise sob o viés de raça, gênero e idade.

Cumpre explicitar que foram utilizados os mesmos parâmetros metodológicos previamente estabelecidos, no intuito de padronizar os resultados encontrados e dar sequência ao estudo já realizado. Assim, em vários momentos, o leitor encontrará alguns fundamentos já usados previamente e a menção aos dados coletados anteriormente.

A pesquisa pretendeu também analisar de forma mais detalhada a atuação do Ministério Público do Trabalho e os instrumentos comumente utilizados para o combate à prática, os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e as Ações Cíveis Públicas (ACPs). A necessária análise mais aprofundada acerca da tramitação de processos administrativos e judiciais envolvendo o trabalho escravo, assim como

dos fatores que desencadeiam a discrepância de percepções em Minas Gerais, por ser local de grande incidência da prática, serve como parâmetro inicial para entendimento da infração no restante do país.

Os resultados desse estudo poderão ser úteis ao estabelecimento de políticas públicas, à orientação da atuação das instituições que lidam com o problema e ao incremento do enfrentamento visando à redução dos casos em que se detecta a ocorrência da prática ilegal. Além disso, a metodologia empregada nesse estudo poderá ser aplicada nos demais estados brasileiros, como forma de conhecer a dinâmica do fenômeno em maior extensão.

2. A CONDUÇÃO DA PESQUISA



A pesquisa foi conduzida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG, com apoio financeiro da Procuradoria do Trabalho do Município de Uberlândia, por meio de destinação de recursos oriundos da ACP n. 0010755-79.2019.5.03.0173.

A CTETP é um projeto de extensão universitária da Faculdade de Direito da UFMG, existente desde 2015 cujo objetivo é o aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e da formação profissional, colaborando no Brasil e no exterior com institutos educacionais, universidades e instituições públicas e privadas em programas de desenvolvimento científico e tecnológico nas áreas do Direito Penal, do Trabalho e Processual, e no atendimento às vítimas dos crimes de trabalho escravo e tráfico de pessoas, por meio de assistência jurídica gratuita.

A CTETP faz parte de experiência pioneira na formação de um sistema internacional de clínicas de Direito (Clinnect HTS). Desde 2011, a Clínica de Tráfico de Pessoas que existe na Universidade de Michigan, Estados Unidos, tem internacionalizado sua missão. Com apoio do Departamento de Estado americano, a Universidade de Michigan criou o Clinnect HTS, uma iniciativa para estabelecer rede global de clínicas de Direito especializadas em tráfico de pessoas e trabalho escravo para intercâmbio das melhores práticas. As clínicas de Direito que integram o Clinnect HTS oferecem aos estudantes oportunidades de trabalho tanto em âmbito doméstico quanto internacional, em questões que envolvem tráfico de pessoas e trabalho escravo.

Nesse sentido, e visando a cumprir o tripé da educação superior brasileira, a Clínica se baseia em três eixos indissociáveis: ensino, pesquisa e extensão.

No que diz respeito ao ensino, os alunos recebem capacitação para atuação nos casos por meio de aulas realizadas semanalmente, em que, além do ensino teórico do tema, são discutidos casos concretos. A capacitação busca promover visão crítica sobre os casos para que os alunos possam ser capazes de identificar os elementos configuradores

dos crimes de trabalho em condições análogas às de escravo e de tráfico de pessoas.

A extensão consiste no atendimento às vítimas dos crimes, por meio de assistência jurídica gratuita. Os alunos, acompanhados por advogados, são responsáveis pelo atendimento dessas pessoas e por identificar as possíveis violações de direito no caso apresentado, buscando as soluções jurídicas viáveis para garantir a efetivação do direito das vítimas.

Quanto à pesquisa, é realizada também pela equipe, visando à elaboração e à consolidação das bases teóricas e jurídicas, com o objetivo de avaliar dados e jurisprudências que demonstrem a real situação do trabalho escravo contemporâneo e do tráfico de pessoas no Brasil e no mundo. Nesse ponto, foram firmadas parcerias com órgãos públicos, tais como TRT3, MPT, MPF, MTE, Núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas do Estado de Minas Gerais (NETP), dentre outros, a fim de coletar dados e formar rede de parceiros que permita o fluxo contínuo de informações, essencial para o combate às práticas ilícitas.

Além das pesquisas finalizadas, a CTETP possui como resultados, até o momento, o atendimento de mais de 250 assistidos, que culminaram no ajuizamento de 90 ações trabalhistas, três ações cíveis e uma assistência em processo criminal.

A CTETP participa ativamente do COMITRATE (Comitê estadual de trabalho escravo, tráfico de pessoas e acolhimento de migrantes, refugiados e apátridas), que discute as políticas públicas estaduais em Minas Gerais referentes ao tema, além de produzir material, oficinas e simpósios para informação e capacitação dos servidores e do público em geral.

Ademais, já realizou eventos de grande repercussão e importância, a saber: Audiência Pública sobre o PL 432/15 realizada em setembro de 2016 na Faculdade de Direito da UFMG; o I Congresso Nacional de Trabalho Escravo Contemporâneo, realizado no TRT/MG em julho de 2017; a XI Reunião Científica Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas do GPTEC, em novembro de 2018; o I Congresso Internacional da CTETP *online* com a participação

de membro da OIM, Kevin Bales e Kailash Satyarthi (Nobel da Paz) em 2020. Em 2021 e 2022 realizou, respectivamente os V e VI Congressos, sendo que em 2022 promoveu o I Sarau da Faculdade de Direito da UFMG em seu encerramento.

O presente estudo integra um dos pilares de atuação da Clínica. Conhecer o papel da fiscalização levada a efeito pelos auditores fiscais do trabalho, analisar o conteúdo dos relatórios por eles elaborados, identificar os fluxos de tramitação dos procedimentos subsequentes à constatação da prática, principalmente no que tange à atuação do Ministério Público do Trabalho por meio do exame dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e das Ações Civas Públicas (ACPs), sugerindo medidas que potencializam a atuação das instituições envolvidas no problema serão metas perseguidas na estruturação deste estudo. Em última análise, pretende-se colaborar para o aprimoramento da abordagem realizada no estado de Minas Gerais no enfrentamento ao trabalho escravo.

A pesquisa foi coordenada pelos diretores da CTETP, Professores Lívia Mendes Moreira Miraglia e Carlos Henrique Borlido Haddad, além da pesquisadora Marcela Rage Pereira. Aos estagiários Milton Marques, Mariana Teixeira Muratori e Alexssandra Figueiredo coube a leitura dos relatórios, o preenchimento do formulário correspondente a cada um deles, a análise dos dados e a confecção dos gráficos e tabelas com os resultados. Tudo foi supervisionado e revisado criteriosamente pela pesquisadora Marcela Rage Pereira. A pesquisa teve duração de 12 meses.

3. O FLUXO DAS OPERAÇÕES E A DINÂMICA DA ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES



Para compreender os contornos e o conteúdo do presente estudo é preciso desvendar a dinâmica da atuação das instituições quando acionadas pela ocorrência de situações que se amoldam à redução à condição análoga à de escravo.

Os resgates realizados costumam seguir determinado padrão. Duas portarias e uma instrução normativa estabelecem regras e fluxo para as operações de trabalho análogo ao de escravo. A primeira, Portaria do Ministério do Trabalho, nº 1.293/2017, dispõe sobre os conceitos, a concessão de seguro-desemprego e a divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à escravidão. A segunda, Portaria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, nº 3.484/21, estabelece o fluxo nacional de atendimento às vítimas de trabalho escravo. Há ainda a Instrução Normativa nº 02/2021 que, em seu capítulo V dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nos casos de trabalho escravo.

O fluxo possui três estágios de atuação: 1) da denúncia ao planejamento; 2) resgate e 3) pós-resgate. As denúncias são recebidas, principalmente, via Sistema Ipê, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) ou pelo Disque 100, 190 ou 191. Também podem ser recebidas pelo MPT, MPF, PRF, PF, DPU, COETRAEs, CPT, NETPs, dentre outros. Não raro, auditores fiscais do trabalho recebem denúncias pelo seu próprio *WhatsApp*, sendo algo relativamente comum no estado de Minas Gerais, que conta com grupo específico para o combate à prática.

A Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), órgão da SIT, é a responsável pelo processamento e triagem da denúncia, via Sistema Ipê, que, por meio dos dados inseridos pelos denunciantes ou pelos auditores fiscais, é capaz de elencar as prioridades e riscos, determinando a ordem preferível de atuação. A DETRAE, então, aciona o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ou a Superintendência Regional do Trabalho (SRT) para a preparação e a realização da ação fiscal. A preparação envolve serviço de inteligência e de mapeamento prévio, a fim de localizar o alvo e certificar que a atividade e a situação

ainda existem. Esse levantamento é essencial para o bom rendimento das ações que envolvem dinheiro público, deslocamento de equipes e de membros de diversas instituições⁷.

A operação é de responsabilidade da Inspeção do Trabalho, que coordena os demais órgãos públicos, estabelecendo a data, o prazo e o pessoal necessário para a realização da ação fiscal. Via de regra, participam também o Ministério Público do Trabalho e a Polícia. Na maioria das vezes, pelo que se pôde apurar nos relatórios analisados, é acionada a Polícia Rodoviária Federal, mas também há participação da Polícia Federal, Polícia Militar e, até mesmo, da Polícia Civil. O principal papel da Polícia é garantir a segurança dos agentes públicos participantes, exigência que se tornou regra após a chacina de Unaí em 2007⁸.

O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União também podem participar, especialmente quando se trata de operação liderada pelo Grupo Móvel. Nesses casos, a presença de membros do MPF e da DPU torna-se quase uma regra, ao passo que, nas ações organizadas pelas Superintendências Regionais, essa participação é mais rara⁹. Segundo o fluxo nacional, na impossibilidade de participação do MPF, DPU, MPT ou PF, esses órgãos deverão ser comunicados via ofício após o resgate, encaminhando-lhes os relatórios circunstanciados.

De acordo com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.293/17, a fiscalização deve observar os conceitos de trabalho forçado, servidão por dívidas, jornada exaustiva e condições degradantes,

7 Depoimento de Maurício Krepsky Fagundes.

8 No dia 28 de janeiro de 2004, três auditores fiscais do trabalho e um motorista do Ministério do Trabalho foram assassinados na zona rural de Unaí (MG) a caminho de uma fiscalização para investigar uma denúncia de trabalho escravo em fazendas da região. Em 2009 estabeleceu-se que a data seria o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/chacina-de-unai-13-anos-depois-mandantes-do-crime-continuam-soltos>>. Acesso em: 10 março 2023.

9 Depoimento de Maurício Krepsky Fagundes.

estabelecidos pelo artigo 2º¹⁰, “independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual”. A portaria uniformiza a definição que deve ser aplicada em todo o território nacional, qualquer que seja a atividade laboral e a origem do trabalhador. Posteriormente a IN nº 02/21 basicamente repetiu o texto da Portaria no que diz respeito às definições a serem utilizadas pela fiscalização.

A alteração do artigo 149 do Código Penal em 2003 evidenciou que o bem a ser protegido é a dignidade humana e não apenas a restrição ao direito de liberdade. O trabalho escravo contemporâneo passou a ser compreendido como “aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana”¹¹.

10 Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

11 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2018.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidado em duas ocasiões. No julgamento do RE 459.510/MT, ocorrido no ano de 2016, no qual o Ministro Relator Dias Toffoli reconheceu que:

O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.

E no Inquérito 3.412/AL, no qual a corte, em acórdão relatado pela Ministra Rosa Weber, estabeleceu que:

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo

Sendo a dignidade da pessoa humana pilar estruturante do estado democrático brasileiro não há a possibilidade de fragmentação, relativização ou regionalização do conceito de condições degradantes, uma vez que ela se constitui como direito de todo ser humano, independentemente de suas condições socioeconômicas, culturais ou regionais. Esse princípio fundamental é de tamanha importância

que está disposto no artigo 1º da Constituição Brasileira de 1988 e diz respeito sobretudo à não instrumentalização do ser humano, que deve ser valorizado e considerado como um fim em si mesmo, sem qualquer tipo de relativização. Relativizar, fragmentar ou regionalizar a definição de condições degradantes de trabalho significaria relativizar o princípio constitucional imperativo da dignidade da pessoa humana, em clara contradição com o próprio Estado Democrático de Direito.

A atuação do Estado deve ser no sentido de reparar o dano sofrido, jamais de naturalizar ou de desqualificar o ocorrido por circunstâncias meramente geográficas. Portanto, considerando que o trabalho análogo ao escravo afronta a dignidade humana, valor inerente a todo ser humano, e que o Código Penal, a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.293/17 e a IN nº 02/21 possuem abrangência nacional, incluindo zonas urbanas e rurais, há que se aplicar as definições ali expostas em todas as ações fiscais.

Havendo a identificação de quaisquer das hipóteses de trabalho em condição análoga à de escravo, o auditor fiscal deverá resgatar o trabalhador e emitir o requerimento do seguro desemprego do trabalhador resgatado (SDR), além de providenciar a regularização do contrato de trabalho, com a assinatura das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), cálculo e pagamento das verbas rescisórias, além de lavrar o auto de infração, “descrevendo de forma circunstanciada e pormenorizada os fatos que fundamentaram a caracterização” (ver arts. 8º a 12 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.293/17).

A inspeção do trabalho fica responsável também por providenciar o abrigamento emergencial e o transporte para o local de origem do trabalhador, e de comunicar à COETRAE (ou NETP ou, ainda, ao COMITRATE em Minas Gerais) e à assistência social. A essas instituições cumprirá articular o acolhimento imediato do trabalhador, providenciando atendimento de saúde (física e psicológica) e social (inclusive no que tange à reinserção, geração de renda e formação profissional).

Ao MPT e ao MPF cabe colher subsídios para eventual propositura de ação judicial e requerer as medidas que forem consideradas urgentes. Nesse aspecto, cumpre destacar a importância desse momento para a produção de provas, sejam testemunhais, documentais ou de outras espécies. Principalmente no que tange a eventual processo criminal, o Procurador da República deve atentar para todos os possíveis crimes ocorridos, direcionando as perguntas e coletando as provas que possam ser necessárias para a configuração do tipo penal.

A DPU fica responsável por providenciar a documentação civil e a assistir os trabalhadores, prestando-lhes assessoria jurídica individualizada. Em se tratando de menores ou de imigrantes, o Defensor Público deve direcionar esforços para a regularização e para a responsabilização daqueles que contribuíram para a situação.

A despeito de ser possível efetivar a prisão em flagrante do empregador ou do preposto encarregado de gerenciar as atividades laborais do empreendimento, geralmente isso não ocorre. A explicação para isso é singela. A prisão do empregador costuma inviabilizar qualquer tipo de acordo com os trabalhadores, muitas vezes pela própria ausência física de quem teria poderes para decidir sobre as medidas reparatórias devidas. A estratégia tem sido dar ênfase às medidas de reparação imediata em benefício dos trabalhadores, tais como o pagamento de salários, obtenção de hospedagem e retorno à cidade de origem¹².

O relatório circunstanciado deve ser acompanhado de cópias dos autos de infração e notificações de débitos lavrados, de fotografias, filmes, depoimentos e outros documentos resultantes da ação. Havendo indício de crime, a Secretaria de Inspeção do Trabalho envia cópia do relatório de fiscalização ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Delegacia Regional do Trabalho com circunscrição no estado onde foi realizada a ação fiscal

¹² Depoimento de Marcelo Campos, auditor-fiscal do trabalho.

e ao INCRA, de acordo com o previsto na Portaria do Ministério do Trabalho n. 101, de 12 de janeiro de 1996.

Ao fim da ação fiscal, que costuma durar, em média, 10 dias, o ideal é que os trabalhadores retornem para suas cidades de origem, com as verbas pagas e o SDR emitido. Finalizada essa segunda etapa do fluxo, passa-se à terceira, a do pós-resgate, na qual as autoridades continuam responsáveis pelos encaminhamentos que garantirão a devida e efetiva punição daqueles que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravo.

É de se ver que há consequências nos planos administrativo, trabalhista e criminal para o infrator.

No âmbito administrativo, a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4 de 2016 disciplina a inclusão dos nomes dos empregadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, na “Lista Suja” ou Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo. Criado em 2003, o cadastro, atualizado a cada seis meses, lista as pessoas físicas e jurídicas flagradas utilizando mão de obra em condições análogas à de escravo, após decisão final administrativa do auto de infração lavrado pela Inspeção do Trabalho, garantida a ampla defesa durante o processo administrativo.

Uma vez incluído na Lista Suja, o empregador fica impedido de obter e/ou manter financiamento público da sua atividade econômica, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.150 de 18 de novembro de 2003¹³. Cabe ao empregador a adequação de sua conduta ao ordenamento jurídico brasileiro para não incorrer em nova inclusão. Pode ainda pleitear a suspensão ou a exclusão de seu nome do cadastro em razão da existência de acordo com União ou de ação judicial com ou sem pedido de liminar. A publicização da fiscalização desencadeia, além de medidas governamentais, série de ações do

13 Pessoas físicas e jurídicas são colocadas na Lista Suja após a conclusão definitiva do procedimento administrativo em que se detecta a prática de trabalho escravo. Originalmente, a Lista Suja foi regulamentada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 1.234, de 17 de novembro de 2003, a Portaria n. n.º 1.150, publicada posteriormente, veio complementá-la.

setor privado e da sociedade civil com vistas à punir e desencorajar a prática¹⁴.

Na esfera trabalhista, o Ministério Público do Trabalho, em sua atividade diretamente relacionada à tutela dos direitos metaindividuais, pode firmar termo de ajustamento de conduta ou promover ação civil pública para defesa de interesses violados. Importante destacar que só há ajuizamento de ACP quando não é possível firmar TAC com o empregador.

Aqui, cumpre explicitar que o TAC normalmente começa a ser gestado no momento do resgate dos trabalhadores, de modo que há muitos casos em que o documento é firmado antes mesmo do fim da ação fiscal ou, ainda, concomitantemente a ela. No mínimo, os principais aspectos e pontos do TAC tendem a ser negociados durante a operação de fiscalização. O TAC é título executivo extrajudicial que, se não cumprido, enseja ação de execução perante a Justiça do Trabalho. Ressalte-se que a legitimidade do MPT diz respeito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que não impede ao órgão firmar TAC ou pleitear em ACP o pagamento de danos morais individuais, prática que, ao menos em Minas Gerais, vem se ampliando com o passar dos anos.

À DPU cabe assessorar individualmente cada trabalhador, promovendo a judicialização das demandas não solucionadas administrativamente. O próprio trabalhador também pode, individualmente, postular o pagamento de verbas rescisórias ou de parcelas devidas no curso da relação de trabalho, como também pleitear indenização por danos morais e materiais. A não ser nos casos que envolvam demandas relacionadas ao INSS ou à Seguridade Social, que são de competência da Justiça Federal, cabe à Justiça do Trabalho dirimir os conflitos, seja na esfera coletiva, seja no âmbito individual.

14 OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2023.

Na esfera criminal, os empregadores podem ser denunciados pela prática do crime do artigo 149 do Código Penal, que prevê pena que varia de 2 a 8 anos de reclusão, além de multa. Associada a essa infração, outros delitos podem ser imputados, a exemplo dos artigos 149-A (tráfico de pessoas) e 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista). O Ministério Público Federal é o titular da ação penal em que se apura a prática do crime do artigo 149 e daqueles contra a organização do trabalho, competindo à Justiça Federal processar e julgar as infrações, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 398.041¹⁵ e o disposto no art. 109, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

Há que se destacar a possibilidade de repercussão no âmbito internacional. O caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CteIDH), que julgou a lide em 20 de outubro de 2016. Na sentença, a Corte examinou a questão da escravidão contemporânea e reconheceu a responsabilidade do Estado pela violação do direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Estabeleceu, ainda, providências a serem tomadas pelo Brasil para erradicação da prática em seu território, dentre elas, o fortalecimento do sistema jurídico e a criação de mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado¹⁶.

As lacunas e insuficiências existentes na investigação e na repressão do trabalho em condição análoga à de escravo serão

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398041**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, julgamento em 30 nov. 2006. Publicado em 19 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88431/false>. Acesso em: 27 mar. 2023.

16 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença**. Caso *trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 24 mai. 2023.

reveladas ao longo deste estudo, como também apresentadas propostas na tentativa de superá-las.

4. METODOLOGIA



A pesquisa foi estruturada e analisada à luz de dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da DETRAE, referentes ao estado de Minas Gerais, de 2017 a 2022. Foram investigados também os TACs e as ACPs decorrentes dos autos de infração, fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho por meio, principalmente, da Procuradoria do Trabalho do Município de Uberlândia, que colaborou na identificação e localização de cada um dos processos necessários à análise realizada.

O intuito primordial foi identificar como as instituições definem o trabalho análogo ao de escravo, buscando os parâmetros comuns utilizados e perquirindo qual a principal modalidade praticada no estado. Além disso, buscou-se averiguar o conteúdo dos relatórios de fiscalização, a fim de investigar como as ações fiscais são realizadas no estado que mais resgatou trabalhadores nos últimos 10 anos. Também se debruçou sobre os TACs e as ACPs, com o intuito de saber como o Ministério Público do Trabalho vem atuando em Minas Gerais.

Desta forma, identificados os principais desafios no que tange à situação-problema e às necessidades e vulnerabilidades dos indivíduos vitimizados, a análise conjunta desses elementos permitiu diagnóstico capaz de encaminhar proposições que buscam aprimorar o sistema judicial no que diz respeito ao combate à prática e auxiliar na construção de políticas públicas que visem à evitar o ingresso e/ou retorno ao ciclo vicioso da escravidão moderna.

Assim como a primeira pesquisa realizada com os autos de infração em Minas Gerais (de 2004 a 2017), a presente investigação revestiu-se de natureza qualitativa, quantitativa e empírica e o resultado foi significativo no que tange à atual situação do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no estado. A escolha do estado mineiro para concentração do estudo justificou-se, consoante previamente mencionado, por sua importância no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo no Brasil, o que fica demonstrado por meio dos dados de fiscalizações e do número de trabalhadores resgatados. Além da importância econômica de Minas Gerais, a localização da CTETP em Belo Horizonte e a necessidade de se atualizarem os dados já tratados

até 2017 foram de especial relevância para o recorte metodológico. De toda forma, a metodologia empregada pode estender-se a todos os estados da federação, permitindo que se tenha retrato detalhado sobre o enfrentamento do trabalho escravo no país. As conclusões deste estudo constituem hipóteses passíveis de serem testadas em escala maior.

A pesquisa baseou-se, fundamentalmente, nos relatórios de fiscalização elaborados pelos auditores fiscais do trabalho em Minas Gerais, no período de 2017 a 2022, no total de 334 documentos. Importante esclarecer que a pesquisa abrangeu os relatórios que haviam sido entregues à Divisão de Inspeção para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho até dezembro de 2022.

A DETRAE é o departamento do Ministério do Trabalho responsável pela elaboração e implementação das diretrizes nacionais da Superintendência da Inspeção do Trabalho (SIT) acerca do trabalho escravo, sendo responsável pelo Sistema Ipê de denúncias e monitoramento, pelo cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em situação análoga à escravidão e pelas informações oficiais. Todos os autos de infração lavrados sobre o tema devem ser enviados para a divisão, que os recebe em até seis meses após o término da ação. Em poucos casos, os autos são enviados em lapso temporal maior, o que justifica, por exemplo, a menção na pesquisa sobre determinada ação fiscal cujo relatório não foi analisado (tendo sido recebido após dezembro de 2022)¹⁷.

Optou-se por selecionar apenas os relatórios a partir de 2017, a fim de dar sequência ao primeiro estudo realizado pela CTETP. Optou-se também por finalizar a análise em dezembro de 2022 com os autos

¹⁷ Expressamos o nosso sincero agradecimento aos servidores da Divisão de Inspeção para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho e Emprego e aos auditores fiscais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, por facilitar graciosamente o acesso a cópias digitais dos relatórios de inspeção, que são documentos públicos. Agradecemos também ao chefe da DETRAE nesse período, Maurício Krepsky Fagundes pela leitura e revisão acurada dos dados coletados e por todas as trocas e dúvidas prontamente atendidas.

que se encontravam na DETRAE, em razão de ser essa a base oficial utilizada para elaboração dos dados e documentos sobre o trabalho escravo no Brasil.

Importante destacar que o número de autos analisados no período de 2017 a 2022 foi quase o mesmo daquele analisado entre 2004 e 2017, quando se examinaram 373 relatórios, o que deixa evidente a evolução da atuação da fiscalização no estado de Minas Gerais, justificando os números que o levam a figurar há 10 anos como líder no *ranking* de trabalhadores resgatados.

Mais do que uma análise histórica comparativa, pretendeu-se abordar a perspectiva evolucionária dos últimos cinco anos, centrada na perspectiva trabalhista. Consoante já se havia constatado na pesquisa anterior, as respostas trabalhistas, principalmente por meio da atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público do Trabalho, tendem a ser mais céleres e efetivas no combate à prática. Assim, os esforços foram centrados no exame desses documentos, buscando evidenciar, dentre outras questões, a evolução dos TACs e das ACPs quanto aos valores atribuídos a título de danos morais coletivos e individuais.

Selecionado o local da investigação e o lapso temporal da análise, cada relatório compreendido nesses parâmetros foi examinado em sua integralidade. A fim de extrair dados objetivos e padronizados e limitar as percepções subjetivas, elaborou-se formulário na plataforma *online* do *Google Drive*, preenchido pela equipe de pesquisadores, em referência a cada um dos relatórios¹⁸. O formulário contém variados campos em busca de informações igualmente diversas, que abrangem desde aspectos geográficos, passando por questões semânticas, até fatores de celeridade processual. Os dados lançados nos campos do formulário foram convertidos em planilha Excel, o que possibilitou a elaboração de gráficos e a extração de informações.

Cada relatório analisado recebeu denominação específica. Assim como na primeira pesquisa, adotou-se como critério o uso da

¹⁸ A versão integral do formulário está disponibilizada como anexo ao fim deste estudo.

sigla “OP”, que se refere à “operação”, seguida do ano de sua realização e do número com três dígitos dado pelo Ministério do Trabalho, que aparece na capa do relatório. A seguir, põe-se a sigla “MTE.MINAS”, por se tratar de relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais. Assim, são exemplos de nomes dados aos relatórios: OP n. 2022.176.2.MTE.MINAS e OP n. 2017.99.MTE.MINAS. No caso de a fiscalização ter se desdobrado em mais de uma operação, por inspecionar mais de um estabelecimento, foi acrescentado, após o número principal, um ponto e outros dígitos para indicar os relatórios derivados.

A maior parte dos campos do formulário foi preenchida com informações extraídas da leitura dos relatórios. Porém, a fim de dar as respostas mais completas possíveis, consultaram-se sítios eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,¹⁹ em busca de informações sobre ações civis públicas; e do Ministério Público do Trabalho,²⁰ a respeito de termos de ajustamento de conduta e de procedimentos investigativos.

De posse dos vários bancos de dados, foi dado início ao cruzamento de informações, a fim de identificar o caminho percorrido pelos relatórios de fiscalização na seara trabalhista. Não é possível garantir com 100% de segurança que todos os procedimentos administrativos e judiciais instaurados em Minas Gerais, entre 2017 e 2022, constem da pesquisa. Por vezes, lacunas na própria base de dados de algumas das instituições fizeram com que determinados pontos permanecessem omissos. Mas o estudo teve caráter censitário, com a intenção de abranger todo o universo de documentos. Descobriu-se, por exemplo, que a base de dados do Ministério do Trabalho é constantemente abastecida e que os relatórios do ano de 2022, por

19 TRIBUNAL Regional do Trabalho 3. Região. Documento eletrônico. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em: 05 jun. 2023.

20 Nesse ponto cabe um agradecimento especial à PTM de Uberlândia, na figura do procurador Dr. Paulo Veloso, que ajudou sobremaneira no acesso aos TACs e ACPs que eventualmente não foram encontradas nos sites, colaborando de forma imprescindível para que tivéssemos a base mais completa possível. Consultou-se também: www.prt3.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta.

exemplo, seguem sendo recebidos até maio do ano subseqüente, em 2023. Há ainda alguns procedimentos em segredo de justiça aos quais não foi possível ter acesso e há TACs e ACPs que ainda aguardam a finalização do relatório de fiscalização, assim como há relatórios de fiscalização que não possuem TACs ou ACPs correspondentes.

Outra circunstância, identificada desde a primeira pesquisa e que se perpetua como dificuldade metodológica é a inexistência de padronização da numeração atribuída aos procedimentos administrativos e judiciais. A inexistência de padrão de registro unificado para os casos, o descompasso entre as rotinas organizacionais das diferentes instituições e as deficiências e incapacidades históricas de comunicação dificultam a identificação do fluxo das ações, bem como os resultados delas decorrentes.

Cada relatório de fiscalização elaborado pelos auditores fiscais do trabalho recebe específica denominação, normalmente designada como Operação, seguida do número e do ano da realização. Se a fiscalização realizada deu origem a TAC, existem numerações próprias no âmbito do MPT. Se convertidos em ação civil pública, os procedimentos recebem nova numeração na Justiça do Trabalho. Há ainda número próprio e distinto quando o relatório é encaminhado à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.

O relatório da OP n. 2018.115.MTE.MINAS é típico exemplo do descompasso numérico. Após a fiscalização, o relatório foi encaminhado para o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, para o Ministério Público do Trabalho e para o Ministério Público Federal. Firmado o TAC, este recebeu o número 005139.2017.03.000-4. Talvez em razão do descumprimento, o MPT ajuizou ação de execução na Justiça do Trabalho, à qual se atribuiu o número 0010461-49.2022.5.03.01.0164, e no MPT recebeu novo número, 001497.2022.03.000/4. No caso do relatório da OP n. 2018.49.MTE.MINAS, embora não tenha havido TAC, houve ajuizamento de ACP de número 000034.2019.03.003/8, registrado perante o MPT, mas que na Justiça do Trabalho recebeu o número 0010047-20.2019.5.03.0079.

Pelas pesquisas previamente realizadas, verifica-se que se concede novo e distinto número em cada fase do sistema de justiça, o que impossibilita identificar os procedimentos por numeração comum. Isso dificulta aos próprios membros das instituições perquirir acerca dos resultados e encaminhamentos de suas atividades. Como consequência, os auditores fiscais desconhecem se o relatório por eles preparado serviu de base à instauração de inquérito policial. Delegados da Polícia Federal não sabem se o inquérito resultou em denúncia e se houve sentença absolutória ou condenatória. E membros do Ministério Público e Juízes não têm consciência de como se desenvolve o trabalho de apuração dos fatos feito pelos auditores, que servirá como elemento essencial ao julgamento das ações penal ou civil pública.

Todavia, para o êxito do estudo, realizou-se intenso cruzamento de dados a fim de reduzir ao mínimo as brechas no caminho percorrido pelos relatórios de fiscalização. Procurou-se correlacionar todos os procedimentos administrativos e trabalhistas vinculados a determinado relatório de fiscalização e, para isso, elegeu-se como ponto comum o nome da pessoa física ou jurídica fiscalizada ou o registro no CPF ou CNPJ. Com base nessa informação, foi possível conectar a maior parte dos vários procedimentos e estabelecer a sequência cronológica existente entre eles.

O estudo também fez uso de entrevistas não estruturadas com agentes públicos que integram o sistema de justiça edificado em torno do trabalho escravo. Cabe destacar a participação da CTETP em quatro operações de fiscalização no período de janeiro de 2021 a outubro de 2022, essenciais para melhor compreensão da situação do trabalho escravo no estado de Minas Gerais, bem como para a análise das dificuldades enfrentadas pelas instituições. O olhar *in loco* e o acompanhamento dos procedimentos, desde a preparação até a finalização da ação, permite uma apreensão mais rica e detalhada da dinâmica do fluxo, além de auxiliar no desenvolvimento de proposições mais conectadas com a realidade.

As entrevistas e as participações em operações ajudaram a explicar resultados contraditórios obtidos com o cruzamento de informações e pontos não esclarecidos em razão de lacunas nas bases de dados. Por mais que haja regulamentação e tentativa de padronização de condutas, a miríade de situações que envolvem a fiscalização e os procedimentos subsequentes a ela geram circunstâncias que normalmente provocam perplexidade. Com as entrevistas também se buscou apreender as experiências cotidianas vivenciadas pelos entrevistados, suas condutas, comportamentos, valores, suas percepções e opiniões. A análise do conteúdo observou a disposição dos termos utilizados pelos atores e suas falas sobre cada ponto particular de interesse da pesquisa, atentando para semelhanças e para diferenças no discurso entre os diversos atores e considerando sempre sua posição institucional.

Ao final, foram debatidas as principais conclusões entre a equipe da Clínica, havendo diálogo em busca de soluções possíveis, a partir da experiência e da reflexão dos participantes.

5. RESULTADOS GERAIS



No período de 2017 a 2022, foram realizadas 422 ações fiscais em Minas Gerais que geraram 334 relatórios de fiscalização. A aparente divergência entre o número de ações e de relatórios justifica-se em razão de o relatório de determinada operação poder conter informações de uma ou mais ações fiscais.

Conforme já mencionado, as ações se iniciam, via de regra, por meio das denúncias, que, em Minas Gerais, muitas vezes foram feitas diretamente pelos trabalhadores por meio de mensagem de *Whatsapp* direcionada a algum membro do grupo móvel de combate ao trabalho escravo no estado. O grupo é composto por seis auditores do trabalho que atuam de forma geral em todo estado e duas auditoras do trabalho que atuam especificamente nos casos de trabalho escravo doméstico.

É de se ver que a atuação destacada no âmbito do trabalho escravo doméstico surge em face de demanda decorrente do aumento significativo das “denúncias” nessa seara. Segundo Maurício Krepsky Fagundes, isso se deve muito ao “efeito Madalena”, haja vista que nos nove meses seguintes ao resgate da trabalhadora doméstica Madalena Gordiano, ocorrido em novembro de 2020 na cidade de Patos de Minas, MG, “o número de vítimas resgatadas no país foi cinco vezes maior que em 2020 e o número de ações fiscais voltadas para o combate ao trabalho escravo doméstico subiu de 4 para 30 em 2021, ou seja, um aumento de mais de sete vezes”²¹.

Sobre o tema do trabalho escravo doméstico retomaremos mais à frente, mas cumpre destacar que na pesquisa realizada anteriormente, entre 2004 e 2017, havia apenas um caso de trabalho escravo doméstico ocorrido no município de Rubim. A presente pesquisa localizou, no período de 2017 a 2022, sete relatórios sobre trabalho escravo doméstico. O aumento significativo pode ser explicado em razão, principalmente, da divulgação ampla do caso Madalena que foi noticiado inclusive internacionalmente.

Nem sempre as “denúncias” foram confirmadas, o que pode ser visto pelo total de casos em que efetivamente se detectou a prática do

21 FAGUNDES, Maurício Krepsky. **Trabalho escravo doméstico**: o efeito Madalena e o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho. No prelo.

trabalho análogo ao de escravo. No período de 2017 a 2022, constatou-se a prática do trabalho escravo em 173 das 334 fiscalizações realizadas, ou seja, em 51,79% dos casos.

Número de fiscalizações em que houve constatação de trabalho escravo	173
Número de fiscalizações em que não houve constatação de trabalho escravo	161
Número total de fiscalizações	334

É notório que houve aumento significativo no número de relatórios que constatarem trabalho análogo ao de escravo, assim como houve incremento expressivo no número de operações.

Cite-se, como exemplo, o ano de 2017. Foram 29 relatórios decorrentes das fiscalizações, e em 14 deles (48,27%) reconheceu-se o trabalho análogo à escravidão. Em 2018, o número quase dobrou (24 relatórios reconhecendo trabalho escravo em 37 fiscalizações, o que representa 64,86%). Em 2021, tivemos o maior número: 42 relatórios reconheceram alguma das hipóteses de trabalho análogo ao de escravo, representando percentual de 45,65% dentre as 92 fiscalizações analisadas.

Chama atenção o fato de que, mesmo durante os anos de pandemia da COVID-19, Minas Gerais continuou liderando o *ranking* de resgatados no país, e o número de relatórios reconhecendo a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo continuou bem mais elevado do que no período da primeira pesquisa.

Ano	Fiscalizações	Trabalho escravo constatado	%
2017	29	14	48,27%
2018	37	24	64,86%
2019	44	32	72,72%

2020	55	30	54,54%
2021	92	42	45,65%
2022	77	31	40,25%
Total	334	173	100%

Do total de 9.310 trabalhadores alcançados pelas fiscalizações, 6.716, ou seja 72,1% estavam em situação análoga à de escravo e 3.020 foram resgatados. Cumpre esclarecer que o número total de trabalhadores alcançados diz respeito a todas as 334 ações, incluindo-se também os casos em que não houve reconhecimento de trabalho escravo.

	Total	Trabalho escravo constatado	%	Trabalho escravo não constatado	%
Trabalhadores alcançados	9.310	6.716	72,1%	2.594	27,81%
Trabalhadores resgatados	3.020	3.020	100%	0	0%
Trabalhadores que receberam seguro-desemprego resgate	2.064	2.064	100%	0	0%
Valor líquido da rescisão - total	R\$ 14.327.789,10	R\$ 14.318.876,30	99,93%	R\$ 8.912,80	0,07%

Indeni- zação por dano moral - total 19F ²²	R\$12.734.142,70	R\$ 12.732.142,70	98,98%	R\$ 26.999,78	0,02%
---	------------------	-------------------	--------	---------------	-------

O montante de R\$14.327.789,10 foi o valor líquido total das rescisões. Nesse período, 2.064 trabalhadores receberam seguro-desemprego resgate, nos termos da Lei 10.608/02. Comparativamente, a primeira pesquisa encontrou no período de 2004 a 2017, os seguintes números: 3.419 trabalhadores resgatados, 3.050 receberam seguro-desemprego especial, R\$11.718.761,59 de verbas rescisórias pagas no total²³. É de se ver que no período recente há incremento significativo no percentual de trabalhadores resgatados e de trabalho escravo constatado. Na primeira pesquisa, de 3.419 trabalhadores resgatados, 3.298 estavam em situação de trabalho análogo ao de escravo, totalizando 96,46%.

No que diz respeito aos valores pagos a título de verbas rescisórias e indenizatórias, salta aos olhos o aumento dos montantes relacionados aos danos morais. Na primeira pesquisa, em período que abrangia mais de uma década, a soma total chegou a R\$1.866.968,60. Naquele momento, em regra, as indenizações por danos morais eram obtidas posteriormente, nas ações trabalhistas ajuizadas, o que justificava o valor menor da quantia se comparada com as verbas salariais. Ademais, de acordo com os relatórios, os pagamentos das indenizações começaram a ocorrer, durante as fiscalizações, somente a partir de 2013.

Na presente pesquisa, o valor das indenizações por danos morais foi de R\$8.658.355,72, no período de seis anos. Vale destacar que o valor por danos morais presentes nos TACs foi de R\$1.838.787,00 e nas ACPs

22 Trata-se do valor dos danos morais totais, ou seja, a soma dos danos morais verificados nos relatórios de fiscalização, nos TACs e nas ACPs.

23 HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia M. Moreira. **Trabalho Escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

foi de R\$167.000,00 por danos morais individuais e R\$2.070.000,00 por danos morais coletivos. Logo, o dano moral total verificado é de R\$12.734.142,70, sendo que, deste valor, 99,98% correspondem aos casos em que foram constatados trabalhos análogos ao de escravo.

O aumento do montante indenizatório foi acompanhado de mudança na postura dos membros do MPT, responsáveis pelas cláusulas firmadas em TACs e pelos pedidos formulados nas ACPs.

É de se ver que, no momento da finalização da primeira pesquisa, no início de 2017, era pouco usual a existência de danos morais individuais nas cláusulas dos TACs e nos pedidos das ACPs. Em 2020, quando da finalização da pesquisa em âmbito nacional, “Raio-x das ações judiciais”, tais estipulações ainda eram incomuns. A título de ilustração, constatou-se que, em 66,4% das 432 ACPs analisadas em todo território nacional, não havia pedido de dano moral individual²⁴.

Na presente pesquisa, foram 21 ACPs ajuizadas na Justiça do Trabalho, e em 10 casos o pedido de dano moral individual foi deferido. Quanto aos TACs, dos 87 firmados, houve previsão de dano moral em 77.

No tocante aos números de autos lavrados, números de CTPS emitidas, TACS firmados, ACPs ajuizadas e inclusões na Lista Suja também se notou que o percentual relativo aos casos de trabalho escravo aumentou substancialmente.

Na primeira pesquisa, entre 2004 e 2017, foram lavrados 5.035 autos de infração nas 373 fiscalizações, o que dá uma média de 13,5 autos por fiscalização. Dos 373 casos, em 149 foram firmados TACs com o MPT, medida basicamente utilizada para impedir a repetição da conduta ilícita. Em acréscimo, 30 ações civis públicas foram propostas. A inclusão do nome do empregador na Lista Suja ocorreu em 104 casos²⁵.

24 HADDAD, Carlos HB.; MIRAGLIA, Livia M, M.; **Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo (2008 a 2019)**. 1. ed. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/publicacoes1>. Acesso em: 08 fev. 2023.

25 HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia M. Moreira. **Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

Na pesquisa atual, entre 2017 e 2022, das 334 ações fiscais, decorreram 3.974 autos de infração lavrados, 167 CTPS emitidas, 105 TACs firmados, 21 ACPs ajuizadas e 108 inclusões na Lista Suja.

É de se observar que os percentuais de autos, CTPS, TACs e ACPs ultrapassam 80% nos casos de constatação de trabalho escravo, mudança relevante quanto aos percentuais da pesquisa anterior, que variaram entre 58,39% quanto aos TACs firmados e 95,42% quanto às CTPS emitidas. Há divergência considerável no que tange à inclusão da Lista Suja, haja vista que, anteriormente o percentual era de 96,15%.

RESULTADOS GERAIS					
	Total	Trabalho escravo constatado	%	Trabalho escravo não constatado	%
Autos de infração lavrados	3.974	3.277	82,46%	697	17,49%
Número de CTPS emitidas	167	140	82,35%	27	17,65%
TACs firmados	105	87	82,85%	18	15,88%
Ação Civil Pública	21	20	95,23%	1	4,77%
Inclusão na Lista Suja	108	106	98,14%	2	1,86%

Cumpram-se destacar o aumento no número de fiscalizações entre os anos de 2021 e 2022. Os dois últimos anos concentraram 50,5% do total de ações realizadas desde 2017 que, curiosamente, teve o menor índice de operações (8,7%), sendo menor, inclusive, do que

no período de pandemia de COVID-19. Cabe lembrar que 2017 foi um ano de forte restrição orçamentária para a fiscalização do trabalho, impactando diretamente na realização das operações. O Decreto nº. 9.018/17 permitiu o contingenciamento de 70,9% das verbas previstas no orçamento para a área de fiscalização, praticamente inviabilizando as ações, conforme fica comprovado pelos dados apresentados na Nota Técnica nº 192 de outubro de 2017 produzida pelo INESC²⁶ e que são corroborados pelos números apresentados nessa pesquisa.

Tais dados conduzem à conclusão de que a existência de política pública que garanta a realização das operações para apuração das denúncias é imprescindível para o combate e erradicação da prática ilícita. A análise dos dados e números não pode ser feita sem a devida contextualização dos fatos e da realidade à época. Não fosse feita a ressalva quanto à restrição orçamentária como justificativa para o reduzido número de ações fiscais, poder-se-ia argumentar que, em 2017, quase não existiu trabalho análogo ao de escravo em Minas Gerais, haja vista o limitado número de autos que constataram o crime (14). Isso impacta em todos os outros dados do referido ano, inclusive quanto ao número de trabalhadores resgatados, comprovando mais uma vez a hipótese já suscitada inicialmente de que, embora Minas Gerais seja líder do *ranking* de trabalhadores resgatados, não é, necessariamente, o estado que possui mais trabalhadores em situação análoga à escravidão.

Quanto à composição das equipes, das 334 fiscalizações realizadas entre 2017 e 2022, 183 ações fiscais (54,8%) foram conduzidas pela equipe regional de fiscalização. Assim como na pesquisa anterior, quando as ações fiscais foram desempenhadas pelas equipes regionais, o percentual de constatação de trabalho escravo foi maior do que quando as ações eram comandadas pelo Grupo Móvel de caráter nacional.

26 MAGALHÃES, Matheus. **Nota técnica n.192 de 2017**. Fiscalização do trabalho escravo em declínio: impactos do contingenciamento em 2017. Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, outubro de 2017. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/fiscalizacao_trabalho_escravo_2017.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

Composição da Equipe X Trabalho Escravo Pesquisa anterior		Composição da Equipe X Total de Relatórios Pesquisa atual	
Local	48	Local	85
Regional	113	Regional	183
Nacional	12	Nacional	66
Total	173	Total	334

Na pesquisa realizada entre 2004 e 2017, embora Minas Gerais tenha sido fiscalizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em parcela considerável de casos (134), apenas em 9 (nove) fiscalizações se detectou o trabalho escravo pela equipe nacional. O maior índice de reconhecimento de trabalho escravo pelas equipes foi daquelas de composição regional (92 casos), seguida das equipes locais (56 casos)²⁷.

Consoante anteriormente mencionado, Minas Gerais conta com equipe própria, especializada nos resgates de trabalhadores submetidos à condição análoga à escravidão, o que também parece explicar o elevado número de ações no estado e o incremento do percentual de relatórios x resgate x TACs x ACPs. Uma equipe especializada, composta de agentes cômicos da importância de seu papel, é capaz de identificar com mais precisão as denúncias com elementos suficientes, além de conhecerem melhor a realidade local, o funcionamento das empresas, as atividades mais sujeitas ao risco e as épocas de maior concentração de trabalho sazonal.

A coesão da equipe de fiscalização reverbera também na composição e atuação das instituições parceiras como MPT, PRF, PF, MPF, DPU e demais participantes das ações fiscais, pois facilita a comunicação e a organização das operações, bem como seu desenvolvimento e as atuações pós-resgate. Tal hipótese ficou evidente

²⁷ HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia M. Moreira. **Trabalho Escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

nas quatro ações fiscais em que a CTETP pôde participar como observadora. Os auditores fiscais do trabalho já haviam identificado, desde as “denúncias” quais eram as prioridades em função da época de plantio e de colheita, da gravidade dos relatos e das imagens recebidas.

O fato de já atuarem juntos há algum tempo em ações de trabalho escravo em diferentes regiões do estado permite à equipe, a nosso ver, compreensão mais coesa e uniforme dos elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo, o que é de extrema importância para a consolidação do conceito entre as diversas instituições que participam das ações e para a segurança e a unidade do ordenamento jurídico. As eventuais divergências e discussões entre os diversos agentes públicos de diferentes instituições com experiência no assunto permitem ampliar o olhar sobre a questão e aprimorar as práticas, as definições e, até mesmo, a elaboração das políticas públicas.

Além de promover o resgate dos trabalhadores, assegurando-lhes o pagamento das verbas trabalhistas e eventuais indenizações, bem como o retorno à cidade de origem, o resultado da atuação do grupo é o relatório consubstanciado redigido pela auditoria do trabalho. O relatório decorrente da ação fiscal é documento dotado de fé pública, e constitui importante elemento probatório para as ações trabalhistas e penais. Sendo assim, o relatório deve relatar de forma minuciosa e detalhada a situação encontrada, devendo ser também o mais técnico e imparcial possível.

Cumprе ressaltar que, em muitos desses documentos, são anexadas fotos do local vistoriado pela fiscalização. Essas imagens são de suma importância, pois permitem maior concretude a conceitos que podem parecer abstratos aos julgadores, exigindo valoração normativa como a definição de “condições degradantes de trabalho”. É o que se observa, por exemplo, no relatório OP 2021.205.MTE.MINAS.







As fotografias, vídeos e demais elementos audiovisuais juntados ao relatório servem como base probatória para os TACS, as ACPS e as sentenças trabalhistas e criminais. Como já não é mais possível reconstituir o local a suas condições originais no momento do julgamento, sendo inócua eventual inspeção judicial, as fotografias, vídeos e áudios garantem a materialidade do ilícito.

6. TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO OS RELATÓRIOS



Passa-se a analisar os desdobramentos dos 173 relatórios de fiscalização que concluíram pela existência de trabalho análogo ao de escravo no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2022.

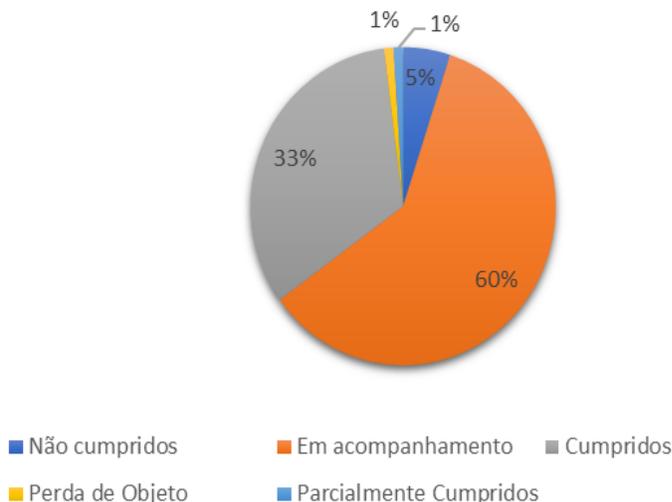
Dos 173 casos constatados de trabalho escravo, em 106 houve a inclusão do nome do empregador na Lista Suja. Comparativamente, no período de 2004 a 2017, apurou-se o total de 100 inclusões na Lista Suja, decorrentes de 157 relatórios que reconheceram a prática de trabalho escravo. O número de TACs firmados soma 87 casos, exatamente o mesmo número da pesquisa anterior que analisou o período de 2004 a 2017. Em relação ao número de ações civis públicas, foram 20 ajuizadas, decorrentes dos relatórios de 2017 a 2022, ao passo que na primeira pesquisa, apurou-se que foram propostas 30 ações civis públicas no período de 2004 a 2017, decorrentes de 157 relatórios.

A despeito de o número absoluto de ações civis públicas encontradas ser menor na pesquisa atual, é preciso levar em conta que o período analisado foi mais reduzido do que aquele da primeira pesquisa, que contemplou os anos de 2004 a 2017. Além disso, o ajuizamento de ação civil pública não é desdobramento automático e imediato da ação de fiscalização, competindo ao membro do MPT, quando ciente do resgate, eleger qual será o meio mais eficaz para buscar a reparação dos danos no caso concreto, seja judicial ou extrajudicialmente, como também é preciso considerar lapso temporal para colheita de provas e reunião das informações a serem levadas ao Judiciário. Há ainda que se destacar o fato de que a redução do número de ACPs nesse período pode ser resultado de maior cumprimento dos TACs e da resolução da questão de forma extrajudicial.

Dos 87 TACs firmados, 29 foram cumpridos, 52 encontram-se em acompanhamento, 1 teve perda de objeto, 1 foi parcialmente cumprido e 4 não foram cumpridos. Desses últimos não cumpridos, três deram ensejo ao ajuizamento de ação de execução de TAC e de uma ação civil pública. Sendo o TAC título executivo extrajudicial seu descumprimento enseja ação de execução. A existência simultânea de TAC e ACP num mesmo caso representa forte indicativo de alguma situação excetiva, pois, em regra, quando há TAC não há razão para

propositura de ACP. Nesses casos, portanto, pode-se dizer que a assinatura do termo não foi suficiente para impedir o empregador de continuar praticando ilícitos trabalhistas. A análise das execuções será detalhada mais adiante.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



Dois casos possuem TAC e ACP, a OP 2021.30.MTE.MINAS e a OP 2022.39.MTE.MINAS.

A OP 2021.30.MTE.MINAS trata de uma ação fiscal realizada nas fazendas Lagoa Azul e Tabatinga, nas quais havia bateria de 48 fornos voltados para a produção de carvão vegetal. Apesar de serem duas fazendas, a fiscalização foi considerada única, haja vista que os três empregados resgatados eram subordinados ao mesmo empregador. A equipe, ao adentrar na primeira carvoaria, identificou a presença de um dos carbonizadores e apurou que o responsável seria terceiro contratado pelos sócios e proprietários das fazendas. A coordenação da equipe tentou fazer contato com o produtor de carvão, mas não obteve sucesso. Conseguiu, entretanto, que o preposto dos donos comparecesse ao local ainda no curso da fiscalização.

Após o levantamento dos fatos e da análise dos documentos, a fiscalização considerou a terceirização ilícita, lavrando o respectivo auto de infração e expedindo a notificação para regularização do registro dos empregados (NCRE). A fiscalização concluiu ainda pela existência de trabalho em condições análogas à escravidão, elencando os seguintes indicadores, com base no Anexo Único da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/18:

- 1. Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;*
- 2. Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;*
- 3. Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;*
- 4. Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*
- 5. Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*
- 6. Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;*
- 7. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade*
- 8. Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;*
- 9. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as*

condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

10. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;

11. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

12. Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornada;

13. Inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

14. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

15. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção.

O caso teve TAC firmado pelo MPT sob o nº 000346.2021.03.000-9, no qual a empresa se comprometeu a observar a jornada legal de trabalho e a abster-se de práticas ilícitas. Todavia, como não foi cumprido pela empregadora, foi arquivado, sendo necessário o ajuizamento da ACP registrada sob o nº 0010569-48.2021.5.03.0056 perante a Vara do Trabalho de Curvelo. Na ACP, acordou-se o pagamento de R\$10.000,00, a título de dano moral individual para cada trabalhador resgatado, e R\$40.000,00 de dano moral coletivo, além do cumprimento de outras obrigações de fazer e não fazer, sendo elas: pagamento de salários no prazo legal; fornecimento de EPI; cumprimento de normas de segurança; pagamento de indenização por dano moral; abstenção de prática ilícita; observância da jornada legal de trabalho e implementação de programas de controle médico e saúde ocupacional.

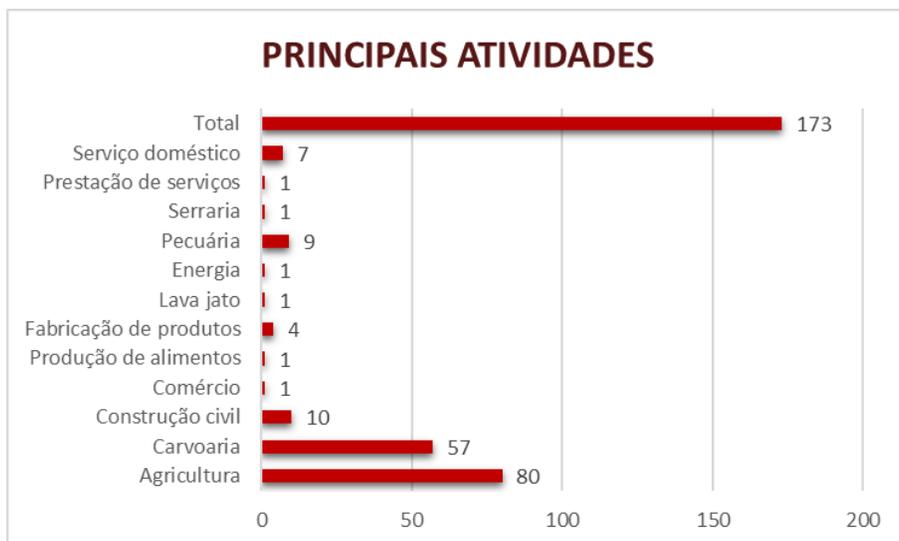
A ação fiscal 2022.39.MTE.MINAS foi iniciada em razão de denúncia encaminhada ao MPT acerca de graves irregularidades trabalhistas na residência do denunciado. Chegando ao local

indicado, constatou-se que, em razão do divórcio dos empregadores, a trabalhadora doméstica havia se mudado junto com a patroa para novo endereço. A operação prosseguiu no novo local indicado e descobriu-se que a empregada doméstica trabalhava para a família da esposa desde os 10 anos de idade. Quando ela se casou, a trabalhadora acompanhou o casal para cuidar dos serviços domésticos e dos filhos. Recebia remuneração abaixo do mínimo legal, sem direito a férias, ao descanso semanal remunerado, ao intervalo intrajornada e ao intervalo entre jornadas.

A fiscalização concluiu pela existência de trabalho escravo, em face da submissão a condições degradantes e a jornada exaustiva de trabalho, além da ocorrência de trabalho forçado por mais de 40 anos. Assim, foi determinada a imediata interrupção das atividades exercidas, tendo a empregada, contudo, resistido a sair da residência.

Foi firmado o TAC nº 000565.2020.03.002-2 pelo MPT, no qual a empregadora se comprometeu a realizar o pagamento de salários no prazo legal e a garantir moradia digna à empregada. Segundo o site do MPT, o TAC encontra-se em acompanhamento. Não obstante, foi ajuizada a ACP registrada em nº 0011603-81.2022.5.03.0037 perante a Vara do Trabalho de Juiz de Fora, que se encontra em fase de instrução processual e tramita em segredo de justiça.

Em relação ao conteúdo dos relatórios, cumpre trazer à baila os principais aspectos relativos ao ramo principal das atividades e seus setores, o perfil dos empregadores e as hipóteses encontradas pela fiscalização.



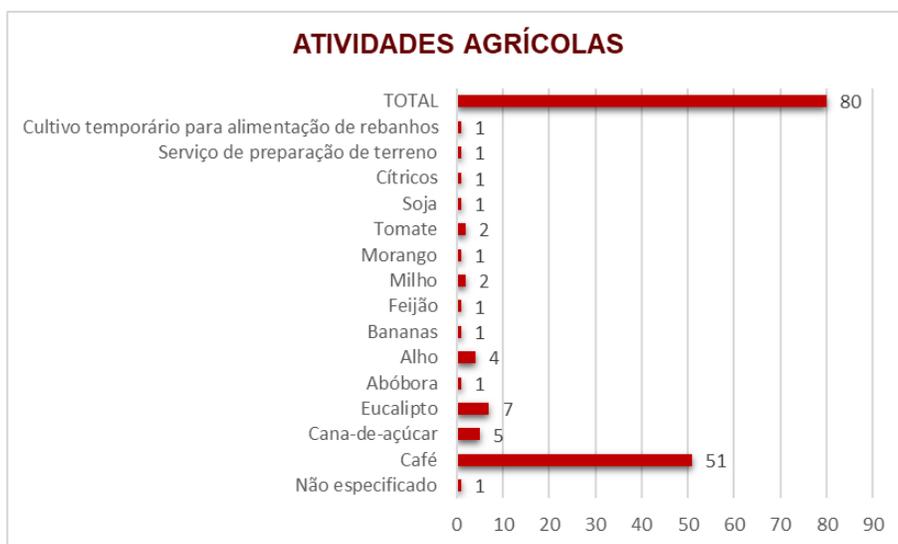
Quanto à natureza das atividades desenvolvidas, nota-se que aquelas desempenhadas no meio rural ainda se destacam, principalmente nos ramos da agricultura e da carvoaria, com 80 e 57 casos, respectivamente. O cultivo do café merece destaque com 51 ocorrências.

Cabe fazer aqui uma breve análise comparativa com a pesquisa realizada anteriormente. Embora o *ranking* das atividades tenha se mantido o mesmo daquele verificado no período de 2004 a 2017, o número de ocorrências na agricultura e na carvoaria teve aumento expressivo. Anteriormente, a agricultura contava com 56 casos e a carvoaria com 35, e o café encabeçava a lista com 34 ocorrências. Atribui-se esse aumento ao maior número de ações fiscais e resgates realizados nos últimos anos. Importante novamente mencionar que a existência de grupo especializado no combate à prática pode estar entre as causas da elevação dos números, haja vista que a maior expertise dos fiscais e membros do MPT conduz a ações mais certas e eficientes, permitindo-lhes identificar a época, o local e as atividades mais propensas ao risco de trabalho escravo contemporâneo no estado.

A terceira atividade de maior incidência foi a construção civil, com 10 casos. E aqui cabe chamar atenção para a redução expressiva do número de casos no setor nos últimos anos. Na primeira pesquisa, a construção civil contava com 33 casos, três vezes mais do que o encontrado agora.

O quarto lugar é ocupado pela pecuária (nove casos), seguido do trabalho doméstico (sete casos contra apenas um caso na pesquisa anterior), em quinto, e da fabricação de produtos (quatro casos), em sexto. Os últimos lugares, com um caso cada, ficam a cargo das atividades de: comércio, produção de alimentos, lava-jato, produção de energia, serraria e prestação de serviços. Destaca-se que na presente pesquisa não houve nenhum caso no setor de mineração, embora na anterior tal atividade ocupasse o sexto lugar com seis casos. Cabe salientar, contudo, que isso não significa que tenha havido a extirpação do trabalho escravo no setor de mineração, refletindo talvez apenas a ausência de fiscalização dessa atividade no período entre 2017 e 2022.

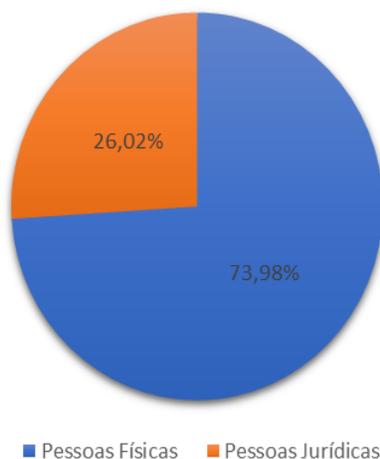
Outro ponto interessante diz respeito ao fato de que, do total de estabelecimentos, nove (5,2%) possuíam mais de uma atividade. Isso significa que em 94,8% dos estabelecimentos a atividade em que se constatou o trabalho análogo ao de escravo era a única desenvolvida pelo empregador. Sendo assim, o quadro abaixo de atividades agrícolas com maior incidência de trabalho escravo contemporâneo em Minas Gerais traz recorte fidedigno das vulnerabilidades em nosso estado:



O perfil dos empregadores também foi analisado, revelando que 128 (73,98%) eram pessoas físicas, ao passo que 45 (26,02%) eram pessoas jurídicas. Dentre as pessoas jurídicas, 27 eram sociedades limitadas, 6 eram sociedades anônimas, 4 eram sociedades simples, 3 eram microempresas e 5 eram empresas individuais de responsabilidade limitada.

Cabe registrar aqui o aumento do número de pessoas físicas e o decréscimo do número de pessoas jurídicas em relação ao período da pesquisa anterior (2004 a 2017). Anteriormente verificou-se que, em 56 dos casos, tratava-se de pessoa jurídica e, em 121, de pessoa física.

PERFIL DOS EMPREGADORES



No que diz respeito à concentração de trabalho análogo à escravidão por regiões do estado de Minas Gerais é de se ver que, dos 173 casos identificados, 55 (31,6%) ocorreram na região Norte-Noroeste. O Município de João Pinheiro lidera a lista de cidades com 10 casos. A segunda região que reuniu o maior número de casos no estado foi a Centro-Oeste, com 48 (27,7%). Quanto à incidência de constatações em municípios, o segundo lugar do *ranking* ficou com as cidades de Ilicínea, na região Sudoeste; Tapira, região Sudoeste; e Campos Altos, região Centro-Oeste, todos com cinco casos. Na sequência, com quatro casos, aparece o município de Córrego Danta, na região Centro-Oeste.

João Pinheiro, no norte de Minas Gerais (com IDH de 0,697), foi recordista no número de operações, aparecendo no topo da lista, em razão, principalmente, da atividade de carvoaria, presente em 6 das 10 operações em que se constatou trabalho análogo ao de escravo²⁸.

28 OP 2022.228.MTE.MINAS; OP 2022.59.MTE.MINAS; OP 2021.277.MTE.MINAS; OP 2022.56.MTE.MINAS; OP 2022.300.1.MTE.MINAS; OP 2022.300.2.MTE.MINAS; OP 2021.63.4.MTE.MINAS; OP 2021.3.1.MTE.MINAS; OP 2022.3.2.MTE.MINAS; OP 2021.3.2.MTE.MINAS; OP 2022.7.MTE.MINAS.

Destaca-se que, das 11 operações feitas na região, em 10 houve a caracterização de trabalho análogo ao de escravo com a assinatura de TACs²⁹, sem que nenhuma ação civil pública tenha sido ajuizada. Vale destacar que 404 pessoas foram resgatadas. Por fim, todos os relatórios reconheceram a existência de condições degradantes, tanto na frente de trabalho quanto nos alojamentos. Como forma de ilustração, observa-se a OP. 2021.63.4.MTE.MINAS:

Como o alojamento era desprovido de rede de energia elétrica, não havia geladeira ou freezer; então, as carnes eram colocadas para secar ao sol e, depois de cozidas, ficavam guardadas dentro das panelas, sem refrigeração. Como não havia paredes, os animais que circulavam pelo local podiam adentrar e ter acesso ao espaço de preparo de mantimentos. A equipe de fiscalização verificou que havia várias moscas na carne que estava pendurada (...) não havia esgotamento ou fossa e a água servida era descartada próximo ao alojamento, o que contribuía para a proliferação de insetos e animais que podem causar zoonoses, como ratos e escorpiões. A equipe de fiscalização verificou que o empregador não fornecia água potável aos trabalhadores (OP. 2021.63.4.MTE.MINAS)

Em Ilicínea, na região Sudoeste, cidade que ocupa a segunda posição em ocorrência de trabalho escravo, destaca-se a atividade de cultivo de café, responsável pelos cinco casos ocorridos no município³⁰. Nessas operações, foram resgatadas 40 vítimas de condições análogas à escravidão, configuradas em face da degradância na frente de trabalho e no alojamento. Nesse sentido, colaciona-se o trecho da OP 2021.182.MTE.MINAS:

29 OP 2021.3.1.MTE.MINAS; OP 2021.3.2.MTE.MINAS; OP 2021.63.4.MTE.MINAS; OP 2022.300.MTE.MINAS; OP 2022.7.MTE.MINAS; OP 2022.300.MTE.MINAS.

30 OP 2022.312.2.MTE.MINAS; OP 2022.312.4.MTE.MINAS; OP 2022.312.3.MTE.MINAS; OP 2021.182.MTE.MINAS; OP 2021.170.MTE.MINAS.

As frentes de trabalho não são equipadas com sanitários. De acordo com os depoimentos dos trabalhadores as necessidades fisiológicas são satisfeitas no próprio cafezal ou “no mato”. Também não existem abrigos fixos ou móveis para proteção contra intempéries no momento de tomada das refeições ou para outras situações. Não há fornecimento de água potável nas frentes de trabalho. A água consumida é trazida pelos trabalhadores em garrafas (...). Apurou-se que o empregador tem um total de 60 (sessenta) empregados em atividade. Não há utilização de controle da jornada de trabalho ou acordo escrito que permita a utilização de registro das exceções executadas nas jornadas de trabalho (...). O empregador não disponibilizou água potável que atendesse aos padrões de potabilidade para consumo humano (...). As desconformidades no sistema elétrico expõem os empregados a riscos de choque elétrico e ampliaram a possibilidade de curto-circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios e explosões (....) (OP 2021.182.MTE.MINAS).

Na cidade de Tapira, que divide a segunda posição também com cinco relatórios³¹, a atividade predominante foi a produção de carvão. Resgataram-se 103 pessoas em razão da verificação de trabalho escravo nas modalidades condições degradantes e/ou submissão a jornadas exaustivas. A título de exemplificação, observa-se a OP 2021.56.MTE. MINAS:

A ausência de uma edificação adequada, tanto com relação às paredes quanto aos telhados, fazia com que a poeira, água da chuva sereno e os ventos, que facilmente carregam partículas sólidas em área de carvoejamento ou em decorrência da movimentação de veículos ao lado dos alojamentos contribuía para a falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos -

31 OP 2021.36.MTE.MINAS; OP 2020.110.MTE.MINAS; OP 2021.255.MTE.MINAS; OP 2021.56.MTE.MINAS; OP 2021.267.MTE.MINAS.

como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a eventual contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros. Não havia fornecimento de água potável para os trabalhadores em atividade. A água utilizada para todos os fins era captada em um curso d'água nas proximidades do alojamento com o uso de uma bomba d'água e depositada em uma caixa d'água que estava semiaberta no momento da inspeção” (OP 2021.56.MTE. MINAS)

Campos Altos também conta com cinco ocorrências, todas relacionadas ao cultivo de café³². Foram resgatados 136 trabalhadores submetidos a condições degradantes, seja na frente de trabalho, seja no alojamento. Observa-se o trecho do relatório OP 2019.75.MTE. MINAS:

O empregador não garantia aos obreiros qualquer direito laboral, sendo constatado que nenhum deles possuía formalização do vínculo laboral. Entre as vítimas havia moradores da própria cidade de Campos Altos e outros, migrantes, especialmente de estados do nordeste do país (...). Também em relação ao transporte dos trabalhadores observaram-se graves irregularidades. O empregador rural utiliza um veículo de transporte coletivo próprio, o qual conduz os trabalhadores para as lavouras no período da manhã, permanece estacionado em local próximo à colheita e conduz os trabalhadores de volta à região central da cidade por volta das 16h00min horas. Em relação às condições sanitárias nos locais de trabalho, observou-se o total descumprimento das obrigações do autuado. O fornecimento de água potável aos trabalhadores não era

32 OP 2022.314.MTE.MINAS; OP 2021.230.MTE.MINAS; OP 2019.75.MTE.MINAS; OP 2021.289.MTE.MINAS; OP 2020.16.MTE.MINAS.

garantido pelo empregador. Cada um deles tinha que providenciar seu próprio suprimento diário de água e também o recipiente utilizado para acondicionar o líquido.” (OP 2019.75.MTE.MINAS).

Por fim, em terceiro lugar, com quatro ocorrências³³ está a cidade de Córrego Danta, na região Centro-Oeste, na qual a produção de carvão vegetal destacou-se como principal atividade. Foram resgatadas 25 vítimas de condições análogas à de escravo, também em face da verificação de condições degradantes. Como forma de ilustração, observa-se o relatório OP 2021.190.MTE.MINAS:

(...) não foram instalados sanitários, fixos ou móveis para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores. Também não foram providenciados abrigos contra as intempéries por ocasião da tomada de refeições. (...) a água consumida pelos trabalhadores para hidratação pessoal e cozimento de alimentos é obtida em uma mina de água próxima à bateria de fornos de eucalipto e não há laudo de potabilidade da água. No barraco em que os trabalhadores estavam alojados não havia armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores. (OP 2021.190.MTE.MINAS).

6.1. O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO OS RELATÓRIOS

Analisou-se também a forma como os relatórios compreendem os elementos configuradores do trabalho análogo ao de escravo contidos no art. 149 do Código Penal. Em 2003, a Lei n. 10.803 modificou o dispositivo, estabelecendo quatro tipos configuradores do trabalho análogo à escravidão. Anteriormente, o tipo penal era apresentado

33 OP 2019.05.MTE.MINAS; OP 2018.48.MTE.MINAS; OP 2022.146.MTE.MINAS; OP 2021.190.MTE.MINAS.

de maneira sintética, não fornecendo elementos suficientes para a identificação das formas pelas quais tal condição se configurava³⁴.

Na nova redação, foram incluídos quatro modos típicos de execução capazes de configurar o delito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo: (i) submissão a trabalhos forçados; (ii) submissão a jornadas exaustivas; (iii) sujeição a condições degradantes de trabalho; e (iv) restrição da locomoção. O parágrafo 1º dispõe que incorre nas mesmas penas quem: “I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

99,42% das fiscalizações constataram a existência de condições degradantes de trabalho

Dentre os 173 casos que concluíram pela prática de trabalho escravo, 172 (99,42%) operações fiscais constataram a existência de trabalho em condições degradantes e, em 36 (20,68%), houve submissão a jornadas exaustivas. A retenção de documentos apareceu em 13 relatórios, ao passo que a servidão por dívidas constou de três relatórios. Há um único relatório que menciona apenas a jornada exaustiva. Não há nenhum relatório que mencione apenas trabalho forçado ou servidão por dívidas, bem como não há nenhum que traga a ocorrência de vigilância ostensiva e o cerceamento dos meios de transporte. É de se ver:

34 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 41-56, Pará, jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714>. Acesso em: 31 mar. 2021.

O RELATÓRIO MENCIONA	
Condições degradantes	172
Jornadas exaustivas	36
Servidão por dívida	3
Apoderamento de documentos	13
Vigilância ostensiva	0
Cerceamento de transporte	0
Trabalho forçado	1
Somente jornada exaustiva	1
Concluíram pela existência de trabalho escravo	173

A Orientação n. 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) definia como condições degradantes de trabalho aquelas que “configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, à saúde, à segurança, à moradia, ao repouso, à alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade”³⁵.

Tal conceito era utilizado pela fiscalização até a edição da Portaria nº 1.293 de dezembro de 2017 que substituiu a polêmica Portaria nº 1.129 de outubro de 2017, que pretendia esvaziar o conceito de trabalho escravo contemporâneo, limitando-o à hipótese de trabalho forçado com cerceamento do direito de liberdade do trabalhador. Ao tentar retirar da definição de trabalho escravo contemporâneo as modalidades “jornada exaustiva” e “condições degradantes”, a Portaria, nitidamente, violava os preceitos constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, além de trazer inovação

35 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE)**. Brasília, [2022]. Disponível em: Ministério Público do Trabalho (mpt.mp.br) Acesso em: 10 mai. 2023.

ao conceito legal cunhado pelo art. 149 do CP sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional. A portaria nº 1.129 foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 480, ajuizada pela Rede Sustentabilidade e, em sede de liminar concedida pela Ministra Rosa Weber, foi suspensa. No voto, a Relatora destacou que a conceituação restritiva da Portaria se divorciava “da compreensão contemporânea, amparada na legislação penal vigente no país, em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na jurisprudência desta Suprema Corte”³⁶.

A Portaria ficou suspensa até ser substituída, em dezembro de 2017, pela Portaria nº 1.293, que manteve o conceito do art. 149 do CP, limitando-se a definir os tipos penais. Sendo assim, de acordo com o art. 2º, III, o trabalho em condições degradantes passou a ser compreendido como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

Em 8 de novembro de 2021, a Portaria nº 1.293/17 foi revogada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) nº 671. A norma, contudo, manteve o conceito anteriormente firmado, definindo, em seu art. 208, III, condição degradante como:

(...) qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.^{32F³⁷}

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 489**. Medida Cautelar. Decisão monocrática. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

37 MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 1.293 de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego [...] Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2017, ed. 249, seção 1, p. 43-187. [2017b].

Recentemente, a Instrução Normativa 02, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela auditoria fiscal do trabalho, traz em seu capítulo V normativas específicas a serem observadas nas situações de trabalho em condição análoga à de escravo, repetindo, nos artigos 23 e 24 os conceitos previamente mencionados pela Portaria nº 671/21 acerca de trabalho forçado, condições degradantes, jornada exaustiva e servidão por dívidas.

Desde a primeira pesquisa, constatou-se a existência de parâmetro para a definição de trabalho em condições degradantes, denominado de “tripé da degradância”.

A análise dos autos referentes aos últimos anos, 2017 a 2022, demonstra a manutenção desses parâmetros, de modo que é possível afirmar que as evidências utilizadas pelos auditores fiscais para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo na modalidade condições degradantes dizem respeito à ausência de instalações sanitárias, alojamentos precários e falta de fornecimento de água potável.

Tripé da degradância segundo os relatórios: alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e falta de água potável

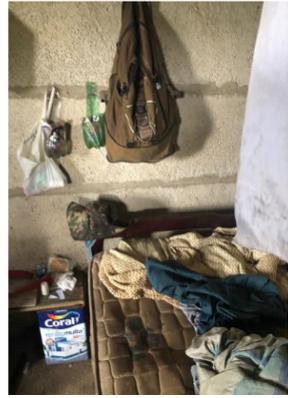
Importante destacar que condições degradantes, ainda que verificadas apenas nas frentes de trabalho, também geram a configuração de trabalho análogo ao de escravo.

No caso das frentes de trabalho, observou-se que a ausência de abrigos contra intempéries; a falta de lugar para as refeições; a ausência de local para guarda e conservação dos alimentos; as instalações sem energia elétrica ou com instalações improvisadas apresentando risco de incêndio e a falta de água potável (ou adequada) para consumo, normalmente levam à conclusão de existência de trabalho análogo ao de escravo.

A título de exemplo, seguem alguns trechos de operações, nas quais foram identificadas o tripé da degradância:

A) OP 2021.255.MTE.MINAS

Os trabalhadores em atividade na carvoaria permanecem alojados em um barraco de alvenaria com cobertura de telhas de amianto. Não há energia elétrica no local. São dois quartos e uma varanda que serve também como cozinha. Nos quartos, constatou-se camas improvisadas com tocos de madeira e colchões em mau estado de conservação e limpeza. Não há roupas de cama apropriadas (...). Um dos trabalhadores utiliza um sofá como cama. Na varanda fogão de lenha, fogão a gás em botijão e geladeira (embora não haja energia elétrica no momento). Não há armários individuais para a guarda de objetos pessoais e os próprios trabalhadores improvisaram armários abertos para guarda de alimentos com madeira extraída da floresta. Os alimentos não perecíveis estavam armazenados em uma caixa de papelão no piso (...). Nos quartos e na varanda lamparinas de óleo diesel para iluminação no período noturno. O banheiro, que fica ao lado da residência possui um vaso e um chuveiro, sendo inexistente pia. Testou-se as torneiras e verificou-se que não havia água disponível (...). Após a utilização do sanitário, os trabalhadores usam um balde para jogar água no vaso e o banho é realizado através de canecos (garrafas pet cortadas). Registre-se que é o único banheiro do alojamento compartilhado com a trabalhadora do sexo feminino. Diante da precariedade do vaso sanitário e o escoamento da água que declarou para realizar suas necessidades fisiológicas no mato, mesmo estando no alojamento (OP n. 2021.255.MTE.MINAS).



B) OP 2020.25.MTE.MINAS

Adentrando a fiscalização no barraco utilizado como quarto do alojamento, foi encontrada uma estrutura de tocos e tábuas de madeira para servir como camas. (...) nesse alojamento, construído apenas com tapumes de madeira do tipo compensado, pedaços de lona plástica preta e telhas de amianto, foi verificado que havia um fogão a lenha também construído de maneira precária que acabara de ser usado, pois nele ainda fumegavam restos de madeira em brasa viva. Ainda, neste local que era utilizado como cozinha, em estruturas de madeira foram encontrados utensílios com sinais de terem sido lavados há pouco, pois que pendurados para escorrer a água de lavagem sem estarem ainda completamente secos. Não havia igualmente absolutamente nenhuma espécie de instalações sanitárias, tendo os empregados ali alojados informado que não tinham outra opção a não ser fazer suas necessidades no mato, a qualquer hora do dia ou da noite e em quaisquer condições climáticas (...). Também como no alojamento anterior havia ali um cubículo em área próxima, de cerca de um metro quadrado, estruturado em toras de madeira, cercado por lona plástica, coberto por pedaços de telhas de amianto e com piso de pedaços de tábuas, que era utilizado para os trabalhadores tomarem banho utilizando canecas ou latas, com água que deveriam levar em baldes ou recipientes similares, dada a ausência de qualquer água corrente para banho, nem mesmo por meio de mangueira (...). A água que abastecia o alojamento provinha de uma nascente imensa mas imediações da carvoaria, porém, não foi apresentado laudo de potabilidade da mesma, que era consumida sem qualquer processo de purificação ou filtragem (OP 2020.25.MTE.MINAS)



C) OP 2019.80.MTE.MINAS

Não havia no local armários ou guarda-roupas para que os empregados guardassem seus pertences. Ressalta-se que, por não haver armários no alojamento dos trabalhadores prejudicados, os seus objetos pessoais (roupas, toalhas, calçados, objetos e produtos de higiene etc.) encontravam-se dispostos desordenadamente pelo alojamento (...) expondo-lhes as roupas e demais pertences a sujidades e aos riscos de extravios e furtos, ao risco de acesso a estes pertences por animais peçonhentos como escorpiões. (...) A água fornecida aos empregados para ingestão, banho, preparo de alimentos e lavagem de roupas e utensílios era proveniente de um curso d'água no qual os empregados não souberam o local exato da extração. Ademais, destaca-se que inexistia qualquer sistema de tratamento na propriedade em questão. Ao redor dos alojamentos havia muito lixo, resto de construção, toras de madeira, móveis velhos, encostados encanamentos de água e esgoto a céu aberto e uma fossa cheia e rompida, local propício para proliferação de insetos e roedores (...). A fiscalização não constatou a existência de instalações sanitárias na frente de trabalho (OP 2019.80.MTE.MINAS)



D) OP 2018.95 MTE.MINAS

Conforme apurou-se, a água consumida desses recipientes era coletada nas torneiras existentes nos locais de alojamento, oriunda de uma nascente, de onde era bombeada, sendo a mesma água que era também utilizada para todos os fins, tais como limpeza, preparo de alimentação e higiene pessoal. Não há comprovação de potabilidade da água e nem existe qualquer sistema de filtragem no local (...). A ausência de instalações sanitárias em frente forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados desta, dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade para satisfazer suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeita os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente, peçonhentos (...). Todos os empregados estavam dormindo sobre colchões dispostos diretamente sobre o piso da edificação(...) O empregador não garantia minimamente a conservação dos ambientes dos alojamentos. A fiação baixa em todos os cômodos estava fora de eletrodutos, seus cabos não possuíam resistência contra impactos, com emendas aparentes, sem conectores e sim com enlases improvisados nos fios desencapados. O esgoto proveniente do banheiro disponibilizado na edificação utilizada pelos trabalhadores é direcionado a um buraco escavado nas proximidades do local, com sacarias em sua borda e topo, tampada com uma porta de ferro amassada e solta, totalmente improvisada, não propiciando vedação a odores, acesso de animais, transbordo de dejetos (...). (OP 2018.95.MTE.MINAS).



Buraco onde se joga o esgoto



Detalhe fiação elétrica



Lixo jogado ao redor da edificação



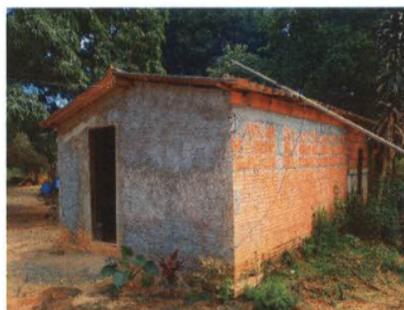
Cobertura avariada



Buraco do esgoto

E) OP 2017.57.MTE.MINAS

O local utilizado como moradia não estava dotado de instalações sanitárias como banheiro, vasos sanitários e pias para lavagem das mãos e chuveiro, o que obrigava o trabalhador e sua família a utilizarem, de favor, para higiene corporal, o banheiro da casa de seus vizinhos (...). Para satisfazer suas necessidades naturais de excremento, o trabalhador afirmou que defecavam em sacos plásticos, que, após o uso, eram descartados no fundo do quintal da casa (...). Na frente de trabalho não havia sanitários e o trabalhador fazia suas necessidades fisiológicas próximo aos pés de bananeira(...). Verificamos que a moradia estava desprovida de abastecimento de água corrente. Verificamos que a moradia estava desprovida de abastecimento regular de água e para satisfazer a necessidade de adequação e uso sanitário como lavagem e higienização das mãos se fazia necessário o transporte de água. (...) o imóvel era completamente inapropriado para a habitação humana (...) como teto era construído de telha de amianto tipo caletão com furos e frestas visíveis que, em períodos de chuva, permitia a penetração das águas derivadas da chuva (...). Tais deficiências na cobertura, aliados à inexistência de uma das portas de entrada do imóvel, expunham também toda a família a riscos de furtos e de acidentes com animais, tais como, ratos, cachorros, aranhas, cobras, dentre outros.” (OP 2017.57.MTE.MINAS).



É de se ver que, as palavras descritivas e as imagens falam por si só, não restando dúvidas sobre a verificação de condições que aviltam a dignidade e devem ser consideradas caracterizadoras do crime de trabalho análogo à escravidão.

A segunda modalidade verificada nos relatórios foi a submissão a jornadas exaustivas de trabalho. O art. 2º, II da Portaria nº 1.293/17 assim definia a modalidade:

*(...) toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.*³⁸

Como já dito, a Portaria MTE nº 671/2021 revogou a Portaria nº 1.293/17, mas praticamente manteve o texto anterior, estabelecendo em seu art. 208, II, repetido no artigo 24, II da IN 02/21:

*Jornada de trabalho - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social.*³⁹

Dos 173 relatórios em que foi constatado trabalho escravo, 36 (20,8%) mencionam expressamente a ocorrência de jornada exaustiva. Frisa-se, ainda, que desses 36 relatórios, um deles (OP 2019.65.MTE.

38 MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 1.293 de 28 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego [...] Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2017, ed. 249, seção 1, p. 43-187. [2017b].

39 MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 1.293 de 28 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego [...] Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2017, ed. 249, seção 1, p. 43-187. [2017b]. PDFINn2de8denovembrode2021compilado29.12.2022.pdf (www.gov.br).

MINAS) estabelece a existência de trabalho em condições análogas à escravidão exclusivamente com base na verificação da jornada exaustiva.

Vale destacar que os parâmetros utilizados pela fiscalização para a configuração da jornada exaustiva ficam evidentes, por exemplo, nos relatórios a seguir, sendo baseados principalmente, em critérios quantitativos referentes a longas horas diárias de trabalho, desrespeito aos intervalos intra e interjornadas e não observâncias dos repouso semanais, feriados e férias. Nessa esteira, são os relatórios OP. 2021.31.MTE.MINAS e OP.2021.78.MTE.MINAS:

F) OP 2021.31.MTE.MINAS

Os carbonizadores cumpriam jornadas que se iniciavam na madrugada e se alongavam por todo o dia e a noite, já que cuidavam, com exclusividade, de várias etapas de carvoejamento, em especial a carbonização, prática que não lhes permitia gozar dos descansos e intervalos exigidos pela legislação em vigor. Além das extensas jornadas diárias, os obreiros laboravam aos domingos e feriados, estando por todo o tempo à disposição do empregador, utilizado curtos espaços de tempo para descanso. Constatou-se, conforme se apontou, que a autuada submeteu 3 (três) obreiros à trabalho análogo ao de escravo em razão das condições degradantes de alojamento e frentes de trabalho, bem como da imposição aos mesmo de jornada exaustiva. Restou comprovado que os carbonizadores, como os demais trabalhadores, além de terem suprimidos direitos constitucionalmente garantidos, executavam jornadas exaustivas com graves consequências à saúde e segurança, além de produzirem impacto sobre a vida social dos obreiros. (OP 2021.31.MTE.MINAS)

G) OP 2021.78.MTE.MINAS

Durante a inspeção física realizada, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 4 (quatro) trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e alojamento ofertadas aos empregados, bem como a jornada exaustiva a que eram submetidos e as diversas irregularidades trabalhistas que ocorriam no local. No curso da fiscalização, constatou-se que o empregador deixou de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (...) o trabalhador excedia de 8 (oito) horas diárias a duração normal de sua jornada de trabalho. Durante as diligências de inspeção, a Fiscalização do Trabalho apurou que o trabalhador acima citado prestava os seus serviços ao empregador em todos os dias da semana, inclusive em aos domingos e feriados. O trabalhador relatou à fiscalização que não possuía nenhum dia de folga na fazenda, que começava a trabalhar aproximadamente 06h e que para por volta das 16h, que às vezes tem que trabalhar a noite desatolando bezerras e vacas, tirando do rio ou ajudar as vacas a parir. Como visto, o empregado não possui uma jornada de trabalho diária definida, estando sempre à disposição do empregador (...) A outra empregada doméstica da fazenda, que também teve seu vínculo de emprego reconhecido nesta ação fiscal, afirmou à fiscalização que “a sra. acorda por volta de 5h e por volta das 7:00 / 7:30 ela se levanta e começa a fazer os serviços da casa e só para por volta de 20h, todos os dias (incluindo sábados, domingos e feriados, sem nunca ter tido férias)” Conclusão: Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos

fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los das ferramentas disponíveis (OP 2021.78. MTE.MINAS).

A jornada de trabalho imposta nesses relatórios extrapola os limites legais estabelecidos na legislação de 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva. Frisa-se que foi constatado, conforme a análise dos 36 casos de jornadas exaustivas, a média de 14 horas diárias de trabalho e que, muitas vezes, era prestado de forma ininterrupta.

Na OP 2017.150.MTE.MINAS os carvoeiros trabalhavam, em média, 16 horas diárias, com pausa de 30 a 60 minutos para horário de almoço, situação semelhante à verificada na OP 2022.180.MTE. MINAS, em que os trabalhadores que faziam o empilhamento da madeira cumpriam jornadas das 6h00 até 16h00, com intervalo de 30 a 60 minutos, de domingo a sexta-feira. É de se ver que a combinação da extensão da jornada com a intensidade e as condições da atividade são fatores preponderantes para a configuração da jornada exaustiva.

A não observância do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas de trabalho revelou-se prática recorrente nos relatórios analisados. Além disso, a extrapolação do limite diário da duração do trabalho resultou na violação do intervalo interjornada, como exemplificado na OP 2018.89.1.MTE.MINAS.

Nesse caso específico, constatou-se que muitos trabalhadores laboravam de domingo a domingo, frequentemente ultrapassando a jornada diária, com alguns dias de trabalho se estendendo até às 23h00, mesmo tendo a jornada sido iniciada às 7h00. É importante ressaltar que, nessa situação, ocorreu a configuração de trabalho escravo para 25 trabalhadores, no entanto, apenas 21 foram resgatados, pois os demais recusaram-se a sair da fazenda.

O único caso em que a jornada exaustiva foi, por si só, suficiente para a caracterização do trabalho escravo encontra-se detalhado na

OP 2019.65.MTE.MINAS. Tal relatório narra a situação encontrada em uma empresa, localizada no município de Andradas, destinada à fabricação de material sanitário de cerâmica. No caso em tela foi constatado que 52 empregados eram submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, não obstante também tenha se verificado irregularidades na contratação de trabalhadores temporários e expressiva presença de trabalhadores estrangeiros.

Os trabalhadores eram submetidos a jornadas superiores a 14 horas que, ao serem somadas, ultrapassavam 70 dias de excesso. Não eram concedidos intervalos intra e interjornada, descanso semanal e férias. Destaca-se que, em diversos casos, as jornadas chegavam a mais de 16 horas em turnos ininterruptos de revezamento. As férias não eram efetivamente gozadas, ficando registradas apenas no papel. Ademais, verificou-se situação de trabalhadores laborando há mais de 40 dias sem descanso semanal remunerado.

Os empregados em horários fixos trabalharam, além do limite legal, em 3.251 jornadas de trabalho, no período de um ano (...). Das milhares de jornadas excessivas, 374 jornadas foram prestadas por mais de 14 horas de trabalho. A empresa chegou a exigir o trabalho por 23 horas e 32 minutos: o empregado (...) trabalhou das 07h08 do dia 30/04/2019 às 06h27 do dia 01/05/2019, feriado do dia do trabalho, usufruindo de apenas um intervalo intrajornada de 59 minutos.(...) Os empregados submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento possuem jornada de trabalho estabelecida nos seguintes horários: Primeiro Turno das 05:00 às 13:20, Segundo Turno das 13:20 às 21:40, Terceiro Turno das 21:40 às 05:10, com intervalo de uma hora e (...) descansos semanais por meio de escala 6x2 (seis dias de trabalho para dois dias de descanso). (...) Foram constatadas 1.420 irregularidades na prorrogação da jornada de trabalho prevista na norma coletiva para os turnos ininterruptos de revezamento (...) Entre as prorrogações irregulares da jornada de trabalho em turnos ininterruptos, 198 situações resultaram em trabalho

diário superior a 10 horas diárias. A empregada (...) trabalhou das 13h12 do dia 02/09/2018 às 05h08 do dia 03/09/2018, com intervalo de 56 minutos para refeição e descanso, perfazendo uma jornada de trabalho de 16 horas em turnos ininterruptos de revezamento. (...) o empregador efetuou irregularmente a prorrogação da jornada de trabalho de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento em 231 situações (...). Foram constatadas 1.711 irregularidades na concessão do descanso semanal remunerado, sendo que a empresa submeteu 99 vezes os empregados a períodos superiores a 14 dias de trabalho sem descanso. O empregado (...) trabalhou por 41 dias sem descansar (...). Foram constatadas 1.597 irregularidades de supressão total do intervalo para refeição e descanso. (OP 2019.65.MTE.MINAS)

Os auditores fiscais também identificaram que o sistema eletrônico de controle da jornada de trabalho não atendia os requisitos previstos na Portaria nº 1510/MTb. As marcações analisadas eram discricionárias e imprecisas, sendo verificada a não obrigatoriedade de o trabalhador assinalá-las durante o exercício do trabalho efetivo e a ausência de justificativa para exclusão de marcações realizadas pessoalmente por eles. Deste modo, ante a sobrecarga física e mental a que os trabalhadores eram submetidos, foram lavrados 37 autos de infração e caracterizada a situação análoga à escravidão de 52 trabalhadores. Todavia, apenas três empregados foram efetivamente resgatados, tendo em vista que os demais apresentaram declaração de próprio punho informando o interesse em continuar laborando na empresa mencionada.

Pela análise dos relatórios é possível então compreender que a caracterização da jornada exaustiva tem sido feita levando-se em consideração os critérios quantitativos e qualitativos postos na regulamentação existente.

No que diz respeito ao trabalho forçado, conceito utilizado nas Convenções n. 29⁴⁰ e n. 105⁴¹ da OIT, cabe destacar que o relatório OP 2022.39.MTE.MINAS aborda de forma significativa esse tema. Isso porque o trabalho forçado no relatório em questão, além de violar o princípio da legalidade, afronta os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Essa prática, de forma flagrante, desrespeita as normas legais ao deferir tratamento discriminatório à trabalhadora, além de privá-la do direito de escolha, restringindo sua livre manifestação de vontade.

No caso em questão, o trabalho forçado estava diretamente ligado aos abusos sofridos ao longo dos últimos 40 anos pela empregada doméstica, que teve seus direitos fundamentais à dignidade, à liberdade, à saúde e à segurança no trabalho severamente cerceados.

A família valeu-se da situação de extrema vulnerabilidade da trabalhadora, pessoa pobre, sem relações com pai e mãe, que vivia como trabalhadora doméstica desde a infância com a família da sra. Jane, para explorar sua força de trabalho por mais de quarenta anos, inserindo, portanto, cláusulas abusivas ao contrato de trabalho: a remuneração inicialmente por meio de moradia e alimentação, posteriormente salários ínfimos, a supressão de direitos como descanso semanal, férias, décimo terceiro,

40 A Convenção n. 29 da OIT estabelece em seu art. 2º que “trabalho forçado ou obrigatório é o serviço exigido de um indivíduo mediante ameaças ou pena qualquer e para o qual o indivíduo não se oferece voluntariamente”. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 10 out. 2022.

41 A Convenção n. 105 da OIT foi aprovada em 1957, a fim de complementar a Convenção n. 29. A ratificação pelo Brasil ocorreu em 1965. Preceitua em seu art. 1º que: “Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão de obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa”. (grifo nosso). Disponível em http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

a exigência de jornadas exaustivas (...) A imposição de trabalhos forçados neste caso viola outros princípios constitucionais, como o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta às normas legais, concede ao trabalhador tratamento diverso do concedido a outros; e retira-lhe, por fim, o direito de escolha, por meio de situações que impeçam a livre manifestação da vontade. A sra. Rita teve cerceados, ao longo destes 40 anos, seus direitos fundamentais à dignidade, à liberdade, à saúde e à segurança no trabalho. (OP 2022.39.MTE.MINAS)

A servidão por dívidas, por sua vez, aparece em três⁴² relatórios e o apoderamento de documentos em 13⁴³, e em todos os casos foram combinados com a submissão a condições degradantes. Não houve constatação de nenhum caso de vigilância ostensiva e de cerceamento de transportes nos relatórios analisados.

Diante disso, oportuno registrar o relatório OP 2017.170.MTE.MINAS referente à servidão por dívidas. Ele ilustra caso típico de endividamento por meio do sistema de barracão e por meio da cobrança de instrumentos de trabalho.

O empregador se utiliza de sistema de endividamento por meio de mercado que fornecia produtos alimentícios e outros necessários para a sobrevivência diária dos obreiros. Em entrevista, os empregados informaram que efetuaram compras (fiado) em um mercado no centro da cidade de Albertina, indicada pelo empregador. Desta forma, os trabalhadores contraíram dívidas que somente poderiam ser quitadas com a continuidade da prestação de serviços e posterior recebimento de salários (...) Os

42 OP 2017.63.1.MTE.MINAS; OP 2017.170.MTE.MINAS; OP 2018.149.MTE.MINAS.

43 OP 2019.110.MTE.MINAS; OP 2017.57.MTE.MINAS; OP 2018.48.MTE.MINAS; OP 2017.125.MTE.MINAS; OP 2017.63.1.MTE.MINAS; OP 2018.136.MTE.MINAS; OP 2017.140.MTE.MINAS; OP 2018.109.MTE.MINAS; OP 2018.149.MTE.MINAS; OP 2019.50.MTE.MINAS; OP 2017.39.MTE.MINAS; OP 2017.65.MTE.MINAS; OP 2021.3.1.MTE.MINAS; OP 2021.3.2.MTE.MINAS.

trabalhadores ainda pagavam aluguel das máquinas de colher café (derriçadeiras), cujo valor (R\$ 100,00) era descontado de parte da produção colhida pelo empregado. (OP.2017.170.MTE.MINAS).

O apoderamento de documentos foi constatado na OP 2021.3.1.MTE.MINAS. De acordo com o relatório, os trabalhadores tiveram seus documentos recolhidos e retidos pelo empregador, o que agravou sua vulnerabilidade e dependência em relação a ele. Dentre os documentos, destacam-se carteiras de trabalho e previdência social (CTPS), carteiras de identidade, cartões de identificação do contribuinte (CPF), carteiras de habilitação, certificados de reservista, títulos de eleitor, certidões de nascimento e até mesmo um cartão bancário.

Frisa-se que, neste caso, os trabalhadores foram aliciados por um dos sócios da empresa nas cidades de Cambé, Londrina, Arapongas, Centenário do Sul, Rolândia, Porecatu e Jaguapitã, no estado do Paraná. Eles foram atraídos por meio de falsas promessas de empregos, salários atrativos, condições de trabalho dignas e alojamentos adequados.

No entanto, ao chegarem ao local de trabalho, constatou-se que tais compromissos não foram cumpridos. Verificou-se ainda que a maioria dos trabalhadores aliciados se encontrava em situação de vulnerabilidade e, como mencionado anteriormente, tiveram a posse indevida de seus documentos pelo empregador.

No momento da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores da H2CL tiveram seus documentos recolhidos e retidos pelo empregador, agravando a vulnerabilidade e a dependência ao empregador. Foram encontrados em posse do empregador carteiras de trabalho e previdência social (CTPS), carteiras de identidade, cartões de identificação do contribuinte (CPF), carteiras de habilitação, certificados de reservista, títulos de eleitor, certidões de nascimento e até mesmo um cartão bancário.

Os documentos foram devolvidos após a intervenção do GEFM. Desde setembro de 2019, a CTPS física não é utilizada para as anotações relativas ao vínculo de emprego. A partir de então essas anotações devem ser feitas pelo empregador eletronicamente no eSocial e podem ser visualizadas pelo trabalhador em sua CTPS Digital, não sendo necessária a CTPS física. Não obstante o empregador reteve tais documentos. A solicitação de entrega da CTPS e cópia de documentos (na situação em tela foi a entrega de documentos originais da maioria dos trabalhadores), historicamente, representa para os trabalhadores a materialização da contratação almejada. Ao que tudo indica, o empregador reteve as CTPS dos trabalhadores de forma ardilosa, porquanto não pretendia realizar o registro dos trabalhadores durante o período de experiência. Todavia, a retenção se fazia necessária para que os trabalhadores acreditassem estarem registrados. Cumpre destacar que até o início da ação fiscal as CTPS não haviam sido assinadas (OP 2021.3.1.MTE.MINAS).

Apesar de destacadas as formas pelas quais é possível submeter alguém à condição de escravo, à luz da redação do art. 149 do Código Penal, em nenhum caso houve a constatação somente de trabalho forçado ou de servidão por dívida. Na quase totalidade dos casos, a modalidade condições degradantes de trabalho não só se fez presente, como serviu isoladamente para a fundamentação da constatação de trabalho análogo ao de escravo. No único caso em que as condições degradantes se fizeram ausentes a razão para o reconhecimento de trabalho escravo foi a existência de jornada exaustiva.

Assim, repetindo-se o que já havia sido identificado nos relatórios da pesquisa anterior, a principal forma de trabalho análogo à de escravo em Minas Gerais é a submissão a condições degradantes de trabalho, caracterizada pelo tripé da degradância. Anteriormente o percentual dessa ocorrência havia sido de 94,90%. Dessa vez alcançou 99,42%.

É interessante notar a evolução dos relatórios de 2017 até 2022.

Por vezes, encontraram-se relatórios incompletos e resumidos que, embora detalhassem violações típicas de trabalho em condições análogas à escravidão, não concluíram pela sua configuração.

A partir de 2019, é possível notar que os relatórios passaram a conter maior riqueza de detalhes, com narração mais minuciosa e técnica dos fatos e anexação mais frequentes de fotos, vídeos e depoimentos dos trabalhadores. Mais recentemente alguns relatórios passaram a adotar a ferramenta do QR code a fim de direcionar o leitor para link onde se encontram as imagens, vídeos e áudios levantados durante a fiscalização.

Há, ainda, mudança na fundamentação dos relatórios, com a explicitação de conceitos jurídicos e dos elementos necessários à caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, que passou a ser tratado em tópico próprio e específico do relatório. Os artigos 41 a 43 da IN 02/21 dizem expressamente sobre a necessidade de descrever de forma circunstanciada os elementos que levaram à caracterização, estabelecendo ainda prioridade na elaboração dos relatórios que versem sobre trabalho escravo.

As conclusões também se tornam mais substanciais, como se pode ver na OP 2019.80.MTE.MINAS, que traz em seu relatório artigos do Código Penal, doutrinas e orientações da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo:

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos,

ratificados pelo Brasil (...); Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à LEI nº 5.889 de 1973 e a NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra empregados de condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho (...). Cumpre citar também a orientação produzida pela CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério do Trabalho (...) (OP 2019.80.MTE.MINAS).

É de se ver também que, conforme já mencionado, entre 2017 e 2022, a submissão a condições degradantes de trabalho aparece mencionada em 172 casos fiscalizados em Minas Gerais, sendo essa a hipótese quase única de caracterização do ilícito. Observou-se também que, nos casos em que estavam presentes elementos suficientes para a configuração tanto das condições degradantes quanto da jornada exaustiva e da servidão por dívidas, havia certa tendência dos relatórios em enquadrar o trabalho análogo ao de escravo apenas na primeira modalidade.

No relatório da OP 2019.154.MTE.MINAS, por exemplo, há menção expressa à violação do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho e a realização de trabalho em sobrejornada aos domingos sem qualquer justificativa legal. Não obstante, na conclusão considerou-se apenas a existência de condições degradantes para a caracterização da escravidão contemporânea:

Conclusão: As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos,

materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório. (OP 2019.154.MTE. MINAS)

Em outro relatório, da OP 2017.127.MTE.MINAS, houve a identificação de jornada excessiva, sem descanso suficiente interjornadas, mas nada foi mencionado em relação ao trabalho escravo. Já no relatório da OP 2021.224.MTE.MINAS a fiscalização entendeu que, embora presente a submissão à jornada exaustiva, o trabalho escravo só poderia ser caracterizado em face da presença, também, de condições degradantes.

Sobre o denominado tripé da degradância, vale trazer à baila a OP 2021.182.MTE.MINAS referente à ação fiscal empreendida em face do recebimento de denúncia dando conta da ocorrência de graves irregularidades trabalhistas. A unidade produtora incluía três fazendas pertencentes ao mesmo empregador, denominadas Fazenda Laranjeiras, Fazenda Areias e Fazenda Paulo Ribeiro. A atividade econômica desenvolvida era o cultivo de café que estava, no momento da ação fiscal, em fase de colheita e beneficiamento inicial (secagem) dos grãos.

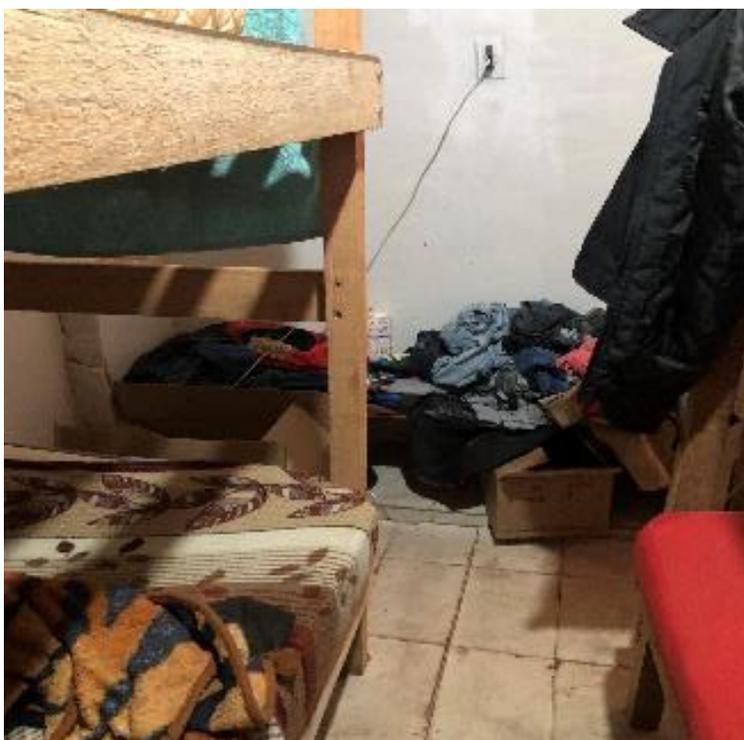
Durante o transcorrer da ação fiscal verificou-se que a colheita manual de café era realizada por trabalhadores oriundos da cidade mineira de Ilicínea e de municípios do estado da Bahia, desenvolvendo a atividade em sistema de remuneração por produção. Havia, ainda, outros empregados fixos nas fazendas, especialmente operadores de máquinas e tratoristas.

Chegando ao local, verificou-se a existência de condições degradantes de trabalho, em razão tanto da precariedade dos alojamentos quanto da frente de trabalho, que não possuía abrigos fixos ou móveis para proteção contra as intempéries, instalações sanitárias ou água potável.

Os trabalhadores eram obrigados a levar a água retirada das torneiras do alojamento, onde não havia filtros, ou de cursos d'água

do entorno para a frente de trabalho em garrafas térmicas ou pets. Além disso, os próprios trabalhadores preparavam suas refeições que eram levadas em marmitas mantidas em mochilas até o momento do consumo, vez que não havia local para guarda e conservação nas frentes de trabalho. No momento das refeições, eles procuravam alguma sombra no próprio cafezal e assentavam-se no chão, em tocos de madeira, ou nas próprias garrafas térmicas. Apurou-se ainda que não foram fornecidos EPIs aos trabalhadores, deixando-os expostos a riscos de acidentes e a agentes de risco físicos e químicos.

Havia no local denominado Fazenda Laranjeiras, quatro alojamentos para migrantes e três moradias de família. Em um deles, o telhado era apoiado por madeiras que contavam com conjuntos de fios enrolados, ligações elétricas energizadas com improvisos e ligações sem isolamento adequado e fora do eletroduto. Como não havia armário e local para armazenamento de objetos pessoais, eles ficavam dispostos em caixas e sacos plásticos.



No segundo alojamento, ilustrado pela imagem abaixo, destacaram-se alguns elementos descritos pela equipe de fiscalização: a existência de fogão à lenha na cozinha; beliches com colchão sem roupas de cama; ausência de armários; falta de porta entre os cômodos; a caixa d'água localizada no interior da casa e parcialmente aberta; ausência de filtro para água; e relatos de aparecimento frequente de roedores e morcegos no interior da casa.



Em relação às instalações sanitárias, no alojamento 3 o chuveiro era um improviso feito com garrafa pet e foram colocados tecidos no espaço entre a parede e o telhado para impedir a entrada do vento frio.





Por último, foi encontrada uma adolescente de 16 (dezesseis) anos, que também laborava na colheita de café e que, por orientação do empregador, escondeu-se, juntamente com outros trabalhadores sem registro, no momento da fiscalização.

7. LINGUAGEM



A principal finalidade dos relatórios é descrever, de forma técnica, a situação em que os trabalhadores se encontram e as medidas tomadas pelos auditores fiscais. Diante disso, é essencial que o relatório seja o mais detalhado e técnico possível, uma vez que impressões pessoais ou uma linguagem hiperbólica pode reduzir a força probatória do documento, distanciando-o da sua finalidade principal.

O Manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece detalhadamente os aspectos formais e legais dos autos, definindo as diretrizes acerca da forma e do conteúdo. Há inclusive sugestões de texto para introdução e conclusão e para as infrações mais comuns. O manual menciona expressamente a obrigatoriedade de conclusão específica sobre a caracterização ou não de trabalho escravo, informando qual a modalidade observada e listando o nome de todos os trabalhadores resgatados em ordem alfabética, indicando ainda os indícios de outros crimes e as sugestões de encaminhamento do relatório às autoridades e instituições competentes⁴⁴.

Mesma determinação é encontrada no artigo 41 da IN 02/21 que dispõe:

Art. 41 Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho identificar a ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 23, deverá lavrar auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, descrevendo de forma circunstanciada os fatos que fundamentaram a caracterização. § 1º O auto de infração de que trata o caput será capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as instâncias administrativas. § 2º No auto de infração

44 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, [2011].p. 82-90.

lavrado deverão ser identificados e enumerados os trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo⁴⁵.

Nesse sentido, a opção metodológica desta pesquisa considerou apenas os relatórios que mencionam, na conclusão, expressamente a existência de trabalho em condições análogas à escravidão. Ainda que os relatórios não sejam vinculantes e o trabalho escravo possa ser inferido por outros atores e instituições nos momentos posteriores à ação fiscal, entende-se que essa opção permite maior grau de objetividade.

Cumprе salientar que, diferentemente da primeira pesquisa, na qual ainda se percebia ausência de detalhamento específico ou de utilização de linguagem técnica mais substancial, os relatórios da presente pesquisa avançaram significativamente. Observou-se a presença de mais detalhes e tecnicidade nas descrições das ações e dos locais de trabalho. Notadamente, os relatórios entre 2017 e 2022 e, principalmente a partir de 2021, são mais detalhados e técnicos, utilizando-se de maior leque de elementos como fotos, vídeos e depoimentos, o que parece ter aumentado sua força probatória.

Ademais, cabe apontar que não mais se observa a utilização de linguagem hiperbólica nos relatórios. Diferentemente da pesquisa anterior, na qual se encontram frases como “perpetuidade da exploração” ou “o empregador os assenzalou com suas famílias em alojamento coletivo”, na presente pesquisa não foi verificado o uso desse tipo de linguagem exagerada. Constatou-se nos relatórios de 2017 até 2022 escolha pela construção de narrativa mais técnica para a configuração das condições degradantes, jornadas exaustivas ou outro fator caracterizador do trabalho escravo.

Frisa-se, ainda, a existência de maior compatibilidade em relação à conclusão da equipe de fiscalização e as principais expressões

45 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: PDFINn2de8denovembrede2021compilado29.12.2022.pdf (www.gov.br). Acesso em 20 de junho de 2023.

avaliativas extraídas do texto. As expressões que foram utilizadas para reconhecer e para não reconhecer a existência do trabalho escravo foram mais claras, embasadas pelos fatos apresentados, deixando de lado a subjetividade valorativa com contornos de opinião. Assim, nota-se que há certa “padronização” dos relatórios, no sentido de como reconhecer e expor as expressões de degradância existentes nos casos relatados.

Os relatórios evoluíram ao longo do tempo, passando inclusive a fazer uso de mais elementos, tais como fotos das frentes de trabalho e dos alojamentos e depoimentos dos trabalhadores resgatados, além de vídeos, fotos e áudios. A título de ilustração da utilização de linguagem técnica e de expressões de degradância mais congruentes com os casos analisados, em detrimento do uso de hipérboles, cita-se a OP 2021.224.MTE.MINAS, em que a CTETP participou como observadora.

Em primeiro momento, é importante destacar que a impressão da equipe ao chegar aos alojamentos foi de dúvida acerca da caracterização da precariedade e da degradância. Os alojamentos eram contêineres com camas apinhadas e alguns poucos armários, os banheiros existiam, mas não pareciam ser em número suficiente e o local das refeições, embora parecesse limpo, era quente e com mesas desconfortáveis. Havia certa convicção de que a dúvida se dissiparia quando os trabalhadores estivessem inseridos no local que, definitivamente, não parecia adequado para mais de 100 homens.

Ao se deslocar para a frente de trabalho, a equipe se deparou com uma situação no mínimo inusitada: um carro puxava o banheiro químico em direção à frente de trabalho. Questionado, o motorista disse que estava cumprindo ordens de levar a instalação, o que não ocorria todo dia, tendo sido demandado o serviço naquele dia em razão da fiscalização que estava em curso. A frente de trabalho não contava, então, com instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a usarem locais a céu aberto para suas necessidades. O próprio relatório descreveu a situação:

Notou-se que juntamente com a chegada da equipe estava sendo deslocado um banheiro móvel para aquela frente de trabalho. Identificados os trabalhadores, prepostos e o intermediador de mão de obra, vulgarmente conhecido como “gato”, foram verificadas as condições de trabalho ali disponibilizadas. Houve declaração de trabalhadores informando que nunca teve banheiro químico disponível nas frentes de trabalho.

Além disso, não havia local para alimentação, não eram fornecidos EPI (pelo contrário eram vendidos para os trabalhadores), o transporte até o alojamento era feito em um ônibus sem qualquer condição de uso e as jornadas eram extenuantes. Os trabalhadores eram pagos por produção, recebendo valores ínfimos por cada caixa de alho colhidas, havendo desconfiança com relação à pesagem e aos descontos realizados. Relataram ainda ter sido aliciados na região do Vale do Jequitinhonha, mais especificamente na cidade de Rio Vermelho, com promessas de bons salários e boas condições de trabalho.

Cabe trazer trecho do relatório da OP 2021.224.MTE.MINAS que detalha minuciosamente a situação encontrada:

A jornada diária dos cortadores de alho tinha início por volta de 4h30 quando levantavam e começavam a se preparar para irem para a lavoura de alho, iniciando os trabalhos de corte entre 5h30 e 6h00. Isso quando não tinham que enleirar o alho (formar o tapete), preparando-o para o corte. Nesse caso, a jornada na frente de trabalho tinha início por volta de 4h30 da manhã, já nas frentes de trabalho, quando os trabalhadores tinham que utilizar lanternas para se orientarem na plantação. A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o controle de jornada adotado pela empresa autuada não refletia a realidade da efetiva jornada realizada pelos trabalhadores alcançados pela fiscalização. Existiam inúmeras atividades que não eram retratadas na folha

de ponto, como o enleiramento do alho que se iniciava de madrugada (formação do tapete); a pausa para descanso e alimentação de apenas 15 minutos, tempo de ingerir o alimento; o trabalho aos domingos realizados por muitos trabalhadores que eram atraídos para o trabalho devido à remuneração paga em dobro (R\$6,00) por cada caixa colhida (este pagamento era feito por fora, em dinheiro); o trabalho das duas cozinheiras que se iniciava por volta de 4h00 da manhã e se estendia até as 20h00, de segunda a segunda. (OP 2021.224.MTE.MINAS)



Nesse caso, após retornarem juntamente com os trabalhadores para os alojamentos, ficou comprovada a precariedade do local para 117 pessoas, com a verificação de banheiros que não funcionavam, refeitório e contêineres sem ventilação e inadequação do ambiente para descanso. A equipe não teve dúvidas acerca da configuração de trabalho escravo. A decisão foi, então, unânime em torno da

degradância da frente de trabalho e dos alojamentos, tendo sido lavrado auto de infração e firmado TAC.

O TAC n. 000125.2021.03.004-5 firmado com o Ministério Público do Trabalho previu a indenização tanto por dano moral coletivo, quanto por dano moral individual. O dano moral individual foi estabelecido em quatro faixas de valores entre R\$1.500,00 e R\$4.000,00, conforme o tempo de contrato de trabalho, a ser quitado até 01/11/2021, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Já o dano moral coletivo foi fixado em R\$150.000,00. Em 28 de outubro de 2021, a empresa informou ter efetuado o pagamento do dano individual previsto no TAC, no valor total de R\$352.000,00, tendo sido as parcelas pagas diretamente a cada um dos trabalhadores em sua conta corrente ou naquela que foi indicada ou, ainda, mediante ordem de pagamentos.

Outra foi a situação ocorrida na segunda operação em que a CTETP participou como observadora, em setembro de 2022⁴⁶. A ação fiscal tinha como alvo dois locais e atividades de trabalho: uma de palha e a outra de café. Essa operação, diferentemente da primeira, realizada em 2021, foi conduzida pelo grupo nacional de fiscalização móvel e contou com a participação de um membro do MPF e um da DPU. Os auditores fiscais componentes dessa fiscalização pertenciam tanto à equipe do grupo móvel nacional quanto da equipe do grupo móvel regional, e alguns eram os mesmos da primeira operação.

Na ação fiscal referente à frente de trabalho do café houve divergência entre membros da equipe. Embora houvesse instalação sanitária e local para alimentação, eles ficavam a uma caminhada de quase dez minutos da frente de trabalho. O salário por produção obrigava os trabalhadores a uma jornada de quase 10 horas por dia e não lhes eram fornecidos EPIs. Situação semelhante à verificada na colheita da palha. Na hipótese da palha havia o agravante do alojamento precário (com pessoas dormindo no galinheiro inclusive) e sistema de servidão por dívidas engendrado pelo empregador. Sendo

46 O relatório dessa ação não consta da base fornecida pela DETRAE, pois foi entregue após dezembro de 2022. Todavia, consta como anexo da pesquisa, haja vista que foi obtido ainda a tempo de ser acrescentado.

assim, a equipe não teve dúvidas e caracterizou o trabalho escravo, lavrando auto de infração e firmando-se TAC.

No caso do café como, além da existência de um banheiro e de um refeitório distantes, não havia fornecimento de alojamento pelo empregador, a equipe se dividiu entre os que consideravam que a precariedade do alojamento era essencial para a caracterização e aqueles que entendiam que bastava a degradância da frente de trabalho. Também divergiram acerca da configuração da precariedade da frente capaz de ensejar o reconhecimento do trabalho escravo. No fim, não houve enquadramento da situação como análoga à escravidão, embora a semelhança entre as duas situações fosse evidente.

Não se está aqui a afirmar que se deveria caracterizar a situação como análoga à escravidão, haja vista que a própria observadora da CTETP não tem certeza quanto à degradância naquela frente de trabalho. Por outro lado, parece-nos correto que condição degradante de trabalho possa ser configurada ainda que observada apenas na frente de trabalho, não sendo necessária a existência de alojamento precário para a configuração do crime.

Se assim fosse, bastaria ao empregador deixar de fornecer habitação para os trabalhadores a fim de evitar a tipificação penal. Ao nosso ver, a obrigação primordial do empregador é com a garantia das condições de trabalho dos seus empregados, sendo essencial a existência de instalações sanitárias, locais adequados para refeições, acesso à água potável, fornecimento de EPIs, transporte seguro e adequado e a garantia da observância da jornada de trabalho, tanto nas frentes de trabalho quanto nos alojamentos.

O relato das operações, entremeados das impressões pessoais dos pesquisadores, objetiva demonstrar apenas o quão difícil pode ser, na prática, garantir-se a unanimidade em ações fiscais limítrofes. Nesses casos, parece-nos de fato mais acertada a aplicação do princípio penal do *in dubio pro reo*, lavrando-se autos de infrações trabalhistas e firmando-se TAC no sentido de solucionar e garantir a observância das normas trabalhistas.

8. O PERFIL: UM OLHAR SOBRE OS TRABALHADORES



8.1. A CTPS

A Carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS), criada pelo Decreto-Lei nº 926 de 1969, é documento obrigatório para toda pessoa que venha a prestar algum tipo de trabalho com vínculo empregatício, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada (art. 13 da CLT). A CTPS, marcada com anotações, é atualmente um dos únicos documentos a reproduzir a vida funcional do trabalhador. Garante ainda acesso a alguns dos principais direitos trabalhistas, como o seguro-desemprego, benefícios previdenciários e FGTS.

Em 23 de novembro de 2019, por meio da Portaria SEPRT nº 1.065, criou-se a Carteira de Trabalho Digital, em substituição à Carteira de Trabalho física, agilizando a solicitação do documento que passou a ter como identificação única o número de inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Assim, todo trabalhador inscrito no CPF já possui sua CTPS previamente emitida, bastando-lhe habilitá-la em sua conta de acesso no *site* ou aplicativo do governo (gov.br).⁴⁷

Em uma fiscalização isso significa mais agilidade e eficiência na formalização e registro dos empregados, garantindo aos trabalhadores que não possuem o documento físico sua emissão imediata. A assinatura da CTPS é obrigação de fazer a ser adimplida pelo empregador, como decorrência lógica do contrato de trabalho.⁴⁸ Dessa forma, dispõe o art. 29 da CLT que o empregador tem o prazo de 48 horas para fazer anotações sobre a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções do Ministério do Trabalho.

Entre os anos de 2017 e 2022, em Minas Gerais, segundo os dados do Radar/SIT, foram 3.683 trabalhadores resgatados, 2.019 trabalhadores formalizados e 2.934 guias de seguro-desemprego emitidas.

47 Obter a Carteira de Trabalho (www.gov.br). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho>. Acesso em: 03 mar. 2022.

48 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Editora LTr, 2014. p. 637.

Tal fato reforça que o trabalho escravo implica a negativa de direitos mínimos que deveriam ser garantidos aos trabalhadores, além de impedir o acesso a outros direitos constitucionais como o seguro-desemprego (art. 7º, II, CF/88), FGTS (art. 7º, III, CF/88) e a aposentadoria (art. 7º, XXIV, CF/88). Além disso, destaca-se o alto grau de informalidade que permeia o trabalho escravo.

Na presente pesquisa, dos 334 relatórios analisados relativos ao período de janeiro de 2017 a novembro de 2022, foram encontrados 3.020 trabalhadores em situação análoga à escravidão. Desses, 167 não possuíam CTPS.

É possível, então, fazer algumas reflexões. O fato de possuir CTPS, por si só, não impede o indivíduo da exposição ao trabalho escravo, na medida em que 2.853 trabalhadores foram resgatados pelas equipes de fiscalização possuindo o documento. Ademais, diante do cenário encontrado, pode-se afirmar que o acesso à CTPS é direito exercido pela maioria dos trabalhadores (ao menos em Minas Gerais).

Todavia, é importante destacar que o simples fato de possuir a CTPS que é, sem dúvidas, a chave de acesso aos direitos trabalhistas, não impede também a informalidade e a irregularidade. Isso fica evidente quando analisamos os dados do Radar/SIT acerca da formalização de 2.019 trabalhadores no período de 2017 a 2022. A afirmação também é corroborada pelo fato apurado pela pesquisa de que, entre os 167 trabalhadores que nunca haviam emitido ou habilitado o documento, 143 estavam em condições análogas às de escravo. Há forte conexão entre a absoluta informalidade, em que sequer há documento para registro do contrato de trabalho, e a redução à condição análoga à de escravo.

Em 85,62% dos casos em que o trabalhador não possuía CTPS, a equipe de fiscalização detectou condições análogas às de escravo.

Não se está a afirmar que a ausência de CTPS seja indício de existência de trabalho escravo, mas é fato que chama a atenção para situação de maior vulnerabilidade daquele trabalhador que sequer

possui documento de fácil e gratuito acesso, essencial para o labor. Há ainda muitos brasileiros indocumentados que sequer existem formalmente, como foi o caso de quatro trabalhadores resgatados em fazenda no Município de Campestre, na qual se desenvolvia o cultivo de café. Os empregadores submeteram os obreiros a condições degradantes de trabalho, verificada na precariedade dos alojamentos, na ausência de pagamento regular, mensal e integral de salários e na inexistência de controle da jornada (OP 2017.160.MTE.MINAS). Situação semelhante foi constatada na OP 2017.170.MTE.MINAS, realizada na cidade de Albertina/MG, em fazenda que também tinha sua atividade voltada para o cultivo do café.

No ano seguinte, na OP 2018.149.MTE.MINAS, foram flagrados dois trabalhadores indocumentados laborando na produção de carvão vegetal, na zona rural do Município de São Gonçalo do Abaeté. Na ocasião, os trabalhadores foram encontrados morando em cômodo único que não oferecia “condições mínimas de habitabilidade”, porque não havia instalações sanitárias, lavanderia, local para tomada das refeições, água limpa para higiene e preparo de alimentos, tampouco água potável para consumo.

Os trabalhadores também estavam submetidos a um sistema de servidão por dívidas, no qual eram anotadas e, posteriormente descontadas, as despesas com alimentos, ferramentas e insumos para a produção do carvão. Após pouco mais de dois meses de trabalho, um deles devia a quantia de R\$1.900,00 ao empregador, que alegou que, em razão da dívida, o trabalhador não teria nada a receber, apesar de haver prestado os serviços para os quais havia sido contratado.

Salienta-se que, dentre as 33 operações que tiveram como desdobramento a emissão de CTPS, todas ocorreram no meio rural, em fazendas voltadas principalmente ao cultivo de café e à exploração de carvão vegetal⁴⁹.

49 OP 2017.107.MTE.MINAS; OP 2017.160.MTE.MINAS; OP 2017.155.MTE.MINAS; OP 2017.170.MTE.MINAS; OP 2017.55.MTE.MINAS; OP 2018.149.MTE.MINAS; OP 2018.95.MTE.MINAS; OP 2019.05.MTE.MINAS; OP 2019.8.3.MTE.MINAS OP 2019.105.MTE.MINAS; OP 2019.11.MTE.MINAS; OP 2019.80.MTE.MINAS; OP 2019.112.MTE.MINAS; OP 2019.127.MTE.MINAS; OP 2019.154.MTE.MINAS; OP 2019.39.3.MTE.MINAS; OP

É de observar ainda que, em três casos, a equipe de fiscalização procedeu à emissão de CTPS apesar de não ter havido constatação de trabalho escravo (OP 2020.12.4.MTE.MINAS; OP 2021.33.2.MTE.MINAS; OP 2021.53.2.MTE.MINAS). Nesses casos, as ações fiscais concluíram pela ocorrência de irregularidades trabalhistas, relativas, por exemplo, ao registro do contrato, à realização de exames admissionais, à não concessão de repouso semanal remunerado e ao não pagamento de determinada verba trabalhista.

É preciso também diferenciar as seguintes hipóteses: aquelas em que o trabalhador não possui o documento da CTPS, daquelas em que, apesar de possuí-la, o empregador não registra o vínculo ou a retém como forma de manter o trabalhador atrelado ao local de trabalho. Nos parágrafos acima buscou-se evidenciar casos em que os trabalhadores nunca possuíram a CTPS, direito fundamental mínimo assegurado constitucionalmente.

Na OP 2020.18.MTE.MINAS, empreendida em carvoaria no Município de Ibiá, dois dos três trabalhadores resgatados não tiveram suas CTPS anotadas, o que revelou à fiscalização que eles não haviam recebido nenhum pagamento ou adiantamento de salário. Além da não formalização do vínculo empregatício, observou-se que os trabalhadores estavam expostos a diversos riscos inerentes à atividade em virtude do não fornecimento de qualquer tipo de equipamento de proteção individual e da precariedade do alojamento, conjunto de fatores que levou à conclusão de trabalho análogo ao de escravo.

Também na zona rural, semelhante quadro fático foi observado na OP 2019.68.MTE.MINAS, realizada em fazenda que abrigava 17 trabalhadores e seus familiares, alcançando 32 pessoas, sendo 12 crianças e três adolescentes.

2019.67.MTE.MINAS; OP 2020.3.8.MTE.MINAS; OP 2020.38.MTE.MINAS; OP 2018.65.MTE.MINAS; OP 2019.70.MTE.MINAS; OP 2018.89.1.MTE.MINAS; OP 2019.75.MTE.MINAS; OP 2019.8.1.MTE.MINAS; OP 2019.56.MTE.MINAS; OP 2019.57.MTE.MINAS; OP 2019.123.MTE.MINAS; OP 2019.125.MTE.MINAS; OP 2018.120.2.MTE.MINAS; OP 2018.128.MTE.MINAS; OP 2018.136.MTE.MINAS; OP 2018.48.MTE.MINAS; OP 2018.49.MTE.MINAS.

No início da vistoria a equipe pôde constatar que os 17 trabalhadores resgatados, sendo um menor de 18 anos, laboravam sem a devida anotação da CTPS. Ademais, haviam sido aliciados na cidade de Aracatu, localizada no estado da Bahia, sendo levados até a cidade de Ouro Fino, em Minas Gerais, para trabalhar no cultivo de café, em transporte irregular ao longo dos 1.349,2 quilômetros, e sendo obrigados a arcar com os custos de passagem e de alimentação.

Em relação aos locais de alojamento, eram precários e sem higiene, havendo dois quartos para abrigar as quatro famílias e sem cama para todos os trabalhadores. Também não eram fornecidos mantimentos suficientes para alimentação, não havia meios para a locomoção até o centro da cidade e não havia pagamento regular dos salários. Também não eram fornecidos os EPI's, que deveriam ser “comprados” em vendas do empregador. A soma de todos esses elementos levou à configuração da condição análoga à de escravo.

Já no meio urbano, cita-se como exemplo a OP 2021.281.MTE. MINAS, realizada em lava-jato em Belo Horizonte, que culminou no resgate de oito trabalhadores em condições análogas às de escravo, exercendo a função de lavador de carros sem o respectivo registro e sem anotação do contrato de trabalho em CTPS. Conforme apurado, sete dos trabalhadores eram provenientes do Município de Panelas, situado no estado de Pernambuco, motivo pelo qual habitavam em conjunto o alojamento em que foram constatadas condições degradantes, no que tange à higiene, moradia e alimentação. No local de trabalho chamou a atenção da equipe a inadequação de instalações sanitárias e elétricas, expondo os trabalhadores a elevado grau de risco.

No serviço doméstico, o alto percentual de informalidade e a ausência de registro são fatores que contribuem para a exploração dos trabalhadores e invisibilização da situação de precariedade dessas relações.

É o caso da OP 2021.246.MTE.MINAS, em que um trabalhador doméstico foi resgatado em condições degradantes de trabalho na cidade de São João Del Rei. Ao proceder à inspeção em imóvel rural no

referido município, a fiscalização encontrou o senhor G.D., analfabeto, de 93 anos de idade, residindo de forma permanente com sua esposa e laborando na função de caseiro do imóvel pertencente a entidade familiar, composto por quatro casas de alvenaria e área de lazer.

Apurou-se que, até 28/02/1995, o senhor G.D. possuía contrato formal de trabalho. Após essa data, aos 66 anos de idade, seu contrato de trabalho foi rescindido, mas sem a interrupção da prestação de serviço, passando a laborar sem registro na CTPS, sem a observância do pagamento do salário-mínimo mensal, sem recibos, sem percepção de 13º salário e sem concessão de férias. Além da prestação de serviços por 26 anos, o trabalhador e sua esposa residiam em imóvel de situação precária e degradante, que não ostentava condições mínimas de habitabilidade.

Hipótese semelhante de trabalho doméstico sem o devido registro na CTPS foi apurada na OP 2020.175.MTE.MINAS. A trabalhadora laborou ao longo de três décadas para a mesma família, sem percepção de seus direitos trabalhistas e submetida a condições degradantes e a jornada exaustiva. Como o objetivo do presente tópico é identificar irregularidades relativas ao manejo da CTPS, os pormenores de tais casos serão descritos em Capítulo mais adiante.

Por fim, dentre os relatórios que concluíram pela configuração de trabalho análogo ao de escravo (173), 13 observaram a retenção de documentos dos trabalhadores⁵⁰. Para aqueles que possuem a versão física da CTPS, a sua retenção pelo empregador é usada como forma de obrigar o trabalhador a permanecer no local.

Na OP 2017.125.MTE.MINAS, por exemplo, realizada em lanchonete localizada no Município de Belo Horizonte, a prática adotada pelo empregador era reter os documentos das vítimas assim que elas chegavam ao local. Vale ressaltar que nesse caso, os trabalhadores, oriundos de outras cidades, eram aliciados com

50 OP 2017.125.MTE.MINAS; OP 2017.140.MTE.MINAS; OP 2017.57.MTE.MINAS; OP 2017.63.1.MTE.MINAS; OP 2017.65.MTE.MINAS; OP 2018.109.MTE.MINAS; OP 2018.136.MTE.MINAS; OP 2018.149.MTE.MINAS; OP 2018.48.MTE.MINAS; OP 2019.110.MTE.MINAS; OP 2019.50.MTE.MINAS; OP 2021.3.1.MTE.MINAS; OP 2021.3.2.MTE.MINAS.

promessas de trabalho por telefone. Contudo, a realidade apresentada era bem distinta, tendo sido alojados em pequeno cômodo sem janela e sem condições de habitabilidade, submetidos a jornada de trabalho exaustiva que se estendiam do início do dia até a madrugada. O apoderamento dos documentos foi meio utilizado para obstaculizar a saída dos trabalhadores do local.

Na OP 2019.50.MTE.MINAS, ação fiscal empreendida no Município de Paracatu que concluiu pela ocorrência de submissão de 67 trabalhadores a condições degradantes de trabalho, também se observou situação semelhante. Após o aliciamento por intermédio de “gatos” que também fiscalizavam e controlavam a produção de sorgo milho, os trabalhadores oriundos da cidade de Porteirinha/MG e dos estados do Maranhão e do Piauí, tinham as CTPS recolhidas.

Vale ressaltar que o custo com transporte e alimentação durante a viagem era de responsabilidade dos trabalhadores e a passagem de retorno ao local de origem estava condicionada à permanência até o final da safra. Além disso, contribuiu para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo a verificação de condições inadequadas dos alojamentos e das frentes de trabalho, a falta de registro do vínculo empregatício na CTPS e a falta de pagamento.

A retenção da CTPS após o aliciamento do trabalhador em localidade diversa daquela da prestação dos serviços também foi observada na OP 2017.57.MTE.MINAS, no Município de Jaíba, em fazenda que se dedicava ao cultivo de bananas.

Oriundo da cidade de Esperantina, localizada no estado do Piauí, o trabalhador N.L. foi recrutado de forma irregular por prepostos do empregador e se endividou para se deslocar até o interior de Minas Gerais com sua família. Além da retenção da CTPS, o fator decisivo para a formação da convicção dos auditores-fiscais acerca da existência de trabalho escravo foram as condições degradantes da moradia. O local não tinha instalações sanitárias e não havia fornecimento de água potável. Apesar de a jornada de trabalho não ter sido objeto de autuação, o trabalhador chegou a afirmar que laborava sem o descanso semanal e por longas jornadas diárias.

Para finalizar este tópico, vale fazer o registro da OP 2017.39. MTE.MINAS. Apesar de não ter sido reconhecido trabalho análogo ao de escravo, a equipe observou que, ao chegarem em Araxá para laborar na descarga de minério, os trabalhadores tinham seus documentos retidos pelo empregador pelo período de um mês⁵¹.

8.2. A TERCEIRIZAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.302/98, aprovado pela Câmara dos Deputados em março de 2017, alterou dispositivos da Lei nº 6.019/74 que tratavam do trabalho temporário em empresas urbanas e dispunham sobre as relações de trabalho nas empresas prestadoras de serviços. O projeto foi sancionado com três vetos do Presidente da República, em 31 de março, tornando-se a Lei nº 13.429/17. A modificação legislativa visava a permitir a descentralização total das atividades, inclusive as atividades-fim dos tomadores de serviços, terceirizando (e até mesmo quarteirizando) custos e riscos.

O texto inicialmente aprovado permitia interpretações restritivas de modo que alguns juízes, doutrinadores e até mesmo Tribunais Regionais do Trabalho sinalizaram pela adoção de hermenêutica pautada nos princípios constitucionais do trabalho, a fim de não permitir a terceirização ampla e irrestrita como pretendida pelo legislador. Rapidamente e com o objetivo inegável de pacificar qualquer eventual divergência doutrinária ou jurisprudencial (antes mesmo que ela se consolidasse) o art. 4º da Lei nº 13.467/17 (a chamada Reforma Trabalhista) substituiu a redação anterior da Lei nº 13.429/17 estabelecendo:

51 OP 2017.125.MTE.MINAS; OP 2017.140.MTE.MINAS; OP 2017.57.MTE.MINAS; OP 2017.63.1.MTE.MINAS; OP 2017.65.MTE.MINAS; OP 2018.109.MTE.MINAS; OP 2018.136.MTE.MINAS; OP 2018.149.MTE.MINAS; OP 2018.48.MTE.MINAS; OP 2019.110.MTE.MINAS; OP 2019.50.MTE.MINAS; OP 2021.3.1.MTE.MINAS; OP 2021.3.2.MTE.MINAS.

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

De acordo com dados da RAIS é possível perceber um aumento no número de trabalhadores terceirizados. Em 2017 havia 11.473.648 terceirizados no país, tendo esse volume aumentado para 11.922.184 em 2018, o que pode ser explicado pela ampliação das possibilidades de terceirização aventadas pela reforma trabalhista⁵².

A análise dos índices da RAIS permite também aferir que o tempo médio do terceirizado no mesmo emprego é cinco vezes menor do que o do empregado. Enquanto para 35,5% dos terceirizados o tempo de serviço era menor do que um ano, para 38,8% dos terceirizados o tempo médio no mesmo serviço era de cinco anos ou mais. Quanto ao salário, é de se ver que 53,2% dos terceirizados recebem entre um e dois salários mínimos e 19% desses trabalhadores auferem ganhos entre dois e três salários mínimos. Ou seja, predomina a faixa salarial entre um e três salários mínimos, ficando evidente a precarização desse tipo de trabalho que é, majoritariamente masculino, com idade entre 30 e 39 anos, com alta rotatividade no emprego e baixos rendimentos⁵³.

A possibilidade de terceirizar as atividades empresariais de forma irrestrita, permitindo-a inclusive quanto às atividades essenciais pode, consoante visto, potencializar a precarização do trabalho. Ao mesmo tempo, a terceirização irrestrita desacompanhada de responsabilização proporcional pode reduzir a possibilidade de o empregado reaver

52 RODRIGUES, Francisco Demetrius Monteiro; SANTOS, José Márcio dos; SILVA, Priscila de Souza. **Perfil dos trabalhadores terceirizados no Brasil**. Revista ABET, v. 19, n. 1, jan a jun de 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/download/44773/31263/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

53 RODRIGUES, Francisco Demetrius Monteiro; SANTOS, José Márcio dos; SILVA, Priscila de Souza. **Perfil dos trabalhadores terceirizados no Brasil**. Revista ABET, v. 19, n. 1, jan a jun de 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/download/44773/31263/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

seus direitos, incentivando o descumprimento de preceitos básicos trabalhistas e, até mesmo, a violação de direitos humanos. Ao responder apenas de forma subsidiária, a empresa tomadora, mesmo sendo a real e principal beneficiária do trabalho humano, acaba se eximindo da responsabilidade de garantir a observância dos direitos trabalhistas em sua cadeia produtiva, o que pode gerar, inclusive, a existência de crimes como o do trabalho escravo.

O artigo 5º-A da Lei nº 13.429/17 define a empresa contratante como “pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos”. O dispositivo legal, portanto, autoriza que a pessoa física terceirize os serviços prestados por ela mesma, permitindo e legalizando a “pejotização” do trabalho subordinado. Admite ainda a “quarteirização” das atividades empresariais ao consentir a contratação de pessoa jurídica pela empresa prestadora de serviços, possibilitando a ampliação de cadeias intermináveis de subcontratações. Em ambas as hipóteses, cria-se um óbice à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária e à responsabilização da empresa tomadora de serviços.

Sabe-se que, geralmente, o trabalho em condições análogas à de escravo ocorre na base da cadeia produtiva de grandes empresas de setores como mineração, siderurgia, moda, construção civil, dentre outros. Antes da modificação introduzida pela reforma, o próprio fiscal do trabalho poderia, caso verificada a ilicitude na terceirização de serviços, declarar a ilicitude da terceirização, atuando de imediato a grande empresa, idônea financeiramente e capaz de responder de forma mais célere e efetiva pelos danos causados.

Com a mudança perpetrada pela Lei nº 13.429/17, tal situação se torna mais complexa, haja vista que a terceirização passa a ser lícita independentemente da atividade realizada pelo trabalhador, gerando responsabilidade apenas subsidiária da empresa tomadora. Sendo assim, o auto de infração, bem como eventual processo trabalhista deverá se dirigir, primeiramente, à empresa prestadora de serviços,

principal responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas e indenizatórias.

Todavia, cumpre asseverar que, caso seja verificada a existência dos cinco elementos da relação de emprego entre o terceirizado e a empresa tomadora de serviços⁵⁴ ou a inobservância a qualquer requisito legal acerca do funcionamento e das formalidades exigidas da empresa prestadora, deve-se declarar a ilicitude da terceirização, reconhecendo-se o vínculo com a real empregadora, qual seja, a tomadora de serviços que responderá pelo pagamento das verbas trabalhistas correspondentes.

Consoante a experiência evidencia, os autos de infração e processos em face de empresas prestadoras de serviços tendem a ser mais lentos e de difícil execução, haja vista a insuficiência ou, até mesmo, inexistência de bens e valores da empresa para pagamento do débito trabalhista.

No caso da existência de uma “PJ” ou de um intermediador de mão de obra ou de uma “quarteirização”, como é muito comum no trabalho escravo, tal responsabilização torna-se ainda mais árdua. Afinal, qual seria a relevância prática da responsabilização do “gato” ou do “dono da oficina” ou do “subempreiteiro” que, na prática, revela-se quase tão hipossuficiente e explorado quanto o trabalhador vítima do crime do art. 149 do Código Penal?

A terceirização irrestrita limita a ingerência das forças que poderiam impor limites a este processo, ao mesmo tempo em que potencializa a cadeia exploratória, pulverizando o processo produtivo e dificultando a identificação e responsabilização dos reais tomadores do serviço.

Nesse aspecto, há que se reforçar a ideia da responsabilidade em rede pela submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Sendo esse o novo modelo de organização dos empreendimentos, as instituições governamentais e de justiça não

54 Os cinco elementos da relação de emprego são assim evidenciados por Maurício Godinho Delgado: trabalho realizado por pessoa física, com onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação (art. 2º da CLT).

pode se furtrar à realidade, cabendo-lhe punir severamente todos aqueles que contribuíram para a manutenção do trabalho escravo⁵⁵. Assim é que se constata ser imprescindível a identificação de todos os empreendimentos envolvidos na cadeia produtiva, estabelecendo-se o papel de cada um.

Na presente pesquisa buscou-se apurar a ocorrência de terceirização nos locais inspecionados a partir da inserção da seguinte pergunta: “houve contratação por empresa/empregador interposto?”, a qual foi respondida a partir dos dados extraídos dos relatórios de fiscalização.

A análise crítica dos dados permite afirmar que há relação intrínseca entre a terceirização e o trabalho escravo. É de se ver que, dos 31 casos que mencionaram expressamente a terceirização, em 18 verificou-se a ocorrência de trabalho análogo à escravidão. A pesquisa analisou apenas os relatórios que expressamente mencionavam a existência de terceirização e os dados devem ser lidos a partir dessa constatação.

Isso significa então que, embora no total de 334 relatórios apenas 9,28% (31) falem expressamente em terceirização, há que se atentar para o fato de que, dentre esse número, 31, 18, ou seja, 58% identificaram trabalho análogo à escravidão. Sendo assim, é de se ver que a terceirização representa sim fator de vulnerabilidade e risco à exploração de trabalho escravo no Brasil.

Salta aos olhos ainda o fato de que nestes casos tanto o número de trabalhadores alcançados, 1435, quanto o de resgatados, 674 (46,96%), são elevados.

Importante destacar também que muitos autos de infração, foram lavrados apenas com a empresa prestadora de serviços, não identificando a cadeia produtiva e deixando de mencionar

55 E é nesse sentido que os magistrados trabalhistas vêm atuando, conforme se depreende da condenação da Telemar pela Justiça do Trabalho de Cabo Frio a indenizar em R\$ 1,5 milhão a coletividade do trabalho, pela situação degradante que uma de suas empresas terceirizadas impôs a 12 trabalhadores na cidade, sendo essa a segunda condenação da empresa pelo mesmo motivo. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/clipping.php?id=120>. Acesso em: 2 jun. 2019.

expressamente a terceirização. Sendo assim, esses casos, embora possam se tratar de hipótese de terceirização, podem não ter sido contabilizados.

TERCEIRIZAÇÃO	NÚMERO
Número de casos de terceirização	31
Número de ações que constataram trabalho escravo	18
Número de trabalhadores alcançados	1435
Número de trabalhadores resgatados	674
Número de TACs firmados	13
Inclusão do empregador principal na Lista Suja	5
Número de ACPs ajuizadas	5

O TAC, consoante já se havia percebido desde a primeira pesquisa, é o principal meio de resolução utilizado pelo MPT a fim de garantir a adequação da conduta do empregador à legislação trabalhista. Sendo assim, não causa estranheza o fato de que, das 18 ações em que se constatou trabalho escravo em atividades terceirizadas, 13 tenham resultado na assinatura de TAC e, em apenas cinco, tenha se observado o ajuizamento de ACP. Em todos os TACs⁵⁶ encontrados nesses casos, a responsabilidade foi fixada com a empresa principal, tal como se verificou na ACP⁵⁷.

Dos 18 empregadores fiscalizados com trabalho escravo, 13 nomes foram incluídos na Lista Suja do Ministério do Trabalho e do Emprego, relevante instrumento, de combate ao trabalho análogo à escravidão.

56 TAC 004170.2016.03.000-0; TAC 000171.2018.03.005-2; TAC 000046.2019.03.010-7; TAC 000170.2019.03.004-8; TAC 000326.2019.03.009-0; TAC 000181.2020.03.009-5; TAC 000063.2020.03.010-3; TAC 000334.2021.03.001-0; TAC 000010.2021.03.004-0; TAC 000162.2021.03.004-5; TAC 000878.2021.03.000-4;

57 ACP 0010047-20.2019.5.03.0079; ACP 0010755-79.2019.5.03.0173; ACP 0010618-54.2021.5.03.0100; ACP 0010318-07.2020.5.03.0075; ACP 0010440-10.2021.5.03.0067

Destaca-se, nesse ponto, algumas ações fiscais eleitas que pareceram mais interessantes ou relevantes quanto à discussão envolvendo a terceirização de serviços.

A OP 2017.15.MTE.MINAS foi realizada em novembro de 2016 pela Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, em atendimento a uma denúncia recebida na Gerência Regional do Trabalho em Betim. A empresa Libercon Engenharia LTDA realizava obras de construção civil de galpões e outras edificações que serviriam para alojar as dependências do futuro centro de distribuição e-commerce da Wal-Mart, empresa americana líder no setor de varejo. A Libercon Engenharia LTDA foi contratada pela Goodman Patrimonial Fundo de Investimento Imobiliário - FII para administrar, gerenciar e supervisionar a execução da obra, sendo a empresa R&R Empreiteira de Mão de Obra LTDA responsável por empregar os trabalhadores e por acompanhar o estado dos alojamentos.

A equipe constatou que os trabalhadores eram pagos por produtividade e as jornadas extraordinárias eram remuneradas de forma irregular. O alojamento estava em condições precárias e os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas. Os auditores indicaram ainda a existência do crime previsto no art. 203 do CP. A maioria dos 35 trabalhadores resgatados era de migrantes, oriundos principalmente do estado de Pernambuco.

Neste caso, foi firmado TAC com a empresa Libercon, sob o número de procedimento 004170.2016.03.000-0, que a obrigou a:

(...) manter em suas obras um controle de identificação pessoal de todos os trabalhadores próprios ou de empresas terceirizadas ou subempreiteiras, acrescido da identificação da empresa para a qual trabalham e do apontamento integral de todos os dias de prestação de serviços na respectiva obra; em caso de contrato de empreitada e prestação de serviço fazer nos termos dos art. 610 a 626 do Código Civil e do art.4º-A da Lei n 6.019/74; realizar a fiscalização dos alojamentos dos subempreiteiros; não admitir ou manter empregado

próprio sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico - art. 41, caput, CLT; manter áreas de vivências utilizadas pelos empregados próprios ou das subempreiteiras em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, art. 157, I, CLT; dotar os alojamentos utilizados de camas adequadas e em altura adequada; fornecer água potável nos alojamentos, manter local de refeições nos canteiros de obra, não fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene, dotar alojamentos com armários duplos individuais ou com dimensões conforme o NR 18; não permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro dos dormitórios, não prorrogar a jornada de trabalho do empregado além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal - art. 59, caput art. 61 CLT); seguir as disposições do art. 66, 67, 68, 70 da CLT; Não deixar de consignar o registro de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados, art. 74, §2º, CLT; Efetuar até o quinto dia do mês subsequente ao vencido o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados - art. 459, §1º CLT e depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS - art. 23, inc. I, L.8036/90.

Do TAC consta ainda indenização por dano moral coletivo no valor de R\$96.000,00 e, de acordo com o site do MPT, encontra-se em fase de acompanhamento. Não há menção a dano moral individual.

A Libercon atuava como empreiteira da obra o que, em tese poderia afastar sua responsabilidade trabalhista, nos termos do art. 455 CLT, reconhecendo-se apenas subsidiariamente sua obrigação de pagar. Todavia, os autos de infração foram lavrados contra ela, reconhecendo-se a ilicitude da terceirização em face da subcontratada. Importante notar, contudo que, o dono da obra, o fundo de investimento Goodman Patrimonial não foi responsabilizado, nem o Wall Mart foi juridicamente acionado. Embora a OJ 191 da SDI-1 do TST diga expressamente sobre a não responsabilidade do dono da obra em face das dívidas trabalhistas contraídas pelo empreiteiro e subempreiteiro é

de se ver que, em casos de trabalho em condições análogas à escravidão não se trata de mero descumprimento de normas trabalhistas e sim de crime contra a humanidade de modo que seria possível sustentar a tese da responsabilidade em cadeia, punindo-se, inclusive, a empresa da ponta por ter se aproveitado de trabalho escravo.

A OP 2021.66.MTE.MINAS foi deflagrada em face de denúncias anônimas sobre condições degradantes nas lavouras de cana de açúcar na região do Triângulo Mineiro. Constatou-se tratar de usina que fornecia insumos para a conhecida marca “Açúcar Cristal”. Foram resgatados 45 trabalhadores, sendo todos migrantes: 21 oriundos de Pernambuco (sendo 17 do município de Ipubi/PE) e 24 do Maranhão (sendo 17 do município de São Vicente).

Verificou-se a existência de condições degradantes de trabalho caracterizada pelo alojamento precário e jornada exaustiva⁵⁸. Os trabalhadores eram obrigados a pagar R\$200,00 pelo colchão onde dormiam e não tinham direito aos intervalos intra e inter jornada. Apurou-se ainda a ilicitude da terceirização, razão pela qual se responsabilizou a Usina Delta. Foi firmado acordo, determinando-se que cada trabalhador receberia, a título de dano moral individual, R\$20.000,00, a ser pago juntamente ao acerto das verbas rescisórias. Ademais, a Usina foi obrigada a arcar com o retorno de todos os trabalhadores para suas cidades de origem.

O TAC de procedimento nº 000878.2021.03.000-4 foi firmado em nome do empregador principal, a Delta Sucroenergia S/A, que se viu obrigada às seguintes cláusulas: pagamento de salários no prazo legal, fornecimento de EPI, cumprimento de normas de segurança, abstenção de prática ilícita, observância de jornada legal de trabalho, concessão de intervalos para repouso e alimentação e oferta de cursos

58 O relatório mencionava ainda: “ausência de medidas preventivas de contágio a COVID-19, exposição a riscos de saúde e segurança, ausência de água potável e sanitários na frente de trabalho, não fornecimento das ferramentas de trabalho pelo empregador, riscos ocupacionais de natureza física, química, ergonômica e acidentária, ausência de EPI’s e local adequado para refeição, ausência de dormitórios adequados”.

de operadores de máquinas. O TAC encontra-se em acompanhamento e não houve pedido de dano moral coletivo.

Por fim, detalha-se a OP 2019.8.2.MTE.MINAS. O local vistoriado foi uma carvoaria, na região de Montes Claros, com 296 fornos em atividade. No empreendimento atuavam 89 trabalhadores, dos quais seis foram resgatados. Os trabalhadores da área operacional, aqueles que desempenhavam atividades florestais e os que desenvolviam o carvoejamento eram terceirizados, sendo identificadas quatro empresas responsáveis pelas atividades de corte, preparação da madeira, transporte, carvoejamento e expedição. Importante destacar que tudo era feito sob a supervisão do empreendedor principal, RS Florestal Ltda.

Durante a operação, a equipe descobriu que grande parte da madeira utilizada para o carvoejamento era fornecida pela empresa Vallourec, que possui extensas plantações de eucalipto no entorno da carvoaria, sendo a extração e transporte dessa madeira realizada por empresas terceiras contratadas pela RS Florestal.

A auditoria fiscal do trabalho concluiu que a tomadora dos serviços, RS Florestal, fornecedora de carvão para grandes siderúrgicas em Minas Gerais, era a verdadeira empregadora dos trabalhadores, concluindo pela ilicitude da terceirização. Sendo assim, a tomadora foi responsabilizada pelas condições degradantes de trabalho, verificadas em face da dificuldade de acesso à água potável (localizada a 450 metros dos trabalhadores) e dos alojamentos precários em casa compartilhada com a família do turmeiro.

Não foi encontrado TAC ou ACP contra o empregador principal que foi, contudo, corretamente adicionado à Lista Suja.

A OP 2018.90.MTE.MINAS trata de caso de grande repercussão midiática, envolvendo a empresa americana *Starbucks*, ocorrido nas proximidades da cidade de Piumhi, na Fazenda Córrego das Almas. Foram encontrados 18 trabalhadores (16 homens e 2 mulheres) no cultivo do café, em situações degradantes de trabalho, vivendo em alojamentos coletivos precários, sem rede de esgoto e sem água potável.

Embora não tenha sido caso de terceirização direta, vez que os empregados eram contratados pela proprietária do estabelecimento rural, foi levantada a hipótese, negada pela multinacional, de que o café ali cultivado era vendido para a rede *Starbucks*, haja vista que a propriedade possuía a certificação *C.A.FE. Pratices, selo da Starbucks em parceria com a SCS Global Services*. Além disso, a fazenda de café, conhecida na região como Fartura, possuía o selo UTZ, considerado o maior selo do café, atestando não apenas a qualidade do produto como a forma de produção.

Os trabalhadores denunciaram que a contagem da colheita para a remuneração era fraudada. Também contaram à equipe que, para descontar o cheque de pagamento ou para comprar alimentos, tinham que pagar 20 reais para um “ônibus clandestino” que os levava até a cidade mais próxima. Cita-se uma das falas que consta do relatório e integra o conjunto probatório que levou à conclusão pela existência de trabalho escravo:

A gente colhia e eles deixavam para pesar no outro dia. Quando chegava lá, cadê o café? E aí tinha a humilhação: a gente ia reclamar e eles riam da nossa cara. Eu sempre colhi café e nunca passei por isso na vida. Não deu nem para mandar dinheiro para casa. Para receber o pagamento, a gente já tinha que pagar. Perdia dinheiro.

Como desdobramento, foi firmado TAC com o MPT em 18/12/2018, sob o número de procedimento nº 002578.2018.03.000-0, com as seguintes obrigações, além da fixação de dano moral coletivo no valor de R\$55.000,00: pagamento de salários no prazo legal, fornecimento de EPI, cumprimento de normas de segurança, observância da jornada legal de trabalho, registro e formalização dos trabalhadores, implementação de programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO). Em abril de 2022 o empregador foi incluído na Lista Suja. Quanto à rede *Starbucks*, não foi adotada nenhuma providência, haja vista que seu envolvimento se restringiu à existência do selo C.A.F.E,

mas a empresa nega ter comprado café da unidade. Além disso, informou que seria iniciado processo para a revisão do selo, uma vez que quando fora concedido não havia indícios da existência de trabalho escravo.⁵⁹.

8.3 RAÇA E GÊNERO

Segundo levantamento realizado acerca do perfil dos trabalhadores resgatados no Brasil, a partir dos dados do seguro desemprego em 2022, 92% dos resgatados “eram homens; 29% tinham entre 30 e 39 anos; 51% residiam na região nordeste; 58% eram naturais da região nordeste e 83% se autodeclararam negros ou pardos, 15% brancos e 2% indígenas. Quanto ao grau de instrução, 23% declararam ter estudado até o 5º ano incompleto, 20% haviam cursado do 6º ao 9º ano incompletos. Do total, 7% dos trabalhadores resgatados em 2022 eram analfabetos”. Havia ainda 148 migrantes, sendo 101 paraguaios, 14 venezuelanos, 25 bolivianos, 4 haitianos e 4 argentinos⁶⁰.

Não há dúvidas de que o trabalho análogo à escravidão no Brasil tem cor e gênero.

De acordo com os dados do Radar/SIT, 83% dos trabalhadores resgatados em 2022 se autodeclararam negros ou pardos. O percentual vem se repetindo desde o início da publicização dos dados e são extraídos das guias de Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado (SDR) emitidas para esses trabalhadores. 92% eram homens, percentual que praticamente se inverte quando analisamos os resgatados de

59 FAZENDA de café certificada pela Starbucks é flagrada com trabalho escravo. **UOL Notícias**. Minas Gerais, 03 de agosto de 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/03/fazenda-de-cafe-certificada-pela-starbucks-e-flagrada-com-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 04 abr. 2023.

60 BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, Brasília, DF. [2021]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

trabalho escravo doméstico. Nesses casos, 80% dos resgatados são mulheres, das quais 72% se autodeclararam negras ou pardas⁶¹.

É de se ver que a herança de um passado que ainda insiste em nos assombrar continua presente, fazendo com que o histórico 13 de maio de 1888 seja o dia mais longo de nossa história, com efeitos sentidos até os dias de hoje.

Minas Gerais também abriga as marcas do Brasil colônia, refletida nos dados relativos ao perfil social dos resgatados da escravidão no estado. Em 2022, 92% dos resgatados eram homens, 30% tinham idade entre 30 e 39 anos, 57% residiam na região sudeste, 48% eram naturais da região nordeste, 21% declararam ter estudado até o 5º ano incompleto e 5% eram analfabetos⁶².

No que diz respeito à cor, 84% se autodeclararam negros ou pardos, 15% brancos e 1% indígenas⁶³. Em Minas Gerais, embora 92% dos resgatados em 2022 tenham sido homens, também há de se destacar a especificidade do trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico. Entre 2017 e 2022, foram 11 pessoas resgatadas nessa situação, sendo sete mulheres e quatro homens.

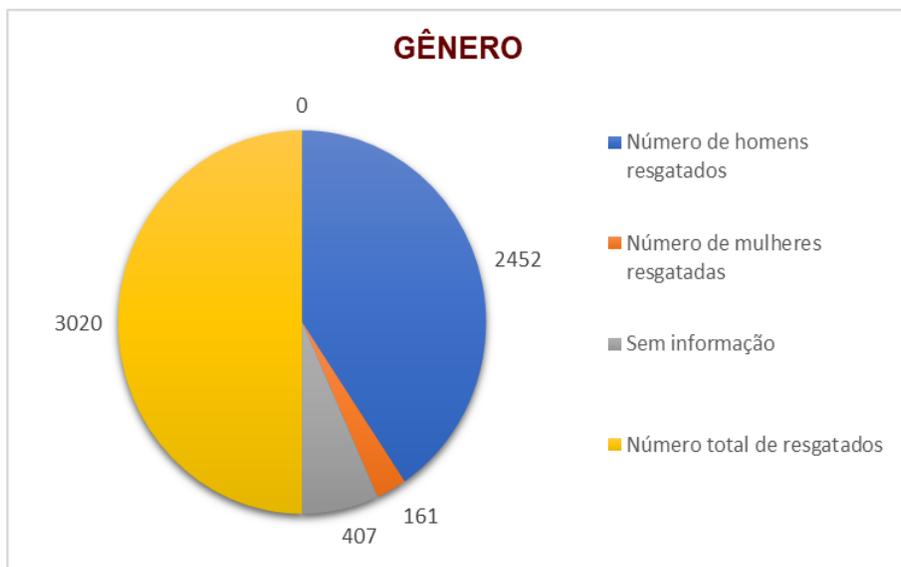
Os dados levantados pela presente pesquisa, extraídos dos 173 relatórios de fiscalização em que se constatou trabalho análogo à escravidão em Minas Gerais, também corroboram a afirmação de que a escravidão contemporânea tem gênero e cor.

Dos 3.020 resgatados, 2.452 eram homens, o que significa 81,2% do total. Se deixarmos de considerar aqueles relatórios que não traziam informações acerca do gênero (407), o percentual de homens sobe para 93,8%. Já as mulheres, que somam 161 vítimas resgatadas, totalizam 5,2% do total, ou 6,1% se deixarmos de considerar aqueles que não traziam informações.

61 BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, Brasília, DF. [2021]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

62 Idem.

63 Idem.

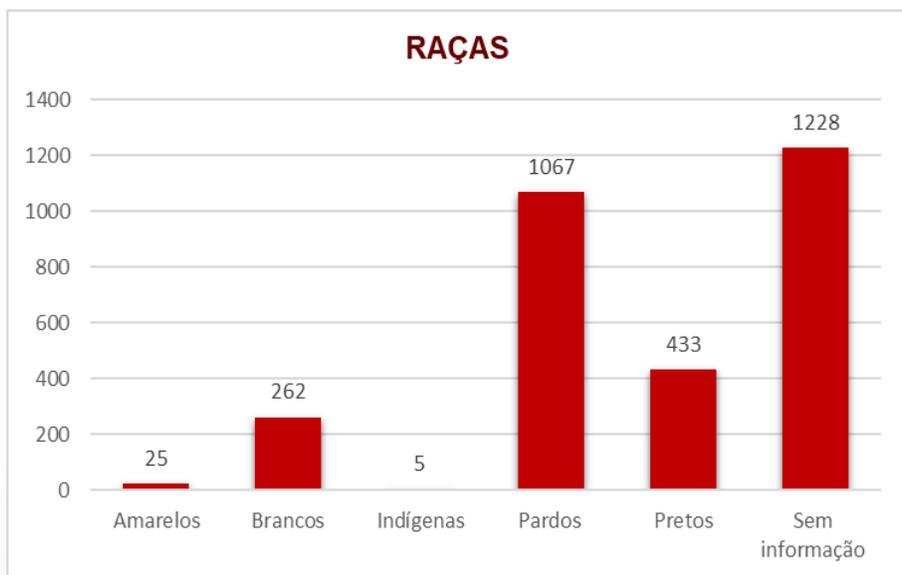


No que tange ao dado “número de mulheres na frente de trabalho que não foram resgatadas”, buscou-se nos relatórios averiguar se havia menção à presença de mulheres que, desempenhando funções diversas da atividade principal como, por exemplo, cozinhar, lavar e limpar para os trabalhadores, não haviam sido resgatadas. Não se encontrou nenhum caso em que, havendo essa afirmação no relatório, as mulheres não tenham sido resgatadas. Por outro lado, foram encontrados alguns relatórios em que as mulheres responsáveis pela cozinha e cuidados do alojamento também foram resgatadas. É o que se observa nos relatórios OP 2021.224.MTE.MINAS e no relatório Fazenda Santa Paula juntado em anexo na presente pesquisa, referentes a resgates no alho e na palha em que a CTETP esteve presente durante a operação e pode verificar, *in loco*, a caracterização da situação para os trabalhadores sem distinção relacionada a esses tipos de trabalho.

Por meio da análise dos relatórios foi possível mapear as principais atividades em que as mulheres foram resgatadas. A agricultura lidera a lista, com 39 casos, seguida da carvoaria com 11 e, na sequência, o serviço doméstico com seis.

ATIVIDADES EM QUE HOUE RESGATE DE MULHERES	NÚMERO DE CASOS
Agricultura	39
Carvoaria	11
Serviço doméstico	6
Construção civil	4
Outros	1
Total	61

Em relação à raça é de se ver que há ainda poucas informações que podem ser extraídas dos relatórios de fiscalização, sendo que dos 3.020 resgatados não há informações acerca de 1.236. Dos 1.784 que se obtiveram informações, 433 estão identificados como pretos, e 1067 como pardos, o que representa 59,8% dos resgatados, percentual muito próximo daquele encontrado pela SIT ao analisar as autodeclarações constantes das guias do seguro-desemprego resgate.



Os números permitem afirmar que, além de cor e gênero, o trabalho escravo também possui classe social, haja vista a baixa escolaridade da maioria dos resgatados e a sua origem, vez que os resgatados são, em regra, oriundos de municípios com baixo índice de desenvolvimento humano.

8.4 ORIGEM

Pode-se dizer que o trabalho escravo no Brasil tem, historicamente, cor, gênero, classe social e origem. Homens jovens, negros e pardos, com baixa escolaridade ou analfabetos são as principais vítimas do trabalho escravo contemporâneo (assim como o foram desde sempre, inclusive ao longo dos quase quatro séculos de escravidão legal).

De acordo com as informações extraídas das guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDR) no período de 2004 a 2022, 94% dos trabalhadores resgatados eram homens, 28% possuíam idade entre 18 e 24 anos, 37% cursaram até o 5º ano de forma incompleta e 30% eram analfabetos. Quanto à origem, historicamente, o Maranhão figura como o estado com maior naturalidade e residência, sendo 22% nascidos no Maranhão e 17% residentes nesse estado quando resgatados⁶⁴. É de se ver que o Maranhão tem um dos mais baixos índices de desenvolvimento humano (IDH) do Brasil. Embora tenha aumentado entre 2012 e 2017, de 0,682 para 0,687, pesquisa do IBGE de 2021 demonstrou que o estado foi o que teve maior perda de qualidade de vida (IPQV) e pior desempenho socioeconômico do país (IDS)⁶⁵.

64 BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, Brasília, DF. [2021]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

65 PERDA na qualidade de vida é quase duas vezes maior nas áreas rurais. **IBGE**. Agência de notícias. Brasília, DF, 26 de novembro de 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32331-perda-na-qualidade-de-vida-e-quase-duas-vezes-maior-nas-areas-rurais>. Acesso em: 01 abr. 2023.

Pode-se, então, inferir que a pobreza, a miséria, o desemprego e a fome, além da ausência de direitos básicos como saúde, moradia, saneamento básico, educação e acesso ao mercado de trabalho digno são fatores determinantes para a vulnerabilidade do trabalhador que se vê diante de situação que não lhe permite escolha, sujeitando-o a qualquer tipo de trabalho, inclusive, o análogo à escravidão.

Minas Gerais, embora tenha IDH elevado (0,731), possui grande diferença entre suas regiões e desigualdades entre os municípios, sendo que a região norte do estado possui os menores IDH, IPQV e IDS⁶⁶. Sendo assim, não causa estranheza o mapa que ilustra o trabalho escravo por região em nosso estado. Importante destacar alguns aspectos que saltam aos olhos no que tange ao tratamento deferido aos trabalhadores.

Em um dos casos, a OP 2022.7.MTE.MINAS, foram encontradas duas mulheres grávidas na frente de trabalho na plantação de cana de açúcar. Uma das mulheres, quando resgatada, já estava no sexto mês de gestação e relatou que, além de não haver nenhum lugar no qual pudesse se assentar, os demais empregados não usavam máscaras e o empregador não lhes exigia, expondo-a ao vírus da COVID-19. Importante lembrar que a gestante era considerada grupo de risco durante a pandemia e sequer deveria estar laborando naquele momento.

Em outra operação, na OP 2021.63.4.MTE.MINAS, foram resgatados 15 trabalhadores, dentre eles uma mulher e dois adolescentes entre 16 e 18 anos trabalhando na produção de carvão vegetal. Nesse caso, os alojamentos e áreas de vivência dos trabalhadores contavam com duas edificações: uma aproximadamente a 160 metros dos fornos, conhecida como “alojamento da carvoaria”, e outra localizada a 2,4 km dos fornos, conhecida como “alojamento de baixo”.

No “alojamento da carvoaria”, no cômodo dos fundos, no mesmo local onde também ficavam armazenados os mantimentos, morava a trabalhadora. Do lado externo, contíguo a este cômodo, ficava a área

66 Idem.

destinada ao preparo das refeições. Esse local não tinha paredes, era coberto parcialmente por telhas de fibrocimento e por lona. Os mantimentos eram preparados em um fogareiro rústico de tijolos, alimentado por carvão, pois não havia fogão. Também não havia local para armazenamento dos mantimentos, que ficavam dentro de caixas de papelão ou em sacolas plásticas, depositados em prateleiras improvisadas, onde também se armazenavam sucos, cigarros e isqueiros. Esses últimos itens eram cobrados à parte dos trabalhadores que sofriam descontos em seus salários ao final do mês de acordo com o que a empregadora anotava no respectivo caderno.

Como o alojamento era desprovido de energia elétrica, não havia geladeira ou freezer, as carnes eram colocadas para secar ao sol e, após cozidas, eram armazenadas dentro das panelas. Como não havia paredes, os animais circulavam livremente pelo local. A equipe de fiscalização verificou que havia várias moscas na carne que estava pendurada. Havia uma pia abastecida com água não potável. Não havia esgoto ou fossa e a água servida era descartada próximo ao local, o que contribuía para a proliferação de insetos e animais que poderiam causar zoonoses, como ratos e escorpiões.





Na lateral da edificação, havia espaço destinado à instalação sanitária, composta por um vaso sanitário e um cano sem chuveiro, com piso cimentado e sem azulejos. Não obstante, o vaso sanitário não funcionava e não havia esgotamento dos dejetos. Os trabalhadores utilizavam esse espaço para se banhar com a água que saía pelo cano e que escorria para a parte externa da edificação. Como não havia outra instalação sanitária, a trabalhadora relatou que esperava escurecer para tomar banho, pois a porta não fechava completamente. Como o vaso sanitário não funcionava, os trabalhadores usavam o mato para as suas necessidades fisiológicas.

Cabe mencionar que os trabalhadores relataram à equipe de fiscalização que não queriam continuar trabalhando devido às condições desumanas de trabalho e de alojamento na carvoaria. Mas que permaneceram ali, pois foram informados que, se deixassem o local, não receberiam a remuneração, recebendo apenas pelos dias laborados e, mesmo assim, somente após a siderúrgica realizar o pagamento do carvão produzido. Não bastasse tudo isso, constatou-se que não havia nenhuma medida preventiva para resguardar a saúde dos trabalhadores durante a pandemia da COVID-19.

O relatório concluiu pela existência de trabalho escravo, sendo firmado TAC no bojo do procedimento nº 000279.2021.03.005-6,

determinando-se, entre outras obrigações, o registro dos trabalhadores, o pagamento de salários no prazo legal, o fornecimento de equipamentos de proteção, o cumprimento de normas de segurança, a observância da jornada legal de trabalho, a implementação de PCMSO e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00. Segundo o site do MPT, o TAC encontra-se em acompanhamento.

8.5 TRABALHO INFANTIL

No Brasil, é considerada criança toda pessoa menor de 12 anos, sendo consideradas adolescente aquelas pessoas entre 12 e 18 anos incompletos⁶⁷. O trabalho infantil é vedado pela Constituição de 1988, que permite o labor apenas para os maiores de 16 anos. A única exceção é o trabalho do aprendiz, permitido a partir dos 14 anos, desde que preenchidos os requisitos legais e desde que tenha por finalidade precípua a formação educacional da criança (art. 7º, inciso XXXIII)⁶⁸. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reproduz o dispositivo constitucional, de modo que não há dúvidas sobre a proibição do trabalho do menor de 14 anos no ordenamento jurídico brasileiro⁶⁹.

Nesses termos, falar em trabalho infantil refere-se, por si só, a uma violação de direito constitucional. Não existe espaço para naturalizar contexto em que há trabalho de menor de 14 anos, na medida em que o princípio da proteção integral da criança não se coaduna com a exploração de sua mão de obra.

67 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

68 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

69 É o que estatui o art. 60 do ECA. Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

Noutro giro, “a redução de um ser humano à condição de escravo importa destituí-lo de sua dignidade, e não de seus direitos trabalhistas.”⁷⁰ A dignidade deve ser entendida em dois aspectos - individual e social - e a dimensão social exige o respeito aos direitos fundamentais trabalhistas.⁷¹

Natália Suzuki, ao explicar a relação entre trabalho infantil e trabalho escravo, assevera que “o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil costumam estar associados de duas formas. Além de o escravizado geralmente começar a trabalhar muito cedo, em muitos casos há a presença de crianças e adolescentes submetidos à escravidão”⁷².

Quando se observa o quadro geral de trabalhadores resgatados, percebe-se que, em sua maioria, são analfabetos ou com ensino fundamental incompleto⁷³, o que reforça a relação existente entre evasão escolar, trabalho infantil e trabalho escravo.⁷⁴

Segundo dados da PNAD contínua 2016-2019, 38.281 milhões de crianças entre 5 e 17 anos de idade estavam em situação de trabalho, ou seja, realizavam atividades econômicas ou de autoconsumo.⁷⁵

Insta salientar, porém, que esses dados devem ser compreendidos com ressalva metodológica. Até 2015, a PNAD considerava a produção para o consumo próprio, como a pesca e o plantio de alimentos,

70 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2018.

71 Idem.

72 SUZUKI, Natália Suzuki; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.) **Escravidão Contemporânea**. São Paulo, 2020.

73 Os dados do Observatório da Erradicação de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas apontam que 85% dos trabalhadores resgatados no Brasil possuem tais características. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 02/12/2022.

74 SUZUKI, Natália Suzuki; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.) **Escravidão Contemporânea**. São Paulo, 2020.

75 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por amostra de domicílios contínua (Pnad Contínua)**. Trabalho Infantil (2016-2017). Brasília, DF, 2019. Disponível em: PNAD_2019_trabinfantil_pos_embargo.indd (ibge.gov.br). Acesso em: 05 mar. 2022.

atividades em que há maior incidência de trabalho infantil abaixo de 13 anos⁷⁶. Em 2016, porém, essas atividades deixaram de integrar os números oficiais. Por conseguinte, além de ficarem excluídas de programas de prevenção e de erradicação do trabalho infantil, essas crianças ficaram mais invisibilizadas e ainda mais vulneráveis.

A PNAD de 2016-2019 fornece dados importantes sobre o perfil de sexo e de raça dessas crianças: 66,4% do contingente submetido a trabalho infantil, considerado pela PNAD como atividade econômica realizada por pessoas entre 5 a 17 anos, era formada por meninos, e 66,1% eram pretos ou pardos⁷⁷.

Quanto à frequência escolar, apurou-se que 83,6% “das pessoas de 5 a 17 anos que realizavam atividades econômicas eram estudantes, percentual que baixava para 81,9% entre os que exerciam atividades econômicas em ocupações consideradas trabalho infantil perigoso (TIP)”. A título de comparação, a taxa de frequência escolar entre pessoas de 5 a 17 anos em geral, é de 96,6%. O grupo com maior discrepância era o de pessoas entre 16 e 17 anos: 85,4% no geral frequentavam a escola, mas para os que trabalhavam o percentual baixou para 76,8%⁷⁸.

De 1,3 milhão de trabalhadores que realizavam atividades econômicas em situação de trabalho infantil, 75,8% desempenhavam atividade não agrícola, sendo, majoritariamente, empregados (57,7%), seguidos pelos que eram trabalhadores familiar auxiliar (30,9%). Havia, ainda, 11,5% que estavam ocupados por conta própria ou eram empregadores. O percentual do trabalho doméstico girou em torno de 7,1%, número pouco expressivo quando comparado com outras atividades. No grupo de 16 e 17 anos, encontrou-se a maior taxa de

76 Nota do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/brasil-tem-tem-quase-1-milhao-de-criancas-trabalhando-de-modo-proibido/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

77 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por amostra de domicílios contínua (Pnad Contínua)**. Trabalho Infantil (2016-2017). Brasília, DF, 2019. Disponível em: PNAD_2019_trabinfantil_pos_embargo.indd (ibge.gov.br). Acesso em: 05 mar. 2022.

78 Idem.

informalidade, 74,1%, e a maioria dos informais, 66,6%, era composta por trabalhadores domésticos sem carteira assinada⁷⁹.

Contudo, há que se questionar possível subnotificação por detrás desse quantitativo, haja vista a natureza não econômica do trabalho doméstico e o fato de ser realizado no interior das residências, além do já mencionado aspecto colonial e naturalizante que envolve esse tipo de trabalho.

Só para se ter uma ideia dessa subnotificação, em termos numéricos, o Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, demonstrou que em 2010 havia 253,3 mil crianças entre 10 e 17 anos no trabalho doméstico. O estado de Minas Gerais apresentou a maior quantidade dessa população (34.693)⁸⁰.

O trabalho escravo contemporâneo representa o ponto de confluência de vários aspectos de vulnerabilidade social, econômica, de gênero e de raça, reflexos da colonialidade, do racismo e do machismo permanentes e enraizados na nossa sociedade.

O ciclo da pobreza do trabalho infantil parece estar condicionado a um “*looping*” eterno, considerando que a baixa escolarização empurra o trabalhador para os postos mais precários de trabalho e o analfabetismo, ainda que funcional, impede-o de acessar direitos fundamentais básicos. Desse modo, não parece ser exagero afirmar que, muito provavelmente, o trabalhador infantil de hoje será o trabalhador escravo de amanhã.

Nesse sentido, os dados oriundos dos relatórios analisados provavelmente encontram-se subdimensionados. Mas, ainda assim, trazem retrato importante acerca da ocorrência de trabalho escravo infantil em nosso estado. Foram encontrados 34 casos de trabalho infantil, tendo sido resgatados 83 pessoas menores de idade (ou seja, menores de 16 anos). Em 27 casos observou-se a ocorrência de alguma atividade enquadrada na lista TIP.

79 Idem.

80 SMARTLAB. **Censo demográfico de 2010**. Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil. 2010. On-line. Disponível em: Smartlab - Retrato de Localidade - Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil (smartlabbr.org). Acesso em: 01 dez. 2022.

TRABALHO INFANTIL	NÚMERO
Número de menores de idade alcançados	83
Número de casos que foi constatado trabalho infantil	34
Número de casos que foram enquadrados na Lista TIP	27
Número de casos de trabalho infantil em que não houve constatação de trabalho escravo	0

A lista TIP, instituída pelo Decreto nº 6.481/08, regulamenta os artigos 3º, “d” e 4º da Convenção 182 da OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e determina ação imediata para a sua eliminação.

Com relação à Lista TIP, a PNAD identificou, em 2019, 706 mil pessoas realizando alguma das atividades listadas como piores formas de trabalho infantil, percentual de 45,8% do total de pessoas desse grupo etário que desenvolviam atividade econômica⁸¹. É preciso repetir: quase metade das pessoas entre 5 e 17 anos que trabalham desempenham alguma das piores formas de trabalho infantil. E embora o percentual venha caindo nos últimos anos, é preciso destacar que sua maior incidência reside na faixa de 5 a 13 anos de idade (65,1%)⁸².

A presente pesquisa identificou que, dentre os 27 casos de trabalho análogo à escravidão encontrados em Minas Gerais explorando atividades da Lista TIP, o item 32, qual seja, a produção de carvão vegetal, liderou a lista, com sete ocorrências. Em segundo lugar, o item 2, “processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi” com seis casos; em terceiro, o item 81, “ao ar livre,

81 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por amostra de domicílios contínua (Pnad Contínua)**. Trabalho Infantil (2016-2017). Brasília, DF, 2019. Disponível em: PNAD_2019_trabinfantil_pos_embargo.indd (ibge.gov.br). Acesso em: 05 mar. 2022.

82 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por amostra de domicílios contínua (Pnad Contínua)**. Trabalho Infantil (2016-2017). Brasília, DF, 2019. Disponível em: PNAD_2019_trabinfantil_pos_embargo.indd (ibge.gov.br). Acesso em: 05 mar. 2022.

sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio” com cinco casos; e, em quarto lugar, o item 80, “com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos”, com três casos. Apresentaram uma ocorrência cada os itens 58 - “construção civil” -1, 18 - “extração de minerais”- e 42 - “olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva”.

Dentre esses casos, chamam atenção as seguintes operações: OP 2021.29.MTE.MINAS, OP 2017.55.MTE.MINAS, OP 2021.182.MTE.MINAS e a OP 2022.33.5.MTE.MINAS.

Na primeira, OP 2021.29.MTE.MINAS, encontrou-se uma família composta por pai, mãe e filhos de 9, 10 e 13 anos exercendo atividades rurais na fazenda. O empregador, dono do estabelecimento, chegava a ficar 90 dias sem ir à propriedade, encarregando a família com todo trabalho de: aplicação de agrotóxicos (atividade executada exclusivamente pelo pai); aplicação de adubos e fertilizantes na cultura do café (atividades executadas por toda a família); limpeza e faxina da casa de lazer do proprietário (atividades executadas aos domingos pela mãe e filhos); carpina das culturas, estradas, entornos das edificações e manutenção de cercas (atividades executadas pelo pai e, eventualmente, pelos filhos e esposa); colheitas do café (executadas pela família).

O pai trabalhava sempre em tempo integral, das 7h00 às 17h00, de segunda-feira à sábado. Os demais laboravam em tempo parcial, e as crianças trabalhavam, em regra, após a escola. O empregador presenciou a execução das atividades pelas crianças, incentivando-as em evidente demonstração da cultura que ainda hoje persiste de naturalização do trabalho infantil.

Dentre as infrações constatadas destacam-se: informalidade, cobrança indevida, moradia inadequada, ausência de pagamento de salário/recolhimento previdenciário e de FGTS, carência alimentar (fome), retenção voluntária do salário dos trabalhadores pelo empregador; trabalho infantil; ausência de exames médicos (clínico e complementares); ausência de proteção individual e/ou coletiva; ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros;

ausência de água limpa e potável para o consumo humano e exposição ao risco de choque elétrico.

A OP 2017.55.MTE.MINAS refere-se à ação fiscal realizada em olaria a partir de denúncia de “mais de 100 trabalhadores em condições precárias de trabalho, sem instalações sanitárias, sem local para refeições, sem EPI e sem água suficiente”⁸³ Apurou-se a existência de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) anteriores à ação, firmados pela Procuradoria do Trabalho de Uberlândia de números 2084/11; 2085/11; 2086/11; 2087/11; 2088/11; 112/16; 113/16 e 114/16, firmados com os empreiteiros, nos quais eles se comprometiam a não contratar menores de 18 anos de idade, com base nos itens 17, 41 e 42 da Lista TIP do Decreto n° 6.481/08.

Na ação fiscal de 2017, verificou-se que os três menores de idade, mesmo após a intervenção do Conselho Tutelar em 2016, continuaram trabalhando em tarefas como levantamento de tijolos e empilhamento de pó de serragem. O relatório da ação concluiu pela existência de condição degradante, que implicava situação análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal.

A Lista TIP também aparece mencionada na OP 2021.182.MTE.MINAS. Nessa ocasião, a inspeção do trabalho encontrou trabalhadores rurais, vindos da Bahia e submetidos a condições degradantes de trabalho. Verificou-se, no caso, a degradância tanto nos alojamentos que eram precários, sendo a moradia coletiva e comportando diversas famílias, quanto na frente de trabalho que não contava sequer com instalações sanitárias e água potável. O empregador foi enquadrado nos crimes do art. 149 do CP e no art. 149-A do CP, que trata de tráfico interno de pessoas. Dentre os resgatados havia uma criança desempenhando atividade do item 80 da Lista TIP (levantamento ou transporte de pesos).

Por fim, merece menção a OP 2022.33.5.MTE.MINAS, que, embora não tenha concluído sobre a existência de trabalho análogo à escravidão, encontrou um trabalhador menor de 16 anos exercendo

83 OP 2017.55.MTE.MINAS.

a atividade 58 da Lista TIP (construção civil e pesada), tendo sido esse menor resgatado pela auditoria fiscal.

9. LISTA SUJA



Popularmente conhecida como “Lista Suja”, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo existe desde 17 de novembro de 2003. Foi criado originalmente pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.234/03, como parte dos objetivos gerais e específicos previstos no “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo”, lançado no início do ano de 2003. É considerado exemplo de boa prática, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU),⁸⁴ e é, sem dúvida, um dos principais instrumentos de combate ao trabalho escravo no Brasil.

O empregador flagrado submetendo trabalhadores à condição análoga à escravidão tem seu nome incluído em cadastro público e com ampla divulgação, atualizado a cada seis meses, após decisão final administrativa do auto de infração lavrado pela Inspeção do Trabalho. Uma vez incluído na Lista Suja, o empregador fica impedido de obter e/ou manter financiamento público da sua atividade econômica, nos termos da Portaria nº 1.150 de 18 de novembro de 2003. A razão disso é justificada pela própria portaria, a qual destaca a necessidade de os benefícios fiscais para desenvolvimento regional propiciarem trabalho justo e digno, além de ressaltar a função social da propriedade rural, mediante o aproveitamento racional e o desenvolvimento sustentável⁸⁵.

A primeira relação da lista foi publicada para o público em geral pela Repórter Brasil em novembro de 2003, por meio das informações angariadas pela Agência Brasil⁸⁶. Foi apenas em 2004, com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 540 de 15 de outubro, que a nomenclatura

84 LISTA de transparência traz 250 nomes flagrados por trabalho escravo. **Repórter Brasil**. São Paulo, 14 de março de 2017. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2017/03/lista-de-transparencia-traz-250-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

85 Sobre a história, evolução e análise de efetividade da Lista Suja, consultar: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FAGUNDES, Maurício Krepsky. A face oculta da Lista Suja do trabalho escravo. Revista Laborare. Ano VI, Número 11, Jul-Dez/2023, pp. 7-24. ISSN 2595-847X. <https://revistalaborare.org/DOI>: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2023-2187.p>

86 LISTA de empresas que usam trabalho escravo. **Repórter Brasil**. São Paulo, 19 de novembro de 2003. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2003/11/lista-de-empresas-que-usam-trabalho-escravo/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

“Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo” foi atribuída formalmente à lista.

Em dezembro de 2014, a publicação do Cadastro foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por decisão liminar e monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5209. O fundamento suscitado no voto do Ministro referia-se à necessidade de “preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar” (art. 87, inciso II, da CF/88)⁸⁷.

Foi apenas em maio de 2016, com base na recém-criada Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, ato conjunto do, à época, Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, que a Ministra Carmen Lúcia cassou a liminar que impedia a publicação do cadastro, resultando na perda de objeto da ADI⁸⁸.

Dois anos depois, em maio de 2018, a ABRAINC ajuizou a ADPF 509, questionando novamente a constitucionalidade da Lista Suja. Sustentou que a Portaria de 2016 feria o princípio da reserva legal, uma vez que a criação de cadastro restritivo de direitos somente poderia ter sido feita por meio de lei. A Ministra Carmen Lúcia não deferiu a liminar e coube ao plenário do STF decidir, em 16 de setembro de 2020, acerca do mérito da ação.

O Ministro Marco Aurélio entendeu que a portaria não viola o princípio da reserva legal, dando efetividade à Lei de Acesso à Informação, cujo princípio basilar denominado de “transparência ativa” determina a obrigação dos órgãos e das entidades de divulgação das informações de interesse público independentemente de solicitação. Argumentou ainda que o cadastro não tem caráter sancionador e que a portaria realiza direitos fundamentais relativos à dignidade da

87 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.209**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 16 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art201605>. Acesso em: 20 jun. 2022.

88 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.209**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 16 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art201605>. Acesso em: 20 jun. 2022.

pessoa humana composto pela proibição de instrumentalização do indivíduo e de valorização social do trabalho. A tese do Ministro foi a que prevaleceu, de modo que desde então não há dúvidas acerca da constitucionalidade da Lista Suja⁸⁹.

Como já dito anteriormente, a Lista Suja é revista e publicada semestralmente, cabendo ao empregador a adequação de sua conduta ao ordenamento jurídico brasileiro para não incorrer em nova inclusão. Pode ainda pleitear a suspensão ou a exclusão de seu nome do cadastro em razão da existência de acordo com a União ou de ação judicial com ou sem pedido de liminar ou da verificação de três condicionantes: certificação de não reincidência, pagamento das multas relativas aos autos de infração lavrados na ação fiscal e comprovação da quitação de débitos trabalhistas e previdenciários. A portaria prevê ainda que o empregador ficará inscrito pelo prazo máximo de dois anos.

A ciência dos nomes daqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que submetem pessoas à condição análoga à escravidão é, definitivamente, de interesse público. Não apenas porque a conduta constitui crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mas também porque é inadmissível a perpetuação dessa situação em pleno século XXI. O trabalho escravo contemporâneo representa uma das piores formas de violação de direitos humanos, atentando contra a dignidade e contra a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

A inclusão dos nomes dos empregadores no cadastro pode ser considerada como consectário lógico do processo de fiscalização em que tenha havido lavratura de auto de infração reconhecendo a existência de trabalho análogo à escravidão. A inserção no Cadastro é ato vinculado e automático que apenas constata a decisão administrativa final e irrecurável de procedência do auto e na esfera administrativa, observado o contraditório e a ampla defesa. Como qualquer ato administrativo, a inserção do empregador na Lista, está

89 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 509**. Relator: Ministro Marco Aurélio, DF, 16 de setembro de 2020. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](http://paginador.jsp(stf.jus.br)). Acesso em: 05 mai. 2022.

sujeita ao controle do Poder Judiciário, sendo possível sua revisão, com a consequente exclusão do cadastro.

A Lista Suja do trabalho escravo não apenas afeta o recebimento de créditos públicos pelo explorador, como gera efeitos mais amplos de controle social e pode incidir diretamente na imagem do empregador. A divulgação ampla dos nomes daqueles que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo é essencial para promover o consumo consciente e instigar a pressão social para a erradicação da prática, haja vista que no mundo atual nenhum empreendimento sério, nacional ou estrangeiro, deseja ser associado a empresas que se utilizam da mão de obra escrava em sua cadeia produtiva.

Na última lista publicada (atualizada em 05 de outubro de 2023),⁹⁰ foram incluídos mais de 200 empregadores, totalizando 473 nomes (número recorde desde a primeira publicação da lista), 113 dos quais desenvolviam suas atividades produtivas em Minas Gerais. São Paulo vem em segundo, com 44, e Goiás em terceiro, com 37. Isso não significa necessariamente que Minas Gerais concentre o maior número de empresas que submetem trabalhadores à condição análoga à escravidão no Brasil, mas sim que é o estado que mais realiza ações fiscalizatórias específicas e efetivas.

Entre os anos de 2005 a 2022, dos 532 nomes incluídos, 201 exerciam sua atividade em Minas Gerais, o que representa 37,8% dos casos.

90 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.** Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 06 mar. 2023.

LISTA SUJA 2005/2022	NÚMERO
Em Minas Gerais	201
Em outros estados	331
Total	532

Na presente pesquisa, do total de 173 relatórios de fiscalizações do Ministério do Trabalho em que se detectou trabalho análogo ao escravo, constatou-se que 106 empregadores foram incluídos na Lista Suja entre os anos de 2017 e 2022, o que representa 61,5% das ocorrências de trabalho escravo.



Na pesquisa anterior, no período de 2004 a 2017, foram 100 inclusões, o que representou 63,69% do total de casos, sendo que quatro casos derivaram de relatórios de fiscalização que não concluíram pela existência de trabalho escravo. Dessa vez não houve nenhum caso de inclusão no cadastro sem o prévio reconhecimento da existência de trabalho análogo à escravidão, embora o número de inclusões tenha sido maior.

Ano	Fiscalizações	Trabalho escravo constatado	Incluído na lista suja	Não incluído na lista suja
2017	29	14	8	6
2018	37	24	22	2
2019	44	32	29	3
2020	55	30	21	9
2021	92	42	21	21
2022	77	31	5	26
Total	334	173	106	67

É de se ver que o quantitativo de inclusões não equivale ao número de fiscalizações que concluíram pela ocorrência de trabalho escravo. Detectou-se aumento expressivo nessa proporção a partir de 2018, mas que foi fortemente impactado pela pandemia do Coronavírus em 2020.

Ao se analisar as inclusões por ano é possível identificar o motivo da redução do número: a suspensão dos prazos processuais para apresentação de defesa e de recurso no âmbito dos processos administrativos, decretado pelo artigo 28 da Medida Provisória (MP) nº 927 de 22 de março de 2020, em razão do COVID-19.

Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

A MP nº 936 de 1º de abril de 2020 complementou a MP nº 927, estabelecendo, no parágrafo único do art. 14, que o processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas deverá

observar as regras contidas no Título VII da CLT, que trata das penalidades e da tramitação dos processos administrativos, prevendo a inaplicabilidade do critério da dupla visita e da regra do art. 31 da MP nº 927/20.

Embora a MP nº 927 tenha perdido a validade em 19 de julho de 2020, a orientação de suspensão dos prazos foi mantida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Cumpre destacar, porém, que as decisões e demais atos do processo administrativo poderiam ser realizados sem a presença das partes e de forma remota pelo servidor (prática inclusive que já se observava antes da pandemia). Os únicos atos que demandavam algum tipo de contato ou presença física das partes referiam-se às notificações e ao recebimento das defesas ou dos recursos, quando o processo não se encontrava digitalizado. À época, a maioria dos processos administrativos ainda era físico.

Posteriormente, em 27 de abril de 2021, foi editada nova MP nº 1.045 que, em seu artigo 21, repetia o texto da MP nº 927, suspendendo por 180 dias, da data da sua publicação, “os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas”. Dessa vez, contudo, houve ressalva quanto aos processos eletrônicos que deveriam seguir o curso normal, e para as notificações enviadas antes da MP nº 1.045/21 os prazos passaram a contar a partir de 28 de abril. A MP foi prorrogada por 60 dias.

A edição das referidas medidas provisórias justifica os números encontrados na presente pesquisa referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, uma vez que, para a inserção do nome do empregador no cadastro, é imprescindível a decisão administrativa em definitivo.

Sob outra perspectiva, constata-se que, dentre os 106 empregadores que tiveram seus nomes incluídos e excluídos da Lista Suja entre os anos de 2017 e 2022, dois não ajustaram sua conduta ao ordenamento jurídico brasileiro, incorrendo em nova inclusão em lapso temporal inferior a quatro anos.

É o que se verifica nas OP 2018.10.MTE.MINAS (Samarte Engenharia - Construções e Incorporações Ltda) e OP 2018.136.MTE.MINAS (MP Florestal LTDA), nas quais, não obstante os nomes dos empregadores terem sido lançados na Lista Suja no ano de 2018, verificando-se a continuidade da prática ilícita, voltaram a ser cadastrados nos anos de 2019 e 2022, respectivamente.

Por fim, chama-se atenção para a OP 2018.47.MTE.MINAS, na qual se relatou o cadastramento do ex-prefeito de Martinho Campos, popularmente conhecido como Chico Mangueira, no rol da Lista Suja. Narra o relatório que o ex-Chefe do Executivo submeteu 26 trabalhadores a condições análogas à escravidão, em fazenda voltada para a produção de carvão vegetal, situada na região de Pompéu/MG, não fornecendo água potável aos seus trabalhadores, tampouco equipamentos de proteção individual. Além disso, os alojamentos encontravam-se em condições mínimas de habitabilidade. Como prevê a portaria, o nome do político ficou elencado na Lista por dois anos.

10. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA



O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) previsto no art. 5º, §6º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), visa a tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tomando “dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.⁹¹.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, os Procuradores do Trabalho podem, a qualquer momento, propor aos investigados a assinatura do TAC, para sanar administrativamente as irregularidades constatadas no curso da investigação, cominando aos compromitentes obrigações de dar, de fazer e de não fazer⁹².

O TAC, enquanto título executivo extrajudicial, será, quando descumprido, executado por meio de ação de execução ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Além do pedido de cumprimento dos termos do acordo, a ação ensejará o pagamento da multa acordada previamente e que, via de regra, é revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além da possibilidade de conter pedido de dano moral coletivo.

Nesse sentido, com base nos relatórios que concluíram pela existência de trabalho em condições análogas à escravidão, foram desencadeados o total de 87 TACs⁹³. No entanto, é importante

91 BRASIL. **Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Lei 7.347 (planalto.gov.br). Acesso em 20 mai. 2023.

92 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 23. Região. **Perguntas frequentes**. MPT em Mato Grosso. Disponível em: <http://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/perguntas-frequentes>. Acesso em: 03 mar. 2023.

93 OP 2017.15.MTE.MINAS; OP 2017.160.MTE.MINAS; OP 2017.57.MTE.MINAS; OP 2017.63.1.MTE.MINAS; OP 2018.108.MTE.MINAS; OP 2018.109.MTE.MINAS; OP 2018.115.MTE.MINAS; OP 2018.120.2.MTE.MINAS; OP 2018.128.MTE.MINAS; OP 2018.148.MTE.MINAS; OP 2018.149.MTE.MINAS; OP 2018.48.MTE.MINAS; OP 2018.55.MTE.MINAS; OP 2018.90.MTE.MINAS; OP 2018.96.MTE.MINAS; OP 2019.05.MTE.MINAS; OP 2019.123.MTE.MINAS; OP 2019.125.MTE.MINAS; OP 2019.127.MTE.MINAS; OP 2019.128.MTE.MINAS; OP 2019.144.MTE.MINAS; OP 2019.154.MTE.MINAS; OP 2019.18.MTE.MINAS; OP 2019.39.1.MTE.MINAS; OP 2019.50.MTE.MINAS; OP 2019.56.MTE.MINAS; OP 2019.57.MTE.MINAS; OP 2019.67.MTE.MINAS; OP 2019.68.MTE.MINAS; OP 2019.75.MTE.MINAS; OP 2019.8.3.MTE.MINAS; OP 2020.106.MTE.MINAS; OP 2020.109.MTE.MINAS; OP 2020.110.MTE.MINAS; OP 2020.139.MTE.

adicionar a esse número mais 18 TACs relacionados a relatórios que não reconheceram a prática de trabalho escravo, totalizando assim 105 TACs firmados pelo Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, na 3ª Região, durante o período de 2017 a 2022, decorrentes de denúncias de trabalho análogo à escravidão. Além disso, ao separar os termos firmados em relação aos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a cada ano, temos o seguinte quadro:

Ano	Total de TACs	TACs decorrentes de relatórios que reconheceram trabalho escravo	TACs decorrentes de relatórios que não reconheceram trabalho escravo
2017	7	4	3
2018	14	11	3
2019	16	16	0
2020	22	18	4
2021	29	25	4
2022	17	13	4
TOTAL	105	87	18

MINAS; OP 2020.146.MTE.MINAS; 2020.16.MTE.MINAS; 2020.162.1.MTE.MINAS; OP 2020.170.MTE.MINAS; OP 2020.19.MTE.MINAS; OP 2020.198.MTE.MINAS; OP 2020.25.MTE.MINAS; OP 2020.3.2.MTE.MINAS; OP 2020.3.7.MTE.MINAS.; OP 2020.3.8.MTE.MINAS; OP 2020.38.MTE.MINAS; OP 2020.46.MTE.MINAS; OP 2020.47.MTE.MINAS; OP 2020.68.MTE.MINAS; OP 2021.118.MTE.MINAS; OP 2021.13.1.MTE.MINAS; OP 2021.174.MTE.MINAS; OP 2021.175.MTE.MINAS; OP 2021.182.MTE.MINAS; OP 2021.183.MTE.MINAS; OP 2021.190.MTE.MINAS; OP 2021.199.MTE.MINAS; OP 2021.200.MTE.MINAS; OP 2021.224.MTE.MINAS; OP 2021.230.MTE.MINAS; OP 2021.255.MTE.MINAS; OP 2021.267.MTE.MINAS; OP 2021.289.MTE.MINAS; OP 2021.290.MTE.MINAS; OP 2021.3.1.MTE.MINAS OP 2021.3.2.MTE.MINAS; OP 2021.30.MTE.MINAS; OP 2021.36.MTE.MINAS; OP 2021.423.MTE.MINAS; OP 2021.430.MTE.MINAS; OP 2021.56.MTE.MINAS; OP 2021.63.3.MTE.MINAS; OP 2021.63.4.MTE.MINAS; OP 2021.66.MTE.MINAS; OP 2022.13.2.MTE.MINAS; OP 2022.26.MTE.MINAS; OP 2022.30.MTE.MINAS; OP 2022.300.1.MTE.MINAS; OP 2022.300.2.MTE.MINAS; OP 2022.301.MTE.MINAS; OP 2022.302.MTE.MINAS; OP 2022.312.3.MTE.MINAS; OP 2022.316.MTE.MINAS; OP 2022.34.5.MTE.MINAS; OP 2022.39.MTE.MINAS; OP 2022.55.MTE.MINAS; OP 2022.7.MTE.MINAS.

Portanto, infere-se que, dos 105 TACs firmados, constatou-se que em 87 deles (82,85%), ocorreu trabalho análogo ao de escravo. Por outro lado, apenas 18 relatórios (17,15%) registraram a existência de TACs sem a constatação de trabalho escravo.



Importante destacar, ainda, que a assinatura do TAC não se restringe às situações de submissão a trabalho análogo à escravidão, uma vez que seu objetivo primordial é a adequação do empregador às exigências legais, sendo utilizado para sanar quaisquer irregularidades trabalhistas. Sendo assim, é bastante comum que as ações fiscais tenham como resultado a assinatura de TACs independentemente da conclusão do relatório, que sequer precisa ser finalizado para a realização do acordo.

O TAC é importante instrumento de legitimidade do Ministério Público do Trabalho, que pode e deve utilizá-lo ainda no curso da ação fiscal para regularizar a situação dos trabalhadores. Ressalte-se a prescindibilidade de finalização da ação fiscal ou de lavratura do auto de infração para que se negocie e firme o ajuste. Sendo assim, reitera-se a necessidade de participação de membros do MPT nas ações fiscais.

A possibilidade de assinatura de TAC ou, ao menos do início de suas tratativas, *in loco*, por membro da instituição, garante a efetividade da ação, assegura aos trabalhadores o imediato cumprimento de seus direitos, além de permitir que o empregador possa adequar sua conduta e dar continuidade à sua atividade nos termos da legislação trabalhista.

Já em relação ao período de 2017 a 2022, verificou-se que apenas 4,59% dos TACs celebrados para coibir o trabalho escravo foram descumpridos

Ademais, é de se ver que os TACs tendem a ser cumpridos, notando-se, inclusive, redução nos percentuais de descumprimento deles em relação à primeira pesquisa, na qual se observou o descumprimento de pouco mais do que 10%.

O número de TACs desencadeados por relatórios que concluíram pela existência de trabalho em condições análogas à de escravo soma 87 casos, dos quais 29 foram cumpridos⁹⁴, 52 estão em acompanhamento⁹⁵,

94 OP 2017.160.MTE.MINAS; OP 2017.63.1.MTE.MINAS; OP 2018.109.MTE.MINAS; OP 2018.148.MTE.MINAS; OP 2018.48.MTE.MINAS; OP 2018.55.MTE.MINAS; OP 2019.05.MTE.MINAS; OP 2019.154.MTE.MINAS; OP 2019.18.MTE.MINAS; OP 2019.39.1.MTE.MINAS; OP 2019.56.MTE.MINAS; OP 2019.57.MTE.MINAS; OP 2019.67.MTE.MINAS; OP 2019.68.MTE.MINAS; OP 2020.106.MTE.MINAS; OP 2020.146.MTE.MINAS; OP 2020.170.MTE.MINAS; OP 2020.19.MTE.MINAS; OP 2020.25.MTE.MINAS; OP 2020.3.2.MTE.MINAS; OP 2020.3.7.MTE.MINAS.; OP 2020.3.8.MTE.MINAS; OP 2020.46.MTE.MINAS; OP 2021.183.MTE.MINAS; OP 2021.200.MTE.MINAS; OP 2021.290.MTE.MINAS; OP 2021.423.MTE.MINAS; OP 2022.13.2.MTE.MINAS; OP 2022.30.MTE.MINAS.

95 OP 2017.15.MTE.MINAS; OP 2017.57.MTE.MINAS; OP 2018.120.2.MTE.MINAS; OP 2018.128.MTE.MINAS; OP 2018.90.MTE.MINAS; OP 2019.123.MTE.MINAS; OP 2019.125.MTE.MINAS; OP 2019.127.MTE.MINAS; OP 2019.128.MTE.MINAS; OP 2019.144.MTE.MINAS; OP 2019.50.MTE.MINAS; OP 2019.75.MTE.MINAS; OP 2019.8.3.MTE.MINAS; OP 2020.109.MTE.MINAS; OP 2020.110.MTE.MINAS; OP 2020.139.MTE.MINAS; OP 2020.16.MTE.MINAS; OP 2020.162.1.MTE.MINAS; OP 2020.198.MTE.MINAS; OP 2020.38.MTE.MINAS; OP 2020.47.MTE.MINAS; OP 2020.68.MTE.MINAS; OP 2021.118.MTE.MINAS; OP 2021.13.1.MTE.MINAS; OP 2021.174.MTE.MINAS; OP 2021.175.MTE.MINAS; OP 2021.182.MTE.MINAS; OP 2021.190.MTE.MINAS; OP 2021.199.MTE.MINAS; OP 2021.224.MTE.MINAS; OP 2021.230.MTE.MINAS; OP 2021.255.MTE.MINAS; OP 2021.267.MTE.MINAS; OP 2021.289.MTE.MINAS; OP 2021.3.2.MTE.MINAS; OP 2021.36.MTE.MINAS; OP 2021.430.MTE.MINAS; OP 2021.56.MTE.MINAS; OP 2021.63.3.MTE.MINAS; OP 2021.63.4.MTE.MINAS; OP 2021.66.MTE.MINAS; OP 2022.26.MTE.MINAS; OP 2022.300.1.MTE.MINAS; OP

um está parcialmente cumprido⁹⁶, quatro não foram cumpridos⁹⁷ e um teve perda de objeto⁹⁸.

Nesse sentido, é importante apontar a OP 2018.149.MTE.MINAS, referente ao procedimento nº 000273.2018.03.004-2, no qual foi firmado TAC com o MPT, cujo cumprimento foi parcial. Explica-se: em 05/11/2018, foi firmado TAC, que, tendo sido parcialmente cumprido em 10/04/2019, resultou em novo TAC como descumprimento do primeiro. Por conseguinte, foi arbitrado valor a ser pago em quatro parcelas em face do descumprimento. Por fim, destaca-se que o segundo TAC firmado foi cumprido em 14/02/2021.

Outro TAC que também é interessante destacar foi aquele firmado no bojo do procedimento nº 000355.2018.03.005-0. O TAC, referente à OP 2018.108.MTE.MINAS, foi arquivado por perda do objeto após peticionamento datado de 17/11/2021. À vista disso, consignou a Procuradora do Trabalho oficiante:

Considerando que o compromissado não possui nenhuma obra em execução em qualquer localidade do país, nem se trata, na verdade, de uma construtora, verifica-se, dessa forma, que o objeto do presente procedimento preparatório resta prejudicado. Portanto, sob a ótica desta signatária, constatada a perda do objeto do presente procedimento, o que obsta a continuidade do acompanhamento do TAC firmado, por ora.” (OP 2018.108.MTE.MINAS).

Frisa-se, ainda que, como na pesquisa anterior, o cumprimento ou não do TAC não foi apurado em todos os ajustes existentes pelas seguintes razões: ou o TAC encontrava-se em fase de acompanhamento,

2022.300.2.MTE.MINAS; OP 2022.301.MTE.MINAS; OP 2022.302.MTE.MINAS; OP 2022.312.3.MTE.MINAS; OP 2022.316.MTE.MINAS; OP 2022.34.5.MTE.MINAS; OP 2022.39.MTE.MINAS; OP 2022.55.MTE.MINAS; OP 2022.7.MTE.MINAS.

96 OP 2018.149.MTE.MINAS.

97 OP 2018.115.MTE.MINAS; OP 2018.96.MTE.MINAS; OP 2021.3.1.MTE.MINAS; OP 2021.30.MTE.MINAS.

98 OP 2018.108.MTE.MINAS.

isto é, ainda não havia findado o prazo estabelecido no acordo para a satisfação das obrigações; ou do andamento do procedimento não constava claramente a informação acerca do seu cumprimento.

Relevante destacar que o elevado número relacionado a “em acompanhamento” (59,77%) deve-se, provavelmente, ao fato de que a verificação de cumprimento não ocorre de forma imediata à sua assinatura. Como as obrigações de fazer e de não fazer podem ser imediatas ou permanentes, indeterminando-se temporalmente, o cumprimento só é apurado após o prazo fixado ao empregador para a adoção das medidas adequadas à satisfação dos termos do ajuste.

Acerca dos 52 TACs que se encontram em cumprimento, verificou-se que dois desafiaram o ajuizamento de ação civil pública: (i) o TAC firmado no procedimento nº 000372.2017.03.006-3, como desdobramento da OP 2018.23.1.MTE.MINAS, que ensejou o ajuizamento da ACP nº 0010549.65.2022.5.03.0042 (PAJ nº 00291.2022.03.001/9)⁹⁹ e (ii) o TAC firmado no procedimento nº 000565.2020.03.002-2, decorrente da OP 2022.39.MTE.MINAS, que levou ao ajuizamento da ACP nº 0011603-81.2022.5.03.0037 (PAJ nº 000520.2022.03.002-7). Sublinha-se que a motivação para ajuizamento de ACP será melhor explicada no próximo tópico.

É importante frisar que, no que tange ao conteúdo, havia correspondência entre os TACs e os autos, na medida em que os termos refletiam as condições expostas nos relatórios. A fim de ilustrar essa relação, observa-se a OP 2022.39.MTE.MINAS, que, no âmbito do MPT, desdobrou-se na instauração do procedimento administrativo nº 000565.2020.03.002-2, no qual houve a assinatura de TAC junto ao empregador. O relatório expõe que:

No que tange ao elemento onerosidade cabe esclarecer que este independe do efetivo pagamento de salário, vez que a

99 Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) é o nome do procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público do Trabalho que tem por objetivo o acompanhamento da Ação Civil Pública em curso perante a Justiça do Trabalho.

ilegalidade aqui analisada está consagrada na ausência de pagamento de salário na maior parte do tempo. Embora Rita exercesse atividades domésticas com continuidade, foi verificado que ela não recebeu salários mensais na forma da lei (...) (OP 2022.39.MTE.MINAS)

Diante deste contexto, o TAC firmado fixou em uma de suas cláusulas a seguinte questão:

Cláusula segunda - Das obrigações: Cláusula 2.2 - PAGAR a partir deste mês, o valor correspondente a um salário mínimo, mensalmente, com vencimento até 20 de cada mês, comprovados mediante recibo ou depósito bancário. (TAC referente ao procedimento nº 000565.2020.03.002-2)

Noutro giro, percebe-se que, dos 87 TACs firmados, 62 referem-se a casos em que houve a constatação exclusiva de condições degradantes de trabalho; 15 dizem respeito a casos nos quais o trabalho escravo foi caracterizado pela ocorrência de submissão a condições degradantes e a jornadas exaustivas; e 10 casos correspondem por outros elementos caracterizadores do ilícito em conjunto com condições degradantes e jornadas exaustivas.

Entre esses casos, verificou-se: condições degradantes e servidão por dívida (1); condições degradantes e vigilância ostensiva (1); condições degradantes e apoderamento de documentos (6) e condições degradantes, apoderamento de documentos e jornada exaustiva (2).

Ano	TACs firmados	Apenas condições degradantes	Condições degradantes e Jornadas exaustivas	Outras ocorrências
2017	49 ¹⁰⁰	1	1	2
2018	11 ¹⁰¹	7	1	3
2019	16 ¹⁰²	14	1	1
2020	18 ¹⁰³	17	1	0
2021	25 ¹⁰⁴	15	7	3
2022	13 ¹⁰⁵	8	4	1
Total	87	62	15	10

100 OP 2017.15.MTE.MINAS; OP 2017.160.MTE.MINAS; OP 2017.57.MTE.MINAS; OP 2017.63.1.MTE.MINAS.

101 OP 2018.108.MTE.MINAS; OP 2018.109.MTE.MINAS; OP 2018.115.MTE.MINAS; OP 2018.120.2.MTE.MINAS; OP 2018.128.MTE.MINAS; OP 2018.148.MTE.MINAS; OP 2018.149.MTE.MINAS; OP 2018.48.MTE.MINAS; OP 2018.55.MTE.MINAS; OP 2018.90.MTE.MINAS; OP 2018.96.MTE.MINAS.

102 OP 2019.05.MTE.MINAS; OP 2019.123.MTE.MINAS; OP 2019.125.MTE.MINAS; OP 2019.127.MTE.MINAS; OP 2019.128.MTE.MINAS; OP 2019.144.MTE.MINAS; OP 2019.154.MTE.MINAS; OP 2019.18.MTE.MINAS; OP 2019.39.1.MTE.MINAS; OP 2019.50.MTE.MINAS; OP 2019.56.MTE.MINAS; OP 2019.57.MTE.MINAS; OP 2019.67.MTE.MINAS; OP 2019.68.MTE.MINAS; OP 2019.75.MTE.MINAS; OP 2019.8.3.MTE.MINAS.

103 OP 2020.106.MTE.MINAS; OP 2020.109.MTE.MINAS; OP 2020.110.MTE.MINAS; OP 2020.139.MTE.MINAS; OP 2020.146.MTE.MINAS; OP 2020.16.MTE.MINAS; OP 2020.162.1.MTE.MINAS; OP 2020.170.MTE.MINAS; OP 2020.19.MTE.MINAS; OP 2020.198.MTE.MINAS; OP 2020.25.MTE.MINAS; OP 2020.3.2.MTE.MINAS; OP 2020.3.7.MTE.MINAS; OP 2020.3.8.MTE.MINAS; OP 2020.38.MTE.MINAS; OP 2020.46.MTE.MINAS; OP 2020.47.MTE.MINAS; OP 2020.68.MTE.MINAS.

104 OP 2021.118.MTE.MINAS; OP 2021.13.1.MTE.MINAS; OP 2021.174.MTE.MINAS; OP 2021.175.MTE.MINAS; OP 2021.182.MTE.MINAS; OP 2021.183.MTE.MINAS; OP 2021.190.MTE.MINAS; OP 2021.199.MTE.MINAS; OP 2021.200.MTE.MINAS; OP 2021.224.MTE.MINAS; OP 2021.230.MTE.MINAS; OP 2021.255.MTE.MINAS; OP 2021.267.MTE.MINAS; OP 2021.289.MTE.MINAS; OP 2021.290.MTE.MINAS; OP 2021.3.1.MTE.MINAS; OP 2021.3.2.MTE.MINAS; OP 2021.30.MTE.MINAS; OP 2021.36.MTE.MINAS; OP 2021.423.MTE.MINAS; OP 2021.430.MTE.MINAS; OP 2021.56.MTE.MINAS; OP 2021.63.3.MTE.MINAS; OP 2021.63.4.MTE.MINAS; OP 2021.66.MTE.MINAS.

105 OP 2022.13.2.MTE.MINAS; OP 2022.26.MTE.MINAS; OP 2022.30.MTE.MINAS; OP 2022.300.1.MTE.MINAS; OP 2022.300.2.MTE.MINAS; OP 2022.301.MTE.MINAS; OP 2022.302.MTE.MINAS; OP 2022.312.3.MTE.MINAS; OP 2022.316.MTE.MINAS; OP 2022.34.5.MTE.MINAS; OP 2022.39.MTE.MINAS; OP 2022.55.MTE.MINAS; OP 2022.7.MTE.MINAS; OP 2022.89.1.MTE.MINAS; OP 2022.89.2.MTE.MINAS; OP 2022.95.MTE.MINAS

No que tange aos relatórios que não concluíram pela configuração de trabalho escravo, é de se ver que 18 tiveram TACs como desdobramentos. E em vários houve fixação de obrigações relacionadas a elementos atinentes ao trabalho análogo à escravidão. É o caso do auto de infração OP 2020.145.MTE.MINAS em que a fiscalização não concluiu pela existência de trabalho análogo ao de escravo, mas há menção a jornada exaustiva de trabalho, como se pode ver dos trechos abaixo recortados:

Considerando que sua jornada contratual é das 6h às 11h e 12h às 15h, de segunda a sábado, teríamos um total de 8h diárias e 48 horas semanais, além da jornada legal de 44 horas semanais. Entretanto, esta não é a realidade constatada, pois em declarações do trabalhador, e empregador, constatou-se que a jornada extrapola ainda mais, em todos os dias, sendo que o empregador tentou minimizar os esforços do trabalhador, mas não conseguiu negar o trabalho aos domingos e em horário noturno para acompanhamento do carvoejamento (...).

Conclusão: Na presente ação fiscal não houve caracterização de trabalho análogo ao de escravo, sendo que as irregularidades trabalhistas constatadas foram autuadas e devidamente expostas no presente relatório (...) (OP n. 2020.145.MTE.MINAS)

Nesse caso, embora não se mencione expressamente o crime do art. 149 do CP, o TAC firmado no procedimento nº 000354.2020.03.005-5 explicita a jornada exaustiva, determinando, na cláusula 4ª, a obrigação de fazer no sentido de a empresa ser obrigada a respeitar a duração de oito horas diárias de trabalho e 44 horas semanais, abstendo-se de prorrogar a jornada normal além do limite de duas horas extras. Estabelece ainda a concessão de intervalo intrajornada, a correta marcação do ponto, além do registro e formalização dos empregados e seus pagamentos e a obrigação de fornecer água potável.

O Procurador do Trabalho presente na ação fiscal é quem tem legitimidade para firmar o TAC. Como em Minas Gerais as ações ocorreram majoritariamente em conjunto com o MPT não há necessidade de se esperar a finalização e o encaminhamento dos relatórios à Procuradoria do Trabalho da circunscrição competente, garantindo-se maior celeridade e efetividade ao instrumento. Ademais, cumpre salientar que, como os relatórios não são vinculantes e o MPT tem autonomia para a caracterização do ilícito, é possível que, mesmo nos casos em que a equipe de fiscalização não tenha concluído pela existência de trabalho escravo, o membro do MPT entenda pelo cabimento do TAC com base na existência de trabalho análogo à escravidão. E vice versa.

No que tange às atividades relacionadas nos TACs, percebe-se que a de maior incidência foi a agricultura (37 casos)¹⁰⁶, seguida pela carvoaria (33 casos)¹⁰⁷. Além disso, as obrigações mais relatadas foram: (i) fornecimento de EPI, (ii) pagamento de salários e (iii) indenização por danos morais.

106 OP 2017.160.MTE.MINAS; OP 2017.57.MTE.MINAS; OP 2018.109.MTE.MINAS; OP 2018.120.2.MTE.MINAS; OP 2018.128.MTE.MINAS; OP 2018.148.MTE.MINAS; OP 2018.48.MTE.MINAS; OP 2018.90.MTE.MINAS; OP 2018.96.MTE.MINAS; OP 2019.128.MTE.MINAS; OP 2019.154.MTE.MINAS; OP 2019.50.MTE.MINAS; OP 2019.56.MTE.MINAS; OP 2019.67.MTE.MINAS; OP 2019.68.MTE.MINAS; OP 2019.75.MTE.MINAS; OP 2020.109.MTE.MINAS; OP 2020.110.MTE.MINAS; OP 2020.139.MTE.MINAS; OP 2020.146.MTE.MINAS; OP 2020.16.MTE.MINAS; OP 2020.47.MTE.MINAS; OP 2020.68.MTE.MINAS; OP 2021.118.MTE.MINAS; OP 2021.174.MTE.MINAS; OP 2021.182.MTE.MINAS; OP 2021.200.MTE.MINAS; OP 2021.224.MTE.MINAS; OP 2021.230.MTE.MINAS; OP 2021.267.MTE.MINAS; OP 2021.289.MTE.MINAS; OP 2021.66.MTE.MINAS; OP 2022.13.2.MTE.MINAS; OP 2022.30.MTE.MINAS; OP 2022.312.3.MTE.MINAS; OP 2022.316.MTE.MINAS; OP 2022.7.MTE.MINAS.

107 OP 2018.115.MTE.MINAS; OP 2018.149.MTE.MINAS; OP 2018.55.MTE.MINAS; OP 2019.05.MTE.MINAS; OP 2019.123.MTE.MINAS; OP 2019.125.MTE.MINAS; OP 2019.127.MTE.MINAS; OP 2019.18.MTE.MINAS; OP 2019.57.MTE.MINAS; OP 2019.8.3.MTE.MINAS; OP 2020.106.MTE.MINAS; OP 2020.162.1.MTE.MINAS; OP 2020.19.MTE.MINAS; OP 2020.198.MTE.MINAS; OP 2020.25.MTE.MINAS; OP 2020.3.2.MTE.MINAS; OP 2020.3.7.MTE.MINAS; OP 2020.3.8.MTE.MINAS; OP 2020.38.MTE.MINAS; OP 2021.13.1.MTE.MINAS; OP 2021.255.MTE.MINAS; OP 2021.290.MTE.MINAS; OP 2021.3.2.MTE.MINAS; OP 2021.30.MTE.MINAS; OP 2021.36.MTE.MINAS; OP 2021.430.MTE.MINAS; OP 2021.56.MTE.MINAS; OP 2021.63.3.MTE.MINAS; OP 2021.63.4.MTE.MINAS; OP 2022.26.MTE.MINAS; OP 2022.301.MTE.MINAS; OP 2022.34.5.MTE.MINAS; OP 2022.55.MTE.MINAS.

É importante ressaltar a existência de conexão entre a Lista Suja e os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados. Dos 87 TACs celebrados, constatou-se que 52 empregadores foram incluídos na lista, representando aproximadamente 59,77%. O número de trabalhadores resgatados abrangidos pelos TACs foi de 1.523 trabalhadores.

Destaca-se que o maior valor estabelecido para danos morais individuais somados foi de R\$1.228.500,00 na OP 2022.7.MTE.MINAS, enquanto o menor valor (R\$ 2.500,00) corresponde às OP 2020.110.MTE.MINAS e OP 2021.36.MTE.MINAS. No que tange aos danos morais coletivos, R\$ 500.000,00 foi o maior valor concedido no âmbito da OP 2019.75.MTE.MINAS, sendo o menor valor de R\$ 2.500,00 (OP 2020.110.MTE.MINAS e 2021.36.MTE.MINAS).

Entre 2017 e 2018, apenas um caso (OP 2017.63.1.MTE.MINAS) estipulava a obrigação de pagar danos morais individuais, no valor de R\$5.737,00. A partir de 2019, ficou evidente a adoção de nova abordagem em relação à concessão dos danos morais individuais com destaque para o ano de 2022 que em 12 TACs determinaram o pagamento de danos individuais

Ano	Número total de TACs	Número de TACs que determinou o pagamento de danos morais individuais	%
2017	3	1	33%
2018	7	0	0%
2019	16	3	18,7%
2020	15	4	26,6%
2021	22	11	50%
2022	10	10	100%

Em relação aos danos morais coletivos, também observou-se aumento significativo no número de TACs que impuseram a obrigação

de pagamento desses danos. Em 2017, apenas 2 dos 3 TACs celebrados continham essa cláusula. Em 2021, esse número aumentou para 22, representando 20 TACs no total que reconheceram a necessidade de compensação por danos morais coletivos. Esse aumento não apenas se traduz na quantidade absoluta de TACs firmados, mas também se reflete na proporção desses acordos que estabeleceram a responsabilidade de indenização por danos morais coletivos. Em 2017, essa proporção era de 66,66%, enquanto em 2021, elevou-se para 90,9% dos TACs reconhecendo os danos morais coletivos.

Ano	Número total de TACs	Número de TACs que determinou o pagamento de danos morais coletivos	%
2017	3	2	66,66%
2018	7	7	100%
2019	16	14	87,5%
2020	15	12	80%
2021	22	20	90,9%
2022	10	7	70%

A seguir, apresenta-se a tabela contendo os valores referentes aos danos morais individuais e coletivos firmados nos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) no período de 2017 a 2022:

DANOS MORAIS						
OP	CONS-TA-TADO TRA-BA-LHO ES-CRAVO	DA-NOS MO-RAIS INDI-VIDU-AIS	VALOR	DA-NOS MO-RAIS COLE-TIVOS	VALOR	VALOR TOTAL
2017.15.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 96.000,00	R\$ 96.000,00
2017.57.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$5.000,00	R\$5.000,00
2017.63.1.MTE. MINAS	Sim	Sim	R\$5.737,00	Não	0	R\$5.737,00
2018.108. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
2018.109. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
2018.120.2. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
2018.148. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00
2018.149. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 6.800	R\$ 6.800
2018.55.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
2018.90.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00
2019.05.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
2019.123. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
2019.125. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
2019.127. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00

2019.128. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00
2019.144. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
2019.154. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$100.000,00	R\$100.000,00
2019.18.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
2019.39.1.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
2019.50.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00
2019.56.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
2019.57.MTE. MINAS	Sim	Sim	5 trabalhado- res receberam R\$5.000,00	Não	0	R\$ 25.000,00
2019.67.MTE. MINAS	Sim	Sim	6 trabalhado- res receberam R\$500,00 e 2 receberam R\$1000,00	Não	0	R\$ 5.000,00
2019.68.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
2019.75.MTE. MINAS	Sim	Sim	12 trabalhado- res receberam R\$6.000,00; 4 receberam R\$10.000,00; 10 receberam R\$5.000,00; 8 receberam R\$8.000,00; 14 receberam R\$7.000,00; 1 recebeu R\$9.000,00; 2 receberam R\$15.000,00	Sim	R\$ 500.000,00	R\$ 863.000,00

DANOS MORAIS

OP	CONS-TATADO TRABA-LHO ES-CRAVO	DANOS MO-RAIS INDIVI-DUAIS	VALOR	DA-NOS MO-RAIS COLE-TIVOS	VALOR	VALOR TOTAL
2019.8.3.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
2020.106. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
2020.109. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
2020.110. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
2020.139. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
2020.146. MTE.MINAS	Sim	Sim	2 traba-lhadores receberam R\$1.000,00 e 1 recebeu R\$2.000,00	Sim	R\$ 10.000,00	R\$ 14.000,00
2020.16.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
2020.162.1.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
2020.170. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
2020.19.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
2020.3.2.MTE. MINAS	Sim	Sim	R\$22.500,00	Não	0	R\$ 22.500,00
2020.3.7.MTE. MINAS.	Sim	Sim	2 traba-lhadores receberam R\$5.000,00 e 4 rece-beram R\$2.500,00	Não	0	R\$ 20.000,00

2020.3.8.MTE. MINAS	Sim	Sim	1 trabalhador recebeu R\$1.000,00, 1 recebeu R\$2.000,00, 5 receberam R\$2.500,00 e 1 recebeu R\$4.500,00	Não	0	R\$ 20.000,00
2020.38.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
2020.46.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
2020.47.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
2021.118. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00
2021.174. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
2021.175. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
2021.224. MTE.MINAS	Sim	Sim	Os trabalhadores receberam de R\$1.500,00 a R\$4.000,00, conforme data de admissão	Sim	R\$ 150.000,00	R\$ 500.000, 00105108
2021.182. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$40.000,00	R\$40.000,00
2021.183. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
2021.190. MTE.MINAS	Sim	Sim	R\$10.000,00	Sim	R\$ 15.000,00	R\$ 25.000,00

DANOS MORAIS

108 Quantia aproximada de R\$500.000,00 a título de indenização por dano moral, considerando que 114 trabalhadores foram resgatados e que cada um recebeu o montante pecuniário conforme a data de admissão.

OP	CONS-TA-TADO TRA-BA-LHO ES-CRAVO	DA-NOS MO-RAIS INDI-VIDU-AIS	VALOR	DA-NOS MO-RAIS CO-LE-TIVOS	VALOR	VALOR TOTAL
2021.200. MTE.MINAS	Sim	Sim	R\$24.000,00	Sim	R\$10.000,00	R\$ 34.000,00
2021.199. MTE.MINAS	Sim	Sim	R\$1250,00	Sim	R\$10.000,00	R\$11.250,00
2021.255. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
2021.267. MTE.MINAS	Sim	Sim	R\$342.000,00	Sim	R\$ 50.000,00	R\$ 392.000,00
2021.289. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$23.000,00	R\$23.000,00
2021.290. MTE.MINAS	Sim	Sim	R\$10.000,00	Não	0	R\$10.000,00
2021.3.1.MTE. MINAS	Sim	Sim	3 trabalhado- res receberam R\$12.000,00; 7 receberam R\$8.000,00 e 20 receberam R\$4.000,00	Sim	R\$ 100.000,00	R\$ 272.000,00
2021.3.2.MTE. MINAS	Sim	Sim	21 trabalhado- res receberam R\$4.000,00; 3 receberam R\$8.000,00 e 10 receberam R12.000,00	Sim	R\$ 60.000,00	R\$ 288.000,00
2021.36.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$2.500,00	R\$2.500,00
2021.423. MTE.MINAS	Sim	Sim	R\$100.000,00	Não	0	R\$100.000,00
2021.430. MTE.MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00

2021.56.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
2021.63.3.MTE. MINAS	Sim	Não	0	Sim	R\$30.000,00	R\$30.000,00
2021.190. MTE.MINAS	Sim	Sim	R\$10.000,00	Sim	R\$15.000,00	R\$25.000,00
2021.63.4.MTE. MINAS	Sim	Sim	6 trabalhado- res receberam R\$5.000,00, 6 receberam R\$10.000,00 e 2 receberam R\$15.000,00	Sim	R\$ 70.0000,00	R\$190.000,00
2022.13.2.MTE. MINAS	Sim	Sim	2 trabalhado- res receberam R\$2.000,00; 10 receberam R\$1.200,00; 4 receberam R\$1.600,00 e 16 receberam R\$300,00	Não	0	R\$27.200,00
2022.26.MTE. MINAS	Sim	Sim	5 trabalhado- res receberam R\$1.000,00, 1 recebeu R\$5.000,00 e 1 recebeu R\$10.0000,00	Não	0	R\$20.000,00
2022.300.1.MTE. MINAS	Sim	Sim	R\$24.000,00	Sim	R\$10.000,00	R\$34.000,00
2022.300.2.MTE. MINAS	Sim	Sim	R\$24.000,00	Sim	R\$10.000,00	R\$34.000,00
2022.302. MTE.MINAS	Sim	Sim	R\$50.000,00	Sim	R\$ 30.000,00	R\$80.000,00
2022.316. MTE.MINAS	Sim	Sim	Variou de R\$2.500,00 e R\$1.500,00	Sim	R\$50.000,00.	R\$120.000,00

2022.34.5.MTE. MINAS	Sim	Sim	2 trabalhadores receberam R\$1.000,00, 1 recebeu R\$500,00, 2 receberam R\$1.200 e 2 receberam R\$1.700	Não	0	R\$8.300,00
2022.55.MTE. MINAS	Sim	Sim	R\$15.000,00	Sim	R\$ 15.000,00	R\$30.000,00
2022.7.MTE. MINAS	Sim	Sim	R\$1.228.500,00	Sim	R\$400.000,00	R\$ 1.628.500,000
2022.30.MTE. MINAS	Sim	Sim	R\$200.000,00	Sim	R\$ 50.000,00	R\$250.000,00

Diante do exposto, fica evidente que, dentre os 105 relatórios analisados que tiveram a assinatura de TAC como desdobramento, 44 deles (41,90%) identificaram exclusivamente hipótese de cabimento de danos morais coletivos. Por outro lado, 11 relatórios (10,47% do total) fixaram apenas danos morais individuais. Importante ressaltar que os valores mais expressivos de danos morais coletivos e individuais constatados foram os de R\$500.000,00 na OP 2019.75.MTE.MINAS e o de R\$1.228.500,00 na OP 2022.7.MTE.MINAS, respectivamente.

Além disso, é crucial destacar que o valor mais comum nos casos de danos morais coletivos é de R\$ 10.000,00. Por outro lado, no contexto dos danos morais individuais, os valores são notavelmente diversos, não havendo regularidade tão clara quanto nos danos morais coletivos. Em outras palavras, a amplitude dos valores pode variar desde R\$ 1.250,00 até R\$ 690.000,00.

Nesse sentido, é evidente notável aumento nos valores dos danos morais coletivos concedidos às vítimas. Até o ano de 2019, não havia registros de valores superiores a R\$ 100.000,00. Entretanto, a partir desse período, observa-se a inclusão de quantias consideravelmente substanciais. Em 2019, na OP 2019.75.MTE.MINAS, foi confirmado um montante de R\$ 500.000,00. No ano seguinte, em 2020, um valor significativo de R\$ 250.000,00 foi registrado na OP 2020.170.MTE.

MINAS. Já em 2021, na OP 2021.118.MTE.MINAS, a quantia concedida atingiu R\$ 450.000,00, demonstrando essa tendência de valoração dos danos morais coletivos.

Ademais, em relação aos danos morais individuais, é notório que, antes de 2019, a prática comum era a não concessão desses danos, como evidenciado pelos valores nulos na tabela acima. Contudo, verificou-se, assim como nos danos morais coletivos, alteração significativa a partir de 2019 no tratamento desses danos, indicando uma mudança substancial na abordagem legal dessas situações que passaram a constar de muito mais TACs.

10.1. EXECUÇÃO DE TAC

O termo de ajustamento de conduta possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial, de modo que, quando descumprido, permite o ajuizamento de execução na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, foram encontradas três ações de execução de TAC, referentes às operações 2018.96.MTE.MINAS, 2018.115.MTE.MINAS e 2021.3.1.MTE.MINAS.

TACs não cumpridos ¹⁰⁹	
Ação de execução	3
Ajuizamento de ACP	1
Total	4

Consoante mencionado, via de regra, os termos de ajuste de conduta possuem termo inicial, mas não apresentam termo final, haja vista que, normalmente, há cláusula prevendo a vigência por prazo indeterminado em todo território nacional, em unidades presentes e futuras da compromissada, cabendo ao MPT a fiscalização do

¹⁰⁹ Neste ponto levou-se em consideração o não cumprimento total do TAC.

cumprimento e a imposição de multas, além da legitimidade para propositura de eventual ação de execução no caso de descumprimento.

Diante disso, é necessário discorrer sobre as três ações de execução de TACs não cumpridos.

A) OP 2018.96.MTE.MINAS

A ação de execução (processo nº 0010876-88.2020.5.03.0071) foi ajuizada em 03/11/2020, perante a Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, com objetivo de forçar o adimplemento de obrigação de dar quantia certa referente ao valor de R\$9.400,00. Todavia, embora averiguado em todos os sistemas de cadastro patrimonial, não foram encontrados bens disponíveis em nome do executado, razão pela qual o exequente pleiteou a quebra de sigilo bancário do devedor.

Ato contínuo, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o argumento de que não foram demonstrados indícios de prática de ato ilícito, fraude ou ocultação de bens. Ante o exposto, o executado foi incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sendo determinada a suspensão do feito pelo período de um ano, a partir de 06/06/2022. Por fim, vale destacar que não foi arbitrado dano moral coletivo no TAC e não houve ação civil pública neste caso.

B) OP 2018.115.MTE.MINAS

A ação de execução¹¹⁰ foi ajuizada em 25/04/2022, perante a 6ª Vara do Trabalho de Contagem, a fim de executar os termos do TAC firmado no procedimento de nº 000330.2018.03.004-2, contendo cláusulas com vistas a reverter as condições degradantes do local de trabalho, o não fornecimento de EPI, a não concessão de descanso semanal remunerado e os atrasos no pagamento dos trabalhadores. Proposta a ação, o juiz determinou em 02/05/2022 a intimação do réu para pagar R\$2.704,12, sob pena de penhora.

110 Processo nº. 0010461-49.2022.5.03.0164.

Posteriormente, em 03/10/2022, a executada foi novamente intimada para comprovar o pagamento das 8^a, 9^a e 10^a parcelas do referido TAC de nº 56.2019, vencidas em 06/12/2019, 06/01/2020 e 06/02/2022, que perfazem o total de R\$2.704,12. Em 19/01/2023, foi determinado pelo juízo o bloqueio dos valores nas contas da executada, em virtude da não comprovação do pagamento. Na última movimentação, do dia 24/04/2023, o processo encontrava-se na fase de indicação dos meios mais eficazes para a satisfação do crédito exequendo. Por fim, vale destacar que não foi arbitrado dano moral coletivo no TAC e não houve ação civil pública neste caso.

C) OP 2021.3.1.MTE.MINAS

A ação de execução¹¹¹ foi ajuizada em 04/06/2021, contendo pedido de tutela cautelar para bloqueio de valores e bens necessários para garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Conforme termo de ajustamento de conduta, a primeira reclamada e seus sócios se comprometeram a pagar o valor de R\$100.000,00 a título de danos morais coletivos. Ademais, foi firmado o compromisso de pagamento a título de indenização por danos morais individuais, a ser direcionado a cada trabalhador resgatado. O pagamento dos valores arbitrados no TAC foi dividido em duas parcelas iguais, uma para 03/04/2021 e outra para 03/05/2021, totalizando o valor de R\$172.000,00.

À vista disso, o MPT requereu a tutela cautelar para garantir a efetividade do pagamento dos valores principais de indenização por dano moral individual, considerando a multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, totalizando o montante de R\$344.000,00. A tutela cautelar foi deferida no dia 14/06/2021, ocasião na qual o juízo determinou o bloqueio dos valores via SISBAJUD, tendo a ação seguido regular processamento. Neste caso não houve ajuizamento de ação civil pública.

111 Processo nº. 0010474-31.2021.5.03.0084.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA



É de competência do Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizar Ações Cíveis Públicas (ACP) a fim de promover a responsabilização dos empregadores pelos danos morais e patrimoniais causados pela exploração laboral. A Ação Cível Pública é uma ação de natureza ordinária voltada à tutela de interesses ou direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Seu objetivo é a reparação da lesão aos interesses que transcendem a esfera individual, por meio da condenação do causador do dano em obrigações de fazer, não fazer e dar.

Sua aplicação na proteção dos direitos trabalhistas coletivos se dá por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 e do art. 129, III, da Constituição da República, que dispõem sobre a competência do Ministério Público e permitem a aplicação das normas processuais comuns quando omissa a legislação trabalhista.

A utilização de ACPs tem sido importante ferramenta de reparação dos danos metaindividuais e as condenações cada vez mais elevadas vem se apresentando como instrumento repressivo eficaz e efetivo, em especial no que tange ao trabalho análogo à escravidão. A tutela coletiva no âmbito trabalhista é especialmente relevante quando se considera que trabalhadores resgatados, em razão de sua hipossuficiência técnica e econômica, não recorrem à tutela individual, de modo que o instrumento muitas vezes se mostra essencial para a garantia do seu acesso à justiça.

Desse modo, do total de 334 relatórios analisados, foram encontradas 21 ações civis públicas ajuizadas entre os anos de 2017 e 2022 (na pesquisa anterior foram 30, entre os anos de 2004 e 2017). Dessas, apenas uma relaciona-se a relatório que não reconheceu trabalho análogo ao de escravo (OP 2018.23.1.MTE.MINAS). Organiza-se o seguinte quadro com o quantitativo de ACPs comparadas aos relatórios de fiscalização que lhes deram origem:

Ação Civil Pública			
Ano	Fiscalizações	Trabalho escravo constatado	Trabalho escravo não constatado
2017	29	1 ¹¹²	0
2018	37	0	1 ¹¹³
2019	44	6 ¹¹⁴	0
2020	55	3 ¹¹⁵	0
2021	92	8 ¹¹⁶	0
2022	77	2 ¹¹⁷	0
Total	334	20	1

Chama atenção o ano de 2017. Quando da realização da primeira pesquisa, o ano de 2017 não possuía nenhuma ACP ajuizada, levando-nos a crer que isso se devia à “exiguidade de tempo a contar da realização das fiscalizações”. Todavia, passados mais de cinco anos é de se ver que 2017 figura como um dos anos com menor número de ACPs ajuizadas. Todavia, é importante registrar que 2017 foi o ano

112 OP 2017.55.MTE.MINAS - Processo n°. 0010716-04.2017.5.03.0157.

113 OP 2018.23.1.MTE.MINAS - Processo n°. 0010549.65.2022.5.03.0042.

114 OP 2018.89.2.MTE.MINAS - Processo n°. 0010918-47.2019.5.03.0080; OP 2018.49.MTE.MINAS - Processo n°. 0010047-20.2019.5.03.0079; OP 2019.11.MTE.MINAS - Processo n°. 0010368-57.2019.5.03.0046; OP 2019.30.MTE.MINAS - Processo n°. 0010755-79.2019.5.03.0173; OP 2019.39.3.MTE.MINAS - Processo n°. 0010942-69.2019.5.03.0082; OP 2019.80.MTE.MINAS - Processo n°. 0010923-69.2019.5.03.0080.

115 OP 2019.105.MTE.MINAS - Processo n°. 0010274-94.2020.5.03.0072; OP 2019.70.MTE.MINAS - Processo n°. 0010318-07.2020.5.03.0075; OP 2020.175.MTE.MINAS - Processo n°. 0010894-12.2020.5.03.0071.

116 OP 2019.59.MTE.MINAS - Processo n°. 0010618-54.2021.5.03.0100; OP 2020.28.MTE.MINAS - Processo n°. 0010484-69.2021.5.03.0086; OP 2020.35.MTE.MINAS - Processo n°. 0010776-54.2021.5.03.0086; OP 2021.246.MTE.MINAS - Processo n°. 0010599-23.2021.5.03.0076; OP 2021.29.MTE.MINAS - Processo n°. 0010151-08.2021.5.03.0090; OP 2021.30.MTE.MINAS - Processo n°. 0010569-48.2021.5.03.0056; OP 2021.78.MTE.MINAS - Processo n°. 0010416-10.2021.5.03.0090; OP 2019.8.2.MTE.MINAS - Processo n°. 0010440-10.2021.5.03.0067.

117 OP 2021.205.MTE.MINAS - Processo n°. 0010176 - 68.2022.5.03.0063; OP 2018.23.1.MTE.MINAS - Processo n°. 0010549.65.2022.5.03.0042.

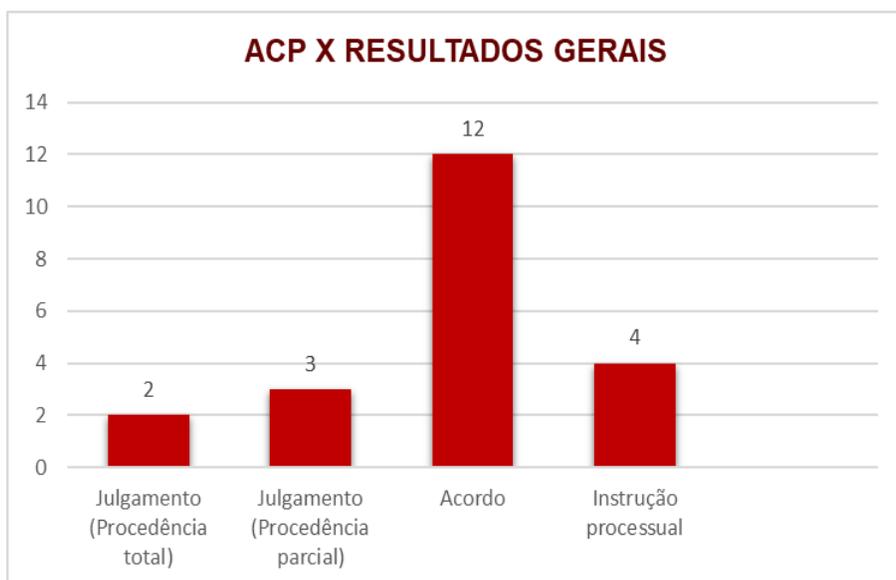
com menor número de fiscalizações, 29. O ano com maior número de fiscalizações (92) foi 2021, embora o ano com mais ACPs tenha sido 2019.

A única ação que negou a configuração do trabalho escravo reconhecido em sede de fiscalização foi a ACP nº 0010918-47.2019.5.03.0080, derivada da operação 2018.89.2.MTE.MINAS, na qual, na esfera trabalhista, houve a condenação do réu a fim de obrigá-lo a fornecer equipamentos de proteção individual, a cumprir normas de saúde e segurança, a observar a jornada legal de trabalho, a registrar os trabalhadores e a conceder intervalos para repouso e alimentação.

Neste caso, as circunstâncias narradas no relatório em relação à degradância do alojamento foram desconsideradas, tendo em vista que, em sede de instrução processual, identificou-se que os quartos, banheiros, cozinha e lavanderia descritos nos autos de infração não eram efetivamente utilizados pelos trabalhadores, encontrando-se desativados ou, quando menos, utilizados para outros fins.

Foi interposto recurso ordinário pelo MPT, tendo sido, todavia, negado provimento a ele. Interposto recurso de revista, este teve o seguimento denegado sob o argumento de que não foi caracterizada nenhuma das hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT. Dado prosseguimento ao feito, o trânsito em julgado foi registrado em 25/07/2022, passando à fase de liquidação da sentença, que ainda se encontra em andamento.

No que diz respeito aos resultados das ações, a maioria (12) deu origem a acordo judicial; quatro encontram-se em fase de instrução processual; três foram julgadas parcialmente procedentes e duas, totalmente procedentes.



Percebe-se que, na Justiça do Trabalho, o índice de improcedência é praticamente inexistente, possivelmente em razão de o acolhimento dos pedidos não se vincular obrigatoriamente ao reconhecimento expresso do trabalho análogo ao de escravo. Tanto é verdade que, não há nenhuma improcedência entre as cinco ações já julgadas, das quais quatro reconheceram a existência de “condições degradantes” e uma, de modo semelhante, mencionou “condições indignas”. É preciso destacar que as ações trabalhistas em geral contam com diversos pedidos, vinculados aos vários direitos existentes na relação de trabalho. Assim, o atendimento de único pedido, a despeito de negados todos os outros, importa na parcial procedência do pleito.

Sobre as ações que resultaram em acordo, cabe destacar que, dentre as 12 existentes, todas referiam-se a condições degradantes, havendo, entretanto, menção a jornadas exaustivas em quatro delas e em uma ocorreu cerceamento dos meios de transporte.

Não obstante, oito delas tiveram valor de dano moral individual acordado, variando de R\$2.000,00 a R\$690.000,00. Por outro lado, em 11 ACPs houve a fixação de danos morais coletivos, entre R\$10.000,00 a R\$192.500,00.

Dos acordos firmados, quatro já foram cumpridos, estando os demais em execução.

Sobre as ações que tiveram o mérito totalmente procedente, cumpre tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a sentença da ACPn^o 0010368-57.2019.5.03.0046 (Vara do Trabalho de Almenara), derivada da OP 2019.11.MTE.MINAS, condenou as rés ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$540.000,00, considerando que “as reclamadas, até a paralisação das atividades de produção de carvão, adotaram condutas e procedimentos ofensivos à dignidade dos trabalhadores que lhes prestaram serviços, no que diz respeito às condições de trabalho, notadamente em relação à moradia e à alimentação fornecidas (...)”¹¹⁸. Além disso, a sentença impôs obrigações como a assinatura de CTPS, o pagamento de verbas rescisórias e o depósito do FGTS. No caso, foram resgatados quatro trabalhadores que laboravam em fazenda dedicada à produção de carvão vegetal.

Como se vê, foi o maior valor de dano moral coletivo arbitrado, havendo informação de que ele vem sendo executado regularmente na Vara do Trabalho, tópico que será melhor abordado mais à frente.

Já na OP 2020.35.MTE.MINAS foi narrado no relatório de fiscalização que os 14 trabalhadores resgatados durante a operação se encontravam em condições que “afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para perseguição de lucro pelo empregador, num processo de “coisificação” da pessoa humana do trabalhador”. Os autos descreviam ainda que: “não havia abrigo para a tomada de refeições, os trabalhadores faziam suas refeições assentados no chão, no meio do cafezal; o fornecimento de água potável não era garantido pelo empregador aos trabalhadores. Cada um deles tinha que providenciar seu próprio suprimento diário de água e o recipiente utilizado para acondicionar o líquido, destacando que no alojamento não havia filtro ou qualquer outro processo de purificação da água utilizada para o consumo humano

118 Processo n^o. 0010368-57.2019.5.03.0046.

(...)”. Tais circunstâncias evidenciavam as condições degradantes de trabalho às quais os empregados eram submetidos.

Na ação civil pública que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Alfenas, sob o nº 0010776-54.2021.5.03.0086, referente a essa operação, o pedido do MPT pautou-se na regularização das condições de trabalho e na condenação por danos morais coletivos. O juízo, ao examinar as provas, entendeu que as irregularidades indicadas na inicial se faziam presentes, reconhecendo-se a existência de trabalho escravo. Deste modo, como forma de “repressão de condutas de igual jaez, visando a repercutir no meio social e desencorajar que outros lhe sigam o mau exemplo”, deferiu totalmente os pedidos postulados na inicial, com destaque ao dano moral coletivo no importe de R\$200.000,00. A execução da ACP já foi iniciada.

Dentre as ACPs parcialmente procedentes, destaca-se a de nº 0010716-04.2017.5.03.0157, decorrente da OP 2017.55.MTE.MINAS. Nela, o juízo não reconheceu o vínculo de emprego dos resgatados com os arrendantes, não acolhendo o argumento de que os arrendamentos eram fraudulentos. Entretanto, isso não impediu a responsabilização dos arrendantes. O magistrado entendeu que “o fato de os réus terem arrendado (...) não afasta sua responsabilidade pela manutenção escorreta das condições de trabalho, sobretudo porque beneficiam de parte do resultado do sistema produtivo desenvolvido. Ora, os réus se beneficiaram da atividade desenvolvida pelos arrendatários, de modo que, ainda que indiretamente, os arrendantes participaram das relações jurídicas, devendo responder solidariamente pelo meio ambiente laboral e suas condições de segurança, saúde e higiene”.

Na ACP nº 0010047-20.2019.5.03.0079, decorrente da OP 2018.48. MTE.MINAS, chama a atenção o fato de o réu, pessoa jurídica, ser revel. Não obstante, a condenação deu-se de forma parcial, uma vez que o juízo não acolheu integralmente o valor do pedido de indenização por dano moral coletivo apresentado pelo órgão ministerial, determinando-se o pagamento de R\$100.000,00. A execução foi suspensa pelo prazo de um ano, visto que não foram encontrados bens e valores em nome do empregador para a execução da sentença.

Ademais, como já visto, na ACP nº 0010918-47.2019.5.03.0080, decorrente da OP 2018.89.2.MTE.MINAS, o magistrado não reconheceu que os trabalhadores resgatados laboravam em condições análogas à de escravos, entendendo que as infrações verificadas nos alojamentos configuravam meras irregularidades trabalhistas. Esse foi o principal motivo que levou à parcial procedência da ação:

“A meu ver, os autos de infração relativos aos alojamentos dos empregados (...) ficaram superados por prova em contrário. Considero que o minucioso depoimento da testemunha (...) é suficiente para comprovar que os fiscais do trabalho consideraram como sendo alojamento, sanitário e tanque do alojamento, alguns cômodos e equipamentos que, na realidade, estavam desativados ou tinham sido destinados a outros fins, como mera lavagem de peças e depósito de roupas sujas. Desse modo, os autos de infração referentes aos alojamentos não podem ser considerados como meio de prova dos ilícitos trabalhistas atribuídos ao réu”.116F¹¹⁹

Entre as vinte e uma ações existentes, dezessete já transitaram em julgado.

Desse montante, 12 referem-se a acordo entre as partes e cinco tiveram sentença judicial. Destaca-se também que, em todas, a fase de execução já foi iniciada. Todavia, na ACP nº 0010047-20.2019.5.03.0079, decorrente da OP 2018.49.MTE.MINAS, e na ACP nº 0010176-68.2022.5.03.0063, referente à OP 2021.205.MTE.MINAS, a execução foi suspensa por um ano a pedido do MPT.

Houve interposição de quatro recursos ordinários dirigidos ao TRT da 3ª Região e um recurso de revista para o TST. Até o momento, não houve nenhum recurso sobre o tema dirigido ao STF oriundo de ação civil pública de Minas Gerais.

119 Processo nº. 0010918-47.2019.5.03.0080.

No que diz respeito às ações civis públicas julgadas, do total de cinco, todas foram para a fase de execução. Uma teve a execução suspensa por um ano¹²⁰ em face da impossibilidade de localização de bens do réu. Outra ACP encontra-se encerrada¹²¹ após a realização de audiência de conciliação entre as partes para a negociação dos valores das multas impostas a título de descumprimento das obrigações de fazer/não fazer do título executivo. Três ações encontram-se em execução¹²²: duas delas estão aguardando a juntada de comprovantes de cumprimento das obrigações e a outra, a conclusão da arrematação dos bens levados a leilão.



Sobre o conteúdo dessas ACPs que foram julgadas (17), quatro referiam-se a condições degradantes de trabalho e uma, a irregularidades trabalhistas.

120 Processo n°. 0010047-20.2019.5.03.0079.

121 Processo n°. 0010716-04.2017.5.03.0157.

122 Processo n°. 0010368-57.2019.5.03.0046, Processo n°. 0010918-47.2019.5.03.0080 e Processo n°. 0010776-54.2021.5.03.0086.

OPERAÇÃO	ACP	TRABALHADORES	ENQUADRAMENTO
2017.55.MTE. MINAS	0010716-04.2017.5.03.0157	4	Condições de-gradantes
2018.49.MTE. MINAS	0010047-20.2019.5.03.0079	8	Condições de-gradantes
2018.89.2.MTE. MINAS	0010918-47.2019.5.03.0080	5	Irregularidades trabalhistas
2019.11.MTE. MINAS	0010368-57.2019.5.03.0046	4	Condições de-gradantes
2020.35.MTE. MINAS	0010776-54.2021.5.03.0086	13	Condições de-gradantes

As sentenças proferidas, além de condenar os réus a sanar as irregularidades trabalhistas narradas na inicial, relativas, na maioria dos casos, às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, à assinatura da CTPS, ao pagamento de verbas rescisórias, ao controle adequado da jornada e ao pagamento de verbas trabalhistas, também condenaram, em quatro casos, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e, em dois casos, ao pagamento de indenização por danos morais individuais.

No que diz respeito à destinação do dano moral coletivo decorrente das 17 ações interpostas que já foram julgadas ou tiveram acordo, em um caso, a indenização por dano moral coletivo foi revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Em quatro casos não foram indicados na sentença ou não há informações sobre a destinação do valor da indenização por dano moral. Em dez processos, a indenização foi destinada a outras entidades filantrópicas, projetos sociais ou órgãos públicos a serem indicados pelo MPT. Importante destacar que foi a destinação realizada na ACP nº 0010755-79.2019.5.03.0173 que possibilitou a realização da presente pesquisa.

Dessas ACPs que foram julgadas, em duas não houve condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Sobre as indenizações referentes aos danos morais coletivos e individuais é possível resumir no quadro abaixo os valores das 17 ACPs, já julgadas da seguinte forma:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA X DANO MORAL										
Operação	Número	Vara do Trabalho	Trabalhadores	Resultado	Enquadramento	Dano Moral Individual	Dano Moral Coletivo	Destinação do Dano Moral	Valor Total do Dano Moral	Execução
2017.55.MTE.MINAS	0010716-04.2017.5.03.0157	VT de Iturama	4	Procedência parcial	Condições degradantes	R\$ 0,00	R\$40.000,00	Fundo Municipal de Saúde de Iturama	R\$40.000,00	Encerrada
2018.49.MTE.MINAS	0010047-20.2019.5.03.0079	1 VT de Varginha	8	Procedência parcial	Condições degradantes	R\$20.000,00	100.000,00	NTI	R\$ 260.000,00	Execução suspensa
2018.89.2.MTE.MINAS	0010918-47.2019.5.03.0080	VT de Patrocínio	5	Procedência parcial	Irregularidades Trabalhistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	Em execução
2019.105.MTE.MINAS	0010274-94.2020.5.03.0072	VT de Pirapora	42	Acordo	Acordo	R\$5.000,00	R\$100.000,00	Projeto Mesa Brasil - Sesc/MG e Instituição de Internação de Jovens Infratores em Pirapora/MG	R\$ 310.000,00	Encerrada
2019.11.MTE.MINAS	0010368-57.2019.5.03.0046	VT Almenara	4	Procedência total	Condições degradantes	R\$10.000,00	R\$500.000,00	NTI	R\$540.000,00	Em execução
2019.30.MTE.MINAS	0010755-79.2019.5.03.0173	6VT Uberlândia	44	Acordo	Acordo	R\$2.000,00	R\$90.000,00	IEPEL	R\$178.000,00	Encerrada
2019.39.3.MTE.MINAS	0010942-69.2019.5.03.0082	1VT de Monte Azul	23	Acordo	Acordo	Valores entre R\$ 2.000,00 cada a R\$ 3.000,00	30.000,00	Projeto Mesa Brasil do Sesc/MG	R\$ 77.000,00	Em execução
2019.59.MTE.MINAS	0010618-54.2021.5.03.0100	2VT de Montes Claros	4	Acordo	Acordo	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	Fundação Sara Albuquerque Costa	R\$ 80.000,00	Encerrada
2019.70.MTE.MINAS	0010318-07.2020.5.03.0075	1VT de Pouso Alegre	7	Acordo	Acordo	R\$ 0,00	R\$51.450,00	Fundo Especial do Ministério Público	R\$51.450,00*	Em execução
2019.80.MTE.MINAS	0010923-69.2019.5.03.0080	VT de Patrocínio	12	Acordo	Acordo	R\$ 0,00	R\$192.500,00	APAE e Sociedade de São Vicente de Paula	R\$192.500,00	Em execução
2020.175.MTE.MINAS	0010894-12.2020.5.03.0071	VT de Patos de Minas	1	Acordo	Acordo	R\$ 690.100,00	R\$ 0,00	-	R\$ 690.100,00	Em execução
2020.28.MTE.MINAS	0010484-69.2021.5.03.0086	1VT de Alfenas	9	Acordo	Acordo	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	Associação Das Melhores	R\$ 50.000,00	Em execução
2020.35.MTE.MINAS	0010776-54.2021.5.03.0086	1VT de Alfenas	13	Procedência total	Condições degradantes	R\$ 0,00	R\$200.000,00	Fundo de Amparo ao Trabalhador	R\$200.000,00	Em execução
2021.205.MTE.MINAS	0010176-68.2022.5.03.0063	1 VT de Ituiutaba	1	Acordo	Acordo	R\$ 70.000,00	R\$ 130.000,00	NTI	R\$200.000,00	Execução suspensa
2021.246.MTE.MINAS	0010599-23.2021.5.03.0076	VT de São João Del Rei	1	Acordo	Acordo	R\$ 0,00	R\$135.000,00	Fundo Especial do Ministério Público	R\$135.000,00	Em execução
2021.29.MTE.MINAS	0010151-08.2021.5.03.0090	VT de Guanhães	5	Acordo	Acordo	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00	FIA de Minas Novas	R\$ 20.000,00	Encerrada
2021.30.MTE.MINAS	0010569-48.2021.5.03.0056	VT de Curvelo	3	Acordo	Acordo	R\$ 10.000,00	R\$40.000,00	-	R\$ 70.000,00	Em execução

Pode-se perceber que, os valores de indenizações por dano moral coletivo, variam de R\$10.000,00 (OP 2021.29.MTE.MINAS) a

R\$500.000,00 (OP 2019.11.MTE.MINAS). Quanto às indenizações por danos morais individuais, em sete casos, não há condenação nesse aspecto, sendo também relativamente recentes os pedidos do MPT nesse sentido, conforme anteriormente mencionado.

Em relação aos pedidos de danos morais coletivos e individuais, a pesquisa da CTETP, Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo, constatou que, das 432 ações civis públicas analisadas em todos os TRTs do Brasil no período de 2008 a 2019:

(...) há informação sobre a existência ou não de pedido de dano moral individual para 425 casos. Apurou-se que, em 66,4% das ações civis públicas, não houve pedido de dano moral individual. Em 17,6% dos processos foi feito este pedido e em 16% não se localizou a petição inicial. O TRT5 concentra a maior parte dos pedidos de dano moral individual (21,3%). Em seguida está o TRT3, que representa 17,3% desse total. Chama a atenção o fato de que em quatro TRTs não houve nenhum pedido deste tipo em benefício dos trabalhadores individualmente considerados.

(...)

Os pedidos de indenização por dano moral coletivo são muito mais frequentes e foram encontrados em 80,1% das ações civis públicas. Somente 4,0% das ações não registraram pedido de dano moral coletivo”120F¹²³.

O maior valor de dano moral coletivo foi de R\$500.00,00 na ACP nº 0010368-57.2019.5.03.0046, decorrente da OP 2019.11.MTE.MINAS, que resgatou quatro trabalhadores em condições degradantes de trabalho na Fazenda Java, município de Águas Vermelhas/MG. A fazenda contava com três baterias de fornos de carvoejamento, sendo a primeira composta por 17 fornos, a segunda por seis e a terceira

123 HADDAD, Carlos HB.; MIRAGLIA, Livia M, M.; **Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo (2008 a 2019)**. 1. ed. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/publicacoes1>. Acesso em: 08 fev. 2023.

por quatro. Foi constatado trabalho análogo ao de escravo em face da precariedade do alojamento, uma casa de produção de farinha desativada, com apenas três colchões velhos - dois de solteiro e um de casal -, paredes de alvenaria e fogão a lenha, e condições degradantes na frente de trabalho, que sequer contava com instalações sanitárias, água própria para consumo e local adequado para refeições.

Não tendo sido firmado TAC entre as partes, foi interposta ACP perante a Vara do Trabalho de Almenara, que foi julgada totalmente procedente. Como já mencionado acima, foi deferido o pedido de tutela inibitória, determinando o saneamento das irregularidades trabalhistas narradas na inicial referente às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, ao pagamento de verbas rescisórias, ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, à assinatura da CTPS, ao pagamento de salários no prazo legal e aos depósitos de FGTS.

Encerrada a instrução processual, os réus foram condenados ao pagamento de danos morais individuais equivalentes a R\$10.000,00 e danos morais coletivos em R\$500.000,00. Interposto Recurso Ordinário contra a decisão para que as rés fizessem jus aos benefícios da justiça gratuita, foi rejeitado por deserção. Deste modo, a ação encontra-se em fase de execução, em estágio de penhora dos bens.

Na ACP nº 0010918-47.2019.5.03.0080, derivada da OP 2018.89.2.MTE.MINAS, e na ACP nº 0010894-12.2020.5.03.0071, decorrente da OP 2020.175.MTE.MINAS, não houve condenação em danos morais coletivos. Na primeira, o juízo considerou que não houve comprovação de que o reclamado tenha submetido seus empregados à condição análoga à de escravo, entendendo que as condições tidas como degradantes do alojamento indicado na inicial constituíam meras irregularidades trabalhistas, motivo pelo qual a ação foi julgada parcialmente procedente.

Na segunda, o MPT renunciou a exigência de qualquer valor a título de dano moral coletivo, com o objetivo exclusivo de satisfação máxima possível das verbas devidas à trabalhadora doméstica resgatada, submetida a condições de trabalho análogas à escravidão

por 30 anos. O reclamado não dispunha de bens e valores suficientes para arcar com as dívidas trabalhistas existentes, além do pagamento de dano moral individual acordado, equivalente a R\$690.100,00.

O menor valor de indenização por dano moral coletivo foi de R\$10.000,00 na ACP nº 0010151-08.2021.5.03.0090, decorrente da OP 2021.29.MTE.MINAS, que culminou no resgate de uma família de sete pessoas, das quais cinco estavam submetidas a condições análogas à de escravo, dentre elas três crianças com idades que variavam de 9 a 13 anos em situação de trabalho infantil, na Fazenda Trovoada, Minas Novas/MG. De início, o pedido de tutela inibitória foi parcialmente deferido, determinando-se o saneamento das irregularidades trabalhistas narradas na inicial, referente às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, ao pagamento de verbas rescisórias, ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, à assinatura da CTPS e ao pagamento de salários no prazo legal. Posteriormente, foi transacionado o pagamento de dano moral individual equivalente a R\$10.000,00 para cada trabalhador resgatado e R\$10.000,00 a título de dano moral coletivo. O acordo foi integralmente cumprido e os autos arquivados.

Na primeira pesquisa foi possível identificar um número referente ao valor mais comum pago a título de dano moral coletivo: R\$200.00,00. Dessa vez, as indenizações variaram muito, de modo que não se pode falar em número específico, destacando-se, contudo, uma faixa que pareceu prevalecer nos casos, entre R\$100.000,00 e R\$200.000,00.

Na primeira pesquisa também se identificou a maior indenização por dano moral coletivo fixada pela Justiça do Trabalho em sede de ACP, pela prática de trabalho escravo, R\$12.206.018,00. Esse valor continua sendo o maior desde 2004, uma vez que no período temporal analisado na presente pesquisa o maior valor encontrado foi de R\$500.000,00.

Também continua sendo da pesquisa anterior o menor valor encontrado de condenação por dano moral coletivo, qual seja, R\$5.000,00, haja vista que de 2017 até 2022 o menor valor refere-se a R\$10.000,00.

A maior indenização por dano moral coletivo fixada pela Justiça do Trabalho em sede de ACP, pela prática de trabalho escravo, no período de 2017 a 2022, foi de R\$500.000,00, e a menor, de R\$10.000,00.

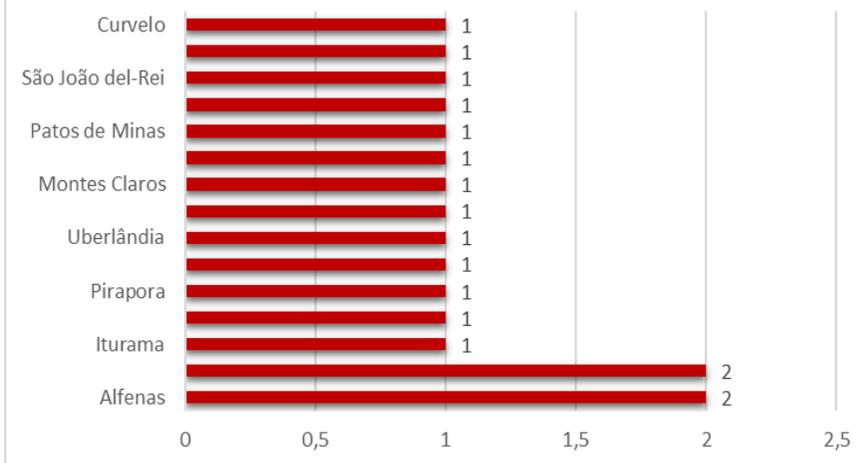
No que diz respeito aos danos morais individuais, é de se ver que, em sete das 17 ações julgadas, não houve condenação. Conforme já mencionado anteriormente, havia alguma resistência, tanto do MPT quanto da jurisprudência trabalhista acerca da legitimidade para o pedido de dano moral individual em sede de ACP.

Não obstante, nos últimos anos, em especial em Minas Gerais, há certa pacificação jurisprudencial acerca dessa possibilidade, o que se percebe pela existência de condenação por danos morais individuais na maioria (10) das ACPs já julgadas. Os danos morais individuais ainda são tímidos, ficando normalmente entre R\$2.000,00 a R\$10.000,00. Desconsiderou-se aqui o montante de R\$690.100,00 pago na ACP 0010894-12.2020.5.03.0071, referente a Madalena Gordiano, que será mais à frente analisada.

O valor mais comum da indenização por danos morais individuais, pela prática de trabalho escravo, ficou na faixa entre R\$2.000,00 e R\$ 10.000,00.

Quanto à distribuição geográfica das ações ajuizadas em Minas Gerais e que já tiveram julgamento (17), cabe destacar que apenas Patrocínio e Alfenas aparecem com duas ações (11,8%). Isto é, as demais cidades possuem apenas uma ação, o que é equivalente a 5,9% do total.

ACP X DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA



12. TEMPOS PROCESSUAIS



Nessa seção, passa-se ao exame quanto ao tempo de duração das ações civis públicas ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, envolvendo trabalho escravo reconhecido previamente em relatório de fiscalização. Nesse ponto cabe importante observação: embora o MPT e o MTE sejam órgãos independentes e a ACP não precise da existência de um auto de infração específico para embasá-la é muito comum, ao menos em Minas Gerais, estado em que a atuação conjunta das instituições é prática regular e harmoniosa, que as ações tenham origem a partir de relatórios de fiscalização.

O quadro abaixo mostra o tempo de duração das ações civis públicas já sentenciadas, repartidas em períodos: tempo gasto da fiscalização até o início da ACP; do início da ACP até a sentença; da fiscalização até a sentença; da fiscalização até o trânsito em julgado; e da fiscalização até o início da execução. Foram escolhidas quatro grandezas temporais para medição da atividade processual: o tempo com desvio padrão¹²⁴; o tempo mediano¹²⁵; o tempo médio¹²⁶; e os tempos máximo e mínimo de duração dos processos. De acordo com o levantamento feito, que se baseou em 21 ações civis públicas, delineia-se o quadro abaixo:

124 O desvio-padrão é uma medida do grau de dispersão dos valores em relação ao valor médio (a média). Calcula-se o desvio padrão com base na população inteira dada como argumentos. Disponível em <https://support.office.com/pt-pt/article/DESVPAD-P-fun%C3%A7%C3%A3o-DESVPAD-P-6e917c05-31a0-496f-ade7-4f4e7462f285>. Acesso em: 10 dez. 2022.

125 A mediana é o número no centro de um conjunto de números, isto é, metade dos números possui valores que são maiores do que a mediana e a outra metade possui valores menores. Por exemplo, a mediana de 2, 3, 3, 5, 7 e 10 é 4. Disponível em <https://support.office.com/pt-br/article/MED-Fun%C3%A7%C3%A3o-MED-d0916313-4753-414c-8537-ce85bdd967d2>. Acesso em: 10 dez. 2022

126 A função média mede a tendência central, que é o local do centro de um grupo de números em uma distribuição estatística. É calculada por meio da adição de um grupo de números e, em seguida, da divisão pela contagem desses números. Por exemplo, a média de 2, 3, 3, 5, 7 e 10 é 30 dividido por 6, que é 5. Disponível em <https://support.office.com/pt-br/article/M%C3%89DIA-Fun%C3%A7%C3%A3o-M%C3%89DIA-047BAC88-D466-426C-A32B-8F33EB960CF6>. Acesso em: 10 dez. 2022.

Marcos Temporais - Ação Civil Pública (Com e Sem Acordo)	Desvio Padrão	Tempo Mediano	Tempo Médio	Tempo Máximo	Tempo Mínimo
Fiscalização - Início da ACP	363	202	298	1577	16
Início da ACP - Sentença	291	268	359	1148	165
Fiscalização - Sentença	310	416	493	1340	160
Fiscalização - Trânsito em Julgado	311	419	528	1310	160
Fiscalização - Execução	382	512	600	1246	138

O prazo médio da fiscalização até o trânsito em julgado é de 528 dias. Chama atenção o fato de a realização do acordo judicial garantir maior celeridade e eficácia às ACPs. Conforme anteriormente analisado, a maioria das ACPs decorrentes de trabalho escravo resultaram em acordo firmado entre as partes e homologado pelo juiz (12 de 20 ações). Tal fato, como é possível concluir dos quadros abaixo, ensejou expressiva redução temporal, de modo que, quando há acordo, o tempo médio cai de 781 dias para 237 dias, da data da fiscalização até o início da execução.

• **COM ACORDO:**

Marcos Temporais - Ação Civil Pública (Com Acordo)	Desvio Padrão	Tempo Mediano	Tempo Médio	Tempo Máximo	Tempo Mínimo
Fiscalização - Início da ACP	180	155	205	666	16
Início da ACP - Sentença	166	273	271	665	118
Fiscalização - Sentença	249	419	472	939	160
Fiscalização - Trânsito em Julgado	248	416	473	940	160
Fiscalização - Execução	-	-	-	-	- ¹²⁷

• **SEM ACORDO**

Marcos Temporais - Ação Civil Pública (Sem Acordo)	Desvio Padrão	Tempo Mediano	Tempo Médio	Tempo Máximo	Tempo Mínimo
Fiscalização - Início da ACP	528	227	445	1577	98
Início da ACP - Sentença	405	432	505	1148	165
Fiscalização - Sentença	419	428	529	1340	302
Fiscalização - Trânsito em Julgado	421	659	639	1310	419

¹²⁷ Somente a execução do acordo firmado na operação 2019.105.MTE.MINAS foi dado início, com 337 dias após a fiscalização

Fiscalização - Execução	324	626	781	1246	512
------------------------------------	-----	-----	-----	------	-----

Em comparativo com a pesquisa anterior, notam-se significativas reduções nos tempos processuais. O tempo médio da ACP diminuiu 18% nos casos em que foram firmados acordos, passando de 330 dias para 271 dias. Quando não houve conciliação, notou-se um aumento no tempo de tramitação da ACP de 36%: de 371 dias para agora, em média, 505 dias.

Os dois quadros acima revelam que a diferença, em termos de celeridade, entre ACPs com ou sem acordo é bastante expressiva, gastando-se pouco menos de metade do tempo que se gasta nos casos em que não há acordo. Ao contrário do que se concluiu na pesquisa anterior, entende-se que, ao menos em Minas Gerais, a possibilidade de se encerrar a ação civil pública por meio de conciliação é fundamento que pode explicar maior celeridade quando comparada com aquelas em que não é firmado acordo.

13. O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO



Há um caso, ocorrido em Minas Gerais, no ano de 2020, que impactou o combate ao trabalho escravo doméstico no Brasil. Até 2017, o único caso de resgate de trabalhador doméstico no Brasil havia sido realizado em Minas Gerais no município de Rubim, conforme relatado na primeira pesquisa. Naquele momento, o fato deste ser o único caso de servidão doméstica chamou atenção para a sua invisibilidade, entendendo-se que:

Provavelmente, a causa para o ínfimo percentual não é a raridade de sua ocorrência, mas a sua invisibilidade. Sendo a atividade doméstica prestada no interior de residências familiares, a descoberta e a fiscalização de situações de exploração são bastante dificultadas e dependem, principalmente, de “denúncias” de pessoas próximas à vítima. Contudo, a barreira, praticamente física, parece não ser a única explicação para o fato de a servidão doméstica permanecer oculta em nossa sociedade. Somada a ela, pode-se supor elevado grau de aceitação cultural dessas práticas, que contribuem para, de certa forma, preservá-las. 124F¹²⁸

Aduzia-se também a hipótese de que não era possível quantificar o número exato de pessoas submetidas a essa prática em nossa sociedade, embora pudéssemos afirmar sua existência. Em novembro de 2020 e com a repercussão do caso de Madalena em toda a imprensa nacional e estrangeira, assistiu-se a uma proliferação dos números de denúncias, operações e resgate, comprovando-se a hipótese de que tais situações existiam e muito mais próximas do que se imaginava.

Embora o número ainda seja baixo em relação ao total de trabalhadores resgatados e de autos de infração lavrados, houve aumento de 10 vezes em relação à pesquisa anterior, no que diz

128 HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia M. Moreira. **Trabalho Escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018. v. 1. 296 p.

respeito ao número de trabalhadores domésticos resgatados e sete vezes quanto ao número de autos de infração.

Em relação aos números do Brasil, dados do Radar SIT, mostram que em 2017 houve dois resgates, em 2018 foram três, em 2019 foram cinco e em 2020 foram três pessoas resgatadas do trabalho escravo doméstico. Em 2021 e 2022, o número de resgates aumentou para 30 em cada ano e a hipótese para essa ampliação é exatamente o caso ocorrido em Patos de Minas/MG, de Madalena Gordiano.

Nesse ponto, pede-se licença para relatar o caso da perspectiva do auditor fiscal que resgatou Madalena com o intuito de se garantir o registro da memória deste que é o caso emblemático da história recente do combate ao trabalho escravo doméstico no Brasil.

“Era agosto de 2020, quando os auditores fiscais do trabalho receberam notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho de Patos de Minas. Constava no documento que, em um prédio de classe média alta na área central da cidade de Patos de Minas, uma família mantinha cativa uma mulher negra de 38 anos, com relatos de abusos físicos.

Embora houvesse diversos elementos normalmente contidos em denúncias de trabalho em condições análogas às de escravo e de se tratar de uma relação de trabalho doméstico, alguns pontos específicos chamaram a atenção dos auditores fiscais e do procurador envolvidos na apuração. O primeiro era um conjunto de bilhetes escritos de próprio punho pela trabalhadora, nos quais ela solicitava gêneros básicos de higiene pessoal, pequenas quantidades de dinheiro e até mesmo itens de limpeza doméstica. O segundo era que se dizia tratar de uma pessoa com deficiência.

Diante dos fatos, formou-se uma equipe interinstitucional para realizar inspeção física para apurar a denúncia, composta por dois auditores-fiscais do trabalho, um procurador, três policiais federais e uma psicóloga, requisitados para participar

do operativo em razão da possibilidade da vítima ser uma pessoa com deficiência. A equipe iniciou a ação fiscal no dia 26 de novembro de 2020 com a inspeção física no apartamento.^{126F¹²⁹}

Ao chegar no local, a equipe encontrou Madalena Gordiano na entrada do apartamento. Sob o sol escaldante, de vestido simples e chinelo rasteiro, aguardava que o empregador abrisse o portão da residência. Embora residisse no local há 14 anos, a ela não eram confiadas as chaves da casa grande, pois os empregadores argumentam que ela poderia perdê-las na rua.

Informada acerca do procedimento fiscal, Madalena interfonou para que o empregador e dono da casa descesse até o saguão do prédio. Ao ser comunicado da autorização judicial para ingresso no domicílio, o proprietário autorizou a equipe a realizar a inspeção. Após conversa inicial com o empregador, solicitou-se que a entrevista de Madalena fosse feita sem a sua presença, a fim de evitar que ela se sentisse constrangida ou mesmo coagida ao prestar as informações.

A fala de Madalena era praticamente monossilábica e muito baixa, limitando-se a responder afirmativamente ou negativamente às perguntas que lhes eram feitas. Posteriormente, e mais à vontade com a presença da equipe, relatou, ainda que em partes, o histórico de privações e de humilhações às quais foi submetida durante toda sua vida.

Quanto à sua função e sua ligação com os demais membros da casa, o argumento apresentado pela família de que ela seria “como uma irmã” do empregador foi perdendo força diante dos relatos e das provas. Foi-se descortinando a verdade, relevando-se que os laços existentes não eram familiares ou de afeto, mas sim de trabalho e de subordinação.

129 OP 2020.175.MTE.MINAS.

Confirmando o teor da denúncia, Madalena relatou que sua rotina começava por volta das 03:00 da manhã, quando acordava e começava a passar roupas. Quando acabava e os demais ainda dormiam, recolhia-se em seu quarto, onde gostava de ouvir músicas e notícias em uma rádio do tipo portátil. Essa rotina de vida em horário alternativo revelou-se, posteriormente, como uma estratégia para evitar e reduzir o convívio social com os empregadores.

Quando os empregadores saíam para o trabalho e suas filhas para a escola, Madalena iniciava uma rotina típica de qualquer empregada doméstica. Recolhia as roupas de cama, arrumava os quartos, iniciava a limpeza de banheiros e demais cômodos da casa, dentre outros. Revelou que não podia cozinhar, pois os empregadores diziam que ela não tinha capacidade para preparar as refeições, embora tivesse que lavar e preparar os alimentos, cortar as verduras, retirar a mesa e lavar louças e utensílios domésticos da refeição. Embora participando ativamente de todo processo de preparo das refeições não se sentava à mesa com os demais, servindo-se após todos terminarem e fazendo suas refeições sentadas na pequena e desconfortável dispensa adaptada como quarto.

A rotina de trabalho seguia até o fim da tarde, quando os moradores retornavam de seus compromissos diários. Nesta hora, Madalena contou que ia para a Igreja, hábito diário que desenvolveu ao longo dos anos. Segundo ela, era lá, na igreja, que se sentia 'em casa'. Costumava retornar por volta das 19:30, ao final da última missa e, após realizar algum afazer doméstico remanescente, ia direto para seu quarto dormir, sem qualquer interação pessoal com os moradores da casa.

A prestação laboral restou evidente à equipe, que não teve dúvidas quanto à configuração de todos os elementos da relação de emprego doméstico: prestação de serviço por pessoa física à família,

em âmbito doméstico, de forma contínua, com pessoalidade, e subordinação. Embora não houvesse onerosidade demonstrada por meio de pagamento, ficou claro que não se tratava de um trabalho voluntário ou de mera realização de atividades corriqueiras de um membro da família. Sendo assim, além de negarem-lhe o acesso aos direitos básicos trabalhistas, negarem-lhe também o seu próprio reconhecimento enquanto sujeita de direitos.

Logo percebeu-se também, a inexistência de qualquer laço afetivo que pudesse justificar a presença de Madalena naquele local enquanto membro da família, ou mesmo como “quase da família”. Madalena relatou que jamais foi apresentada às pessoas do ciclo social da família como “irmã”, “cunhada” ou “tia”, o que se repetia na intimidade do lar. Também não recebia gestos de afeto de nenhum membro da família, exceto da filha menor dos empregadores. E mesmo nesse caso, a relação que lhe foi imposta era a de babá da criança pequena.

Nunca participou de festas ou de eventos para os quais a família era convidada. Narrou que a única oportunidade em que pôde participar de um evento social foi em uma festa em que compareceu para cuidar da sogra do empregador, a quem também assistia como cuidadora. Todavia, a regra era ficar em casa cuidando dessa senhora enquanto o restante da família saía para eventos sociais e para viagens. No que diz respeito aos seus direitos enquanto trabalhadora, sequer tinha conhecimento sobre a existência de um ‘salário mínimo’. Recebia dos patrões uma ‘ajuda’ com periodicidade mensal, não formalizada, em torno de R\$200,00.

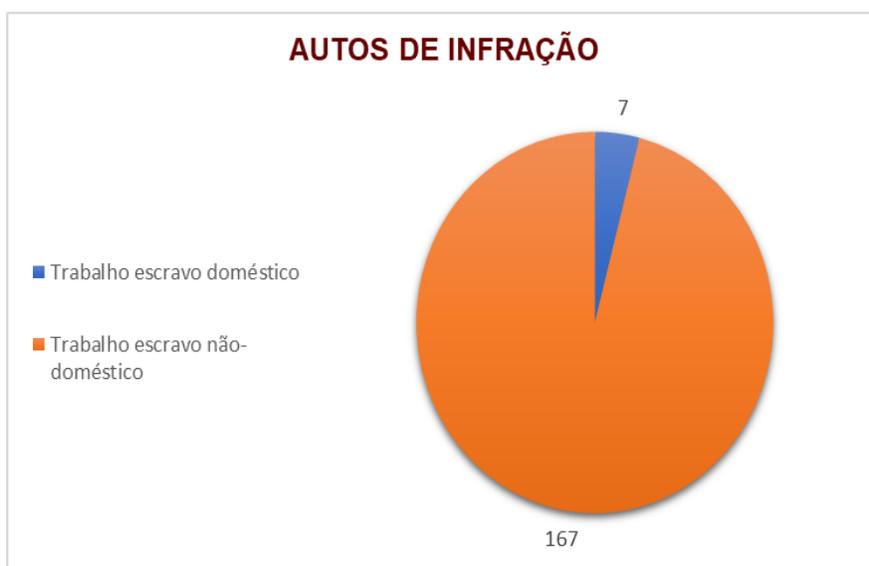
A fiscalização viu-se, então, diante de uma relação muito mais abjeta do que aquelas flagradas habitualmente. Madalena não fora submetida ‘somente’ a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho e à restrição

da locomoção. Madalena tivera, na verdade, a sua vida apossada.

Após formar entendimento sobre a submissão à condição análoga à de escrava, a equipe então comunicou ao empregador e à trabalhadora os procedimentos que emergem da caracterização: a imediata retirada da trabalhadora do local de trabalho, a formalização da rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas salariais e rescisórias”¹³⁰.

O caso Madalena alterou os rumos das discussões em torno do tema e escancarou outra hipótese que já se havia suscitado: a de que o trabalho doméstico escravo é, eminentemente, feminino e negro. Dos 334 autos de infração no estado de Minas Gerais no período de 2017 a 2022, identificaram-se 11 casos de trabalho escravo doméstico dentre os 173 encontrados. Ainda é um número tímido, mas já é 10 vezes maior do que o encontrado na primeira pesquisa que, entre 2004 e 2017, havia constatado apenas um entre os 157 autos de infração que concluíram pela existência de trabalho análogo à escravidão. Ou seja, não há dúvidas acerca do “efeito Madalena.

130 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; CAMASMIE, Humberto Monteiro. A permanência da senzala na casa grande: o mito da democracia racial no trabalho escravo doméstico. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães, *et al* (Org). **A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal**, Belo Horizonte, 2023.



Dos 11 trabalhadores resgatados dessa situação, sete eram do gênero feminino e quatro do gênero masculino. Das sete ações fiscais realizadas, quatro foram na zona rural e três, na zona urbana.

Em novembro de 2021, ainda sob o “efeito Madalena”, a auditoria fiscal do trabalho, respondendo a denúncia anônima recebida pelo MPT, organizou fiscalização em um sítio de pequena cidade no interior de Minas Gerais. Lá encontrou seu Geraldo, 93 anos, e sua companheira de 78 anos. Constatou-se que ele vinha sendo mantido em condição análoga à de escravo desde outubro de 1994, trabalhando de forma ininterrupta, sem carteira assinada, sem pagamento de salários, sem jornada controlada, sem gozo ou pagamento de férias, sem recebimento de décimo terceiro salário e sem recolhimento de FGTS e de contribuições previdenciárias.

A companheira cuidava da casa onde viviam e auxiliava Geraldo, em seu tempo livre, com os cuidados com o sítio, os animais e as outras casas da propriedade. Ambos ficavam à disposição sempre que os filhos dos donos retornavam para passar finais de semana, feriados e férias. A casa que lhes servia de moradia destoava flagrantemente das outras casas da propriedade onde a família se hospedava. Era precária, sem água no banheiro, sem portas entre os cômodos, com telhados quebrados, com fiações expostas, risco de choque elétrico e água de cor duvidosa a escorrer pelo filtro. Seu Geraldo trabalhava há 27 anos naquele sítio, do qual nunca havia saído, nem mesmo para ver o mar, seu maior desejo em vida.

Os auditores, ao lavrarem o auto de infração, OP 2021.246. MTE.MINAS, caracterizaram o trabalho análogo à escravidão em face das condições degradantes de trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 139 (IN 139), da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, de 22/01/2018. De acordo com o documento foi reconhecida a exploração da situação de vulnerabilidade do trabalhador para inserir no contrato de trabalho condições ou cláusulas abusivas; instalações sanitárias sem condições higiênicas; alojamento precário; supressão do gozo de férias, dos intervalos e do repouso semanal remunerado, bem como ausência das garantias previdenciárias; falta de pagamento de salários e ausência de água potável.

Decidiram lavrar os autos apenas em relação a seu Geraldo, haja vista que a situação de sua companheira não lhes parecia configurar relação de trabalho.

A justificativa dos donos do sítio para a situação foi a de que seu Geraldo era “quase da família”, tendo ali continuado após sua aposentadoria (alegadamente ocorrida em 1999) em face dos laços desenvolvidos com os patrões. Sustentaram ainda que o verdadeiro empregador dele era o patriarca da família, falecido em 1998.

Sobre a adoção da expressão “quase da família” para se referir a Geraldo, cumpre analisar seu efeito enquanto “mecanismo ideológico fundamental nesta relação”. Trata-se de jogo de palavras que retira do foco a garantia dos direitos trabalhistas e repercute na esfera pessoal do trabalhador diluindo sua percepção acerca de seu trabalho e de si mesmo enquanto trabalhador. No caso, a expressão “quase” funciona como interjeição sutil de exclusão, vez que remete à ideia de que seu Geraldo “está”, mas não “é” do núcleo familiar¹³¹.

Na seara da Justiça do Trabalho, o uso pela defesa do argumento de que a pessoa é “quase da família” é argumento comum para tentar afastar o vínculo de emprego doméstico. Juliana Sousa, ao analisar o conjunto de reclamações trabalhistas julgadas entre 2006 e 2017 pelo TST, mostra que, ao declararem “apreço semelhante a um membro da família”, os empregadores objetivavam “se desvencilhar de suas obrigações formais e justificar, nos tribunais, a inobservância do registro do vínculo e a conseqüente burla aos direitos regulamentados.”¹³²

No entanto, tal justificativa se mostra insustentável sob a ótica da caracterização jurídico-legal da relação de emprego doméstico. Consoante as lições de Maurício Godinho Delgado, o vínculo doméstico “concretiza-se a partir de oito elementos fáticos jurídicos”, sendo cinco genéricos a qualquer relação empregatícia (pessoa física,

131 PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 174-175.

132 SOUSA, Juliana. **A moral das senzalas e o trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo: luta coletiva e [sub] representação do conflito nos tribunais da justiça do trabalho**. 2019. 356f. Tese (doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019. p. 344-345.

pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, que assume conformação especial denominada de continuidade); e três elementos especialmente estipulados para a relação de emprego doméstico (finalidade não lucrativa do serviço, prestação laboral à pessoa ou família e âmbito residencial da prestação)¹³³.

No caso, a OP 2021.246.MTE.MINAS resultou na ACP n° 0010599-23.2021.5.03.0076, em que foi firmado acordo comprometendo os empregadores a pagarem o montante de R\$135.000,00 a título de dano moral coletivo, além do cumprimento de outras obrigações de fazer e não fazer, como pagamento de salários no prazo legal, 13° salário, depósito de FGTS, fornecimento de equipamentos de proteção individual e observância a normas de saúde e segurança. O caso foi também assistido pela CTETP que ajuizou ação pleiteando os direitos trabalhistas individuais e a condenação ao pagamento de danos morais individuais. Importante destacar a estratégia da atuação conjunta. Nesse caso, o MPT fez pedido de suspensão e prorrogação da audiência acerca dos danos morais coletivos, a fim de permitir margem maior para o dano moral individual, garantindo a possibilidade de se deferir montante mais justo para seu Geraldo.

A audiência de conciliação da reclamação trabalhista impetrada pela CTETP foi realizada no dia 23/02/2022, ainda durante a pandemia da COVID-19, de forma híbrida. A juíza acatou o pleito de que seu Geraldo fosse ouvido presencialmente na Vara de Trabalho de São João Del Rei. Um pedido imprescindível para alguém que, aos 93 anos de idade desejava ser ouvido, visto e notado. Após quase três horas de tratativas e oitiva do reclamante, a audiência encerrou-se com um acordo nos seguintes termos: pagamento à parte autora da quantia líquida de R\$90.000,00 e regularização da gleba de terra que havia sido doada ao reclamante, mediante transferência de propriedade, nos limites territoriais apresentados na inicial. Seu Geraldo, ao final da audiência, satisfeito com o desfecho, prometeu-nos um café em sua nova casa. Infelizmente, ele faleceu em outubro do mesmo ano, sem

133 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Editora LTr, 2014. p. 384-391.

que tivesse tido tempo de concretizar seu maior sonho de viver em sua terra na casa que tanto lhe fora prometida ao longo dos anos e que tanto desejou.

O trabalho escravo doméstico é reflexo da cor e do gênero que marcam as relações de trabalho em um país no qual, em 2018, 14,6% das mulheres brasileiras ocupadas concentravam-se em atividades remuneradas no trabalho doméstico, enquanto entre os homens esse percentual não chegava nem a 1% dos ocupados. Para as mulheres brancas esse indicador foi de 10,3% e para as mulheres negras alcançou 18%. Existem 6,2 milhões de pessoas empregadas formalmente no serviço doméstico, das quais 3,9 milhões eram mulheres negras, ou seja, 63% do total.

Ainda, segundo a pesquisa do IPEA, o trabalho doméstico é desvalorizado socialmente e possui baixa remuneração, sendo em média de 92% do salário-mínimo nacional. As disparidades regionais são acentuadas, de forma que no Nordeste o percentual ficou em 58% do salário-mínimo¹³⁴. Além disso, 73%, ou seja, mais de dois terços dos trabalhadores domésticos não têm carteira de trabalho assinada, assim como não tinha Madalena, nem todas as outras 10 pessoas resgatadas do trabalho escravo doméstico na história recente de Minas Gerais.

Olhar para esses índices desperta a reflexão sobre a naturalização da exploração de mão de obra no âmbito doméstico. Em vista disso, qualquer análise sobre o trabalho doméstico no Brasil, seja ele remunerado ou análogo ao de escravo, demanda abordagem de raça, de gênero e de classe. Os dados da PNAD Contínua evidenciam ano após ano que as trabalhadoras negras, quando comparadas com as brancas, ainda se encontram em situação pior em termos econômicos, sociais e trabalhistas. Reflete a dupla subordinação a que estão submetidas, de raça e gênero, que potencializa sua situação de pobreza e vulnerabilidade, mantendo-as na base da pirâmide

134 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI:** reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

social e, por conseguinte, mais expostas ao fenômeno da escravidão contemporânea¹³⁵.

No Brasil ainda “há uma forte conotação de preconceito e discriminação racial que impregna ideologicamente a representação do emprego doméstico”, associando-o a “uma relação de servidão”¹³⁶. Nesse passo, atribui-se a quem realiza o trabalho doméstico o sentido de estar disponível para servir aos outros. Essa lógica, que representa continuidade da mentalidade do Brasil do século XIX, pode ser vista como um dos fatores que contribui para a permanência de mulheres negras em papéis sociais desvalorizados sob a ótica do mercado de trabalho, que ao mesmo tempo carrega a naturalização da posição de servir que permite a invisibilidade do trabalho escravo doméstico¹³⁷.

135 PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

136 ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência**. 2009. 319f. Tese (doutorado). Curso de Sociologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9427/1/arquivo4226_1.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

137 PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

14. CASOS INTERESSANTES



Como em toda pesquisa que desenvolvemos, sempre há tópico acerca dos casos que mais nos chamaram atenção. Dessa vez optamos por manter a redação dos casos da forma como os pesquisadores escolheram fazer. A ideia é permitir ao leitor conhecê-los pelo olhar de três estudantes, ainda na graduação, vindos de realidade muito distante daquela dos autos, mas sensibilizados o suficiente após um ano imersos em leituras de relatórios, termos e ações.

A) OP 2021.35.MTE.MINAS E O OLHAR DE MARIANA

De longe, o caso mais triste que li em todos os relatórios. Lembro-me de ter que parar a leitura diversas vezes porque não parava de chorar. As imagens e a descrição do local eram de embrulhar o estômago. Esta é a história do Sr. Adenaldo.

A fiscalização, datada de 2021, foi realizada no município de Campestre, localizado no sudoeste de Minas Gerais, com pouco mais de vinte mil habitantes. A operação contou somente com uma equipe de dois auditores fiscais. Ao chegar no Sítio Posses, os auditores verificaram que o empregador mantinha alojado em tenda

improvisada apoiada em uma bananeira, um trabalhador rural que prestava serviços de manutenção da plantação de café.



138

A vítima, um homem negro, de 58 anos, declarou à equipe de fiscalização que residia na cidade de Campestre desde aproximadamente julho de 2014, mas que vinha do Paraná. Informou que chegou a trabalhar em outra propriedade rural do mesmo empregador e que se deslocou por conta dele para o Sítio Posses. Desde que chegou na propriedade, estava instalado no cafezal, de forma improvisada, com uma lona apoiada em barranco e em bananeiras existentes no meio dos pés de café. Neste local, viveu aproximadamente 18 meses, isto é, um ano e meio até o momento do resgate.

A tenda improvisada não tinha acesso à energia elétrica, nem à água encanada. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato. A água para banho e para lavagem de utensílios era obtida em uma nascente a aproximadamente 400 metros do local da tenda e transportada em galões de agrotóxicos reaproveitados. A água para beber ficava em torneira nas proximidades da sede do sítio e era transportada em garrafas de refrigerante reutilizadas.

Não havia qualquer tipo de estrutura para banho, mesmo que improvisada. O trabalhador usava os mesmos galões de agrotóxicos reaproveitados para coletar água para se banhar. Dentro da tenda, havia um pedaço de espuma utilizado como colchão e diversos itens

138 Vista externa da tenda improvisada para moradia do trabalhador.

do trabalhador que ficavam armazenados de forma improvisada em sacos plásticos ou pendurados na estrutura de madeira.



139

Não havia local para o preparo, nem para a realização das refeições. Os alimentos eram preparados em fogueira com lenha coletada pelo próprio trabalhador e, em dias de chuva, ficava inviável preparar os alimentos. O trabalhador relatou que, por não haver condições de refrigeração, carnes, arroz, feijão, dentre outros alimentos azedavam com rapidez. Assim, sua dieta era composta basicamente por macarrão e alguns outros alimentos de fácil preparo, como molhos prontos e enlatados.

Todas essas condições, geravam acúmulo de lixo nas proximidades da tenda, cuja imagem era agonizante.

139 Vista interna da tenda improvisada para moradia do trabalhador.



140



141

Não foi fornecido nenhum equipamento de proteção individual (EPI) necessário para o desempenho da atividade, tal como calçados de segurança, para proteção dos pés; luvas de segurança para proteção

140 Outra vista da tenda improvisada. Destaque-se os utensílios utilizados para tomada de refeições, improvisados com isopor de marmitta e embalagem de margarina, caneco cortado de garrafa pet para banho ou lavagem de utensílios e galões de agrotóxico utilizados para transportar e armazenar água não potável.

141 Restos de alimentos na área externa da tenda improvisada.

das mãos; óculos de segurança para proteção dos olhos; perneiras, para proteção dos membros inferiores.

As tratativas se deram, então, no sentido de determinar a imediata remoção do trabalhador da propriedade, com indicação de sua hospedagem em algum hotel ou pousada na sede do município e lavratura do Termo de Notificação para providências em relação à interrupção do contrato de trabalho, alojamento do trabalhador e rescisão contratual. Foi realizado exame médico ocupacional e o trabalhador passou sua primeira noite, após 18 meses, em um quarto digno, dormindo em cama de verdade.

No dia seguinte ao resgate, após a assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e emissão do Requerimento de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, optou-se por conduzir o trabalhador para o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) do município, onde ele foi acolhido por psicóloga e assistente social. Apesar de constar do relatório que ele foi encaminhado “às autoridades competentes”, sem qualquer detalhamento de quais seriam, não foi firmado TAC, nem ajuizada ACP.

Nenhuma informação foi dada quanto ao posterior resgate. Sabemos que foram lavrados 10 autos de infração, nada mais.

Relembro vividamente do dia que li este caso, desde então tinha certeza que esta seria a minha escolha para descrever neste livro. É assustador não só o fato de que existe alguém capaz de submeter um ser humano a essas condições, mas também o fato de que, após o resgate, parece que nada foi feito no sentido de amparar o trabalhador economicamente e fisicamente pelas autoridades. Desse modo, não é preciso alongar o raciocínio para entender que se nada é feito para amparar os resgatados não se pode esperar que eles não sejam vítimas do ciclo vicioso do trabalho escravo e, logo, voltem à condição degradante.

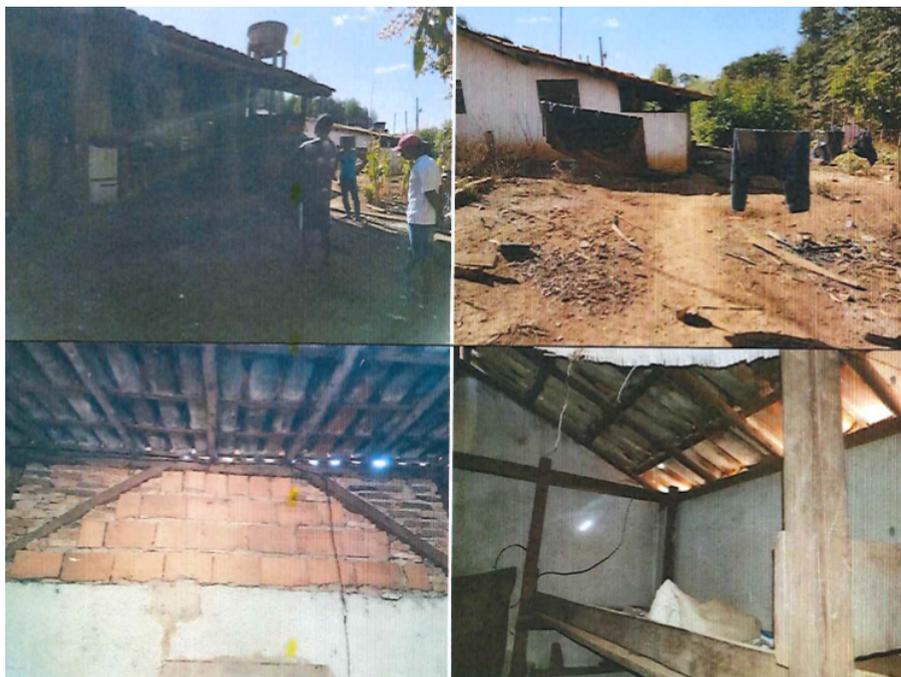
Mais do que isso, este é um caso em que o trabalhador foi encontrado em extrema insalubridade e distanciamento da civilização. Sempre pensamos que os casos mais horrendos chegam na boca da mídia e viralizam para conhecimento da população. Entretanto, nada

foi reportado sobre este resgate. Se a Clínica nunca tivesse tido contato com esse caso, a história do Sr. Adenaldo não seria nem mesmo contada. Isso me faz refletir sobre quantos senhores Adenaldos estão espalhados pelo Brasil com suas histórias ocultas ou que nem mesmo resgatados foram.

B) OP 2019.154.MTE.MINAS E O OLHAR DE MILTON.

Trata-se de ação fiscal mista, realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho das Gerências Regionais do Trabalho de Patos de Minas/MG e Uberaba/MG. As investigações conduziram a equipe a uma propriedade rural denominada de Fazenda Chapadão dos Borges, localizada no município de Patrocínio/MG, de propriedade de Hélio Nunes dos Reis.

O processo produtivo do empreendimento possuía quatro fases: a primeira se iniciava nas florestas de eucaliptos, com o corte das árvores e seu empilhamento para o transporte; a segunda etapa consistia no transporte das toras para a área de carvoejamento; a terceira centrava-se no enchimento do forno com a madeira; e a quarta e última etapa constituía-se no carregamento do caminhão. A fiscalização concluiu que 12 dos 16 trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos a condições análogas à de escravo, haja vista as condições degradantes tanto nos alojamentos ofertados aos empregados quanto na frente de trabalho.



Em relação às condições degradantes nos alojamentos, vale destacar que o local destinado à moradia dos trabalhadores era composto por três edificações de alvenaria em área contígua aos fornos, uma edificação de alvenaria e um barraco de lona na parte superior da fazenda. Para dormir, os trabalhadores foram obrigados a montar um conjunto de tábuas simulando estrado, com colchões excessivamente finos e desgastados, sem roupas de cama. O fato de a região ser sujeita a baixíssimas temperaturas em determinadas épocas do ano agravava a situação.



Não havia no local armários ou guarda-roupas para que os empregados guardassem seus pertences. Assim, os objetos pessoais encontravam-se dispostos no chão, com risco de acesso a animais peçonhentos como escorpiões. Além disso, a água fornecida aos empregados era aquela proveniente de um curso d'água próximo ao local.

As instalações sanitárias dos alojamentos eram tão precárias que os trabalhadores preferiam fazer suas necessidades no mato. O lixo era descartado a céu aberto, nas proximidades do esgoto e do encanamento.



Em relação às condições de trabalho, verificou-se que os trabalhadores inalavam fumaça produzida no processo de combustão de madeira, sendo portadores de dermatites, queimaduras e lesões pelo corpo. Não era fornecido EPI a eles.

No dia 04/05/2019, ocorreu grave acidente de trabalho envolvendo um empregado que teve as costas atingidas por tora de madeira, o que o levou a desmaiar no local em razão de séria fratura na coluna. Apesar da gravidade da situação, o empregador não realizou qualquer

ato para salvaguardar a integridade física, tal como conduzi-lo ao posto de saúde.

Os empregadores se negaram a assumir a relação de emprego existente entre os trabalhadores da carvoaria e, assim, reconhecer a responsabilidade sobre a situação.

Diante disso, no dia 06/08/2019, 12 guias de seguro-desemprego foram entregues aos trabalhadores. Na mesma data, a fiscalização adquiriu passagem rodoviária para oito trabalhadores retornarem às suas cidades.

Ora, esse caso provocou em mim diversos sentimentos, como raiva, agonia e, principalmente, tristeza pela situação vivenciada pelos trabalhadores. A condição humilhante à qual eles foram submetidos, como a falta de água potável e o contato recorrente com animais peçonhentos me causou indignação e algumas reflexões: Como alguém pode naturalizar essas condições? Como o empregador não consegue visualizar o trabalhador como seu próximo, portador de dignidade de saúde, alimentação e vivência?

Além disso, um fato em específico me fez escolher esse caso: a falta de humanidade diante de grave acidente de trabalho. Como foi possível que nem ao menos uma carona fosse oferecida ao trabalhador? Eu me imaginei nessa situação com dor, suplicando ajuda e não tendo ninguém para me auxiliar. Isso nos faz perceber como a vítima do trabalho análogo ao de escravo é vista, ou melhor dizendo, como não é vista.

C) 12.3 OP 2021.78.MTE.MINAS E O OLHAR DE ALEXSSANDRA

O caso a ser relatado já tinha sido escolhido para ser destacado desde o momento em que o li, em meados do segundo semestre de 2022, quando a estória descrita no relatório de fiscalização nunca mais saiu da minha memória. Fiquei por semanas revoltada e angustiada pensando em como o ser humano é capaz de subjugar outro indivíduo. Trata-se do resgate de uma idosa de 83 anos e outros três trabalhadores rurais, que passaram mais da metade de suas vidas submetidos a

condições análogas à de escravo na Fazenda das Palmeiras, região de Rio Vermelho, interior de Minas Gerais.

A fiscalização em comento ocorreu no ano de 2021 e foi empreendida em virtude do encaminhamento de denúncia ao MPT. A informação dava conta de relevantes indícios de exploração de trabalhadora doméstica em condição análoga à de escrava. A fazenda inspecionada era de propriedade do réu e se destinava à criação de bovinos para leite, sendo também produzidos queijos para venda na cidade. Como mencionado, além da trabalhadora doméstica, haviam três trabalhadores rurais e dois deles laboravam no local desde a infância.

O primeiro tinha deficiência auditiva e teria iniciado os trabalhos na fazenda aos 15 anos de idade, quando o réu “o pegou para criar”. Desde então trabalhava diariamente por mais de 10 horas ininterruptas, sem carteira assinada, remuneração fixa ou gozo de férias. Vivía em um quarto da fazenda sem condições mínimas de habitabilidade, com chão de cimento, janela estragada e sem local adequado para satisfazer necessidades fisiológicas, realidade bem diferente da propriedade rural vistoriada.



O segundo, por sua vez, teria chegado à fazenda com 13 anos de idade. Era casado e vivia com sua mulher (que prestava serviços de diarista para o réu) e seus três filhos menores de idade em uma casa de “pau a pique” construída com recursos próprios em pedaço de terra cedido pelo réu. O imóvel, extremamente precário, não possuía fiação elétrica adequada e se encontrava em local exposto a morcegos e animais peçonhentos.



Já a trabalhadora doméstica, que deu ensejo à fiscalização em tela, havia chegado à fazenda aos 12 anos, em companhia da mãe,

vivendo ali por toda a sua vida e trabalhando diuturnamente. Cuidava da casa, da família do patrão, cozinhava para todos os trabalhadores da fazenda e agregados, lavava e passava roupas, além de realizar inúmeras tarefas adicionais. Embora tenha exercido mais de 70 anos de serviço em favor do réu, nunca recebeu salário, gozou férias ou teve dias de descanso. Viveu toda a sua vida em prol dos cuidados e ordens de seu patrão, não tendo frequentado a escola e nunca saído sozinha da fazenda. Morava em um quartinho extremamente sujo e sem local adequado para preparar e guardar alimentos. No local também não havia água potável, cabendo-lhe consumir a água de poço artesiano. Era mãe de um jovem, filho do réu, que não teve a paternidade reconhecida e registrada por aquele. Embora beneficiária do LOAS, o seu filho era quem controlava o valor do benefício recebido, utilizando-o para fins pessoais, nunca em proveito da idosa.

Ante a submissão a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas,¹⁴² foi determinada a interrupção das atividades, tendo início as tratativas referentes ao pagamento das verbas rescisórias. A negociação se estendeu por quase 19 horas. Constatou-se que o valor total das verbas rescisórias ficaria em torno de R\$1.1137.770, tendo o Procurador do Trabalho proposto a pactuação de TAC com indenização por dano moral individual e coletivo. Todavia, o réu recusou o acordo, argumentando que não possuía condições financeiras para adimplir com o pagamento das verbas trabalhistas.

A equipe de fiscalização tentou contato com os resgatados a fim de informá-los dos seus direitos. Todavia, eles resistiram à ideia de sair do local. Primeiro porque encontravam-se em estado de vulnerabilidade econômico-financeira não tendo lugar para onde ir. Segundo porque se encontravam excluídos da realidade social externa à fazenda e possuíam forte laço afetivo com o empregador, resultado de longas décadas de aprisionamento e dependência. Deste modo,

142 Os quatro trabalhadores foram enquadrados na hipótese de condição degradante de trabalho. Todavia, apenas à trabalhadora doméstica e ao deficiente auditivo foi reconhecida a jornada exaustiva.

os trabalhadores rurais permaneceram na propriedade rural e a trabalhadora doméstica ficou sob os cuidados de seu filho.

A operação encerrou-se com a lavratura de 24 autos de infração. Os trabalhadores foram encaminhados para a rede de proteção especial do município para serem acompanhados e inscritos em programas sociais. Emitiram-se guias para recebimento de seguro-desemprego. Foi interposta ACP perante a Vara do Trabalho de Guanhães, sob o nº 0010416-10.2021.5.03.0090, em fase de instrução processual e que corre em segredo de justiça.

O que se extrai da situação narrada é de cortar o coração. Quem vê, assim por alto, pode pensar que se trata de realidade distante, daquelas que ocorreram ainda no período da escravidão. Mas não! É um caso identificado em pleno século XXI, há menos de dois anos atrás.

São muitas perspectivas envolvidas em um cenário só. A vulnerabilidade dos trabalhadores, de origem humilde, pretos, analfabetos, que chegaram à fazenda ainda crianças em busca de proteção e comida. A ganância do proprietário, que se aproveitou e explorou pessoas em situação de extrema pobreza ao argumento de que “os pegaria para criar” e que seriam “tratados como se fossem da família”. A relação de dependência entre os resgatados com o patrão, envolvendo algo que vai muito além do afeto e carinho, assemelhando-se mais a uma prisão psicológica derivada de afeto tortuoso em face da gratidão pela “doação de um pedacinho de terra” para que pudesse viver com a família, ou pelo “acolhimento” quando todos os outros deixaram-no sozinho.

O que pude perceber neste caso me comoveu bastante. O atraso social que ainda existe em nosso país. A violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. O contorno racial e econômico dos vitimizados pelo trabalho escravo. A necessidade de imposição de medidas mais coercitivas e a urgência na implementação de projetos de ressocialização dos resgatados, para que cortem o laço de dependência e não se submetam novamente a trabalhos indignos. Este é o meu relato ou quem sabe um desabafo.

15. CONCLUSÕES



Ao final da análise de 334 relatórios de fiscalização do MTP e os desdobramentos havidos entre 2017 e 2022, é possível extrair alguns achados por meio deste estudo.

- Das 334 fiscalizações realizadas pelas equipes de auditores fiscais do trabalho em Minas Gerais, no período de 2017 a 2022, constatou-se a prática do trabalho escravo em 173 fiscalizações (51,76% dos casos), ao passo que 161 “denúncias” não foram confirmadas (48,24%).
- Diferentemente da primeira pesquisa, não há grandes variações em cada ano, pois o percentual de ações que constataram trabalho análogo ao de escravo variou entre 40,25% e 72,72%.
- O Grupo Especial de Fiscalização Móvel detectou trabalho escravo em 12 casos, tendo realizado 66 fiscalizações no total.
- O maior índice de reconhecimento de trabalho escravo pelas equipes foi por aquelas de composição regional (113 casos), seguidas das equipes locais (48 casos). E ao se comparar o número de fiscalizações realizadas por cada equipe com o índice de reconhecimento de trabalho escravo, verifica-se que as equipes regionais tendem a reconhecer a prática em maior percentual (61,74%) do que as demais equipes, local (56,47%) e nacional (18,18%).
- 99,42% das fiscalizações constataram a existência de condições degradantes de trabalho. Apenas um relatório reconheceu o trabalho análogo à escravidão em face da existência apenas de jornada exaustiva.
- O tripé da degradância, segundo os relatórios, assim como na primeira pesquisa, assenta-se em alojamentos precários, instalações sanitárias inapropriadas ou inexistentes e falta de água potável.
- Os relatórios não mais se utilizam tanto de linguagem hiperbólica como anteriormente verificado, buscando mais relatar os fatos do que convencer sobre a existência

da condição análoga à de escravo, fortalecendo a sua força probatória.

- As atividades desempenhadas no meio rural mantiveram-se como as de maior incidência de mão de obra escrava em Minas Gerais, principalmente os ramos da agricultura (80 ocorrências), com prevalência do cultivo do café (51 ocorrências) e da atividade em carvoaria (57 ocorrências).
- Em 34 relatórios foi identificado trabalho escravo infantil, sendo 83 menores de idade resgatados e 27 casos enquadrados na lista TIP.
- 2452 trabalhadores resgatados eram homens, o que representa 81,19% do total de 3020 pessoas resgatadas. 161 mulheres foram resgatadas em 61 casos e a maioria (39) dizia respeito a atividades na agricultura.
- No âmbito do trabalho escravo doméstico houve aumento de 11 vezes o número de resgatados em relação ao período anterior de 2004 a 2017. Do total de 11 pessoas resgatadas em Minas Gerais do serviço doméstico, sete eram mulheres.
- De 87 TACs firmados, apenas quatro foram descumpridos, o que demonstra que se trata de instrumento eficaz para fazer cessar a prática de ilícitos trabalhistas.
- Do total de ações civis públicas (21), nenhuma foi julgada totalmente improcedente.
- Três ações civis públicas foram julgadas procedentes em parte, duas totalmente procedentes e 12 (57,14%) resolveram-se por meio de acordo, o qual se revela meio célere para solucionar os ilícitos trabalhistas relacionados ao trabalho escravo.
- As ações civis públicas, em geral, contam com diversos pedidos, vinculados a vários direitos existentes na relação de trabalho, não se restringindo à condenação pelo reconhecimento da prática de trabalho escravo.
- Na primeira pesquisa foi possível identificar número referente ao valor mais comum pago a título de dano moral

coletivo: R\$200.00,00. Dessa vez, os danos variaram muito, de modo que não se pode falar em número específico, destacando-se, contudo, uma faixa que parece prevalecer, entre R\$100.000,00 e R\$200.000,00.

- Na primeira pesquisa também se identificou a maior indenização por dano moral coletivo fixada pela Justiça do Trabalho em sede de ACP, pela prática de trabalho escravo, R\$12.206.018,00. Esse valor continua sendo o maior desde 2004, uma vez que no período temporal analisado na presente pesquisa o maior valor encontrado foi de R\$500.000,00.
- Também continua sendo da pesquisa anterior o menor valor encontrado de condenação por dano moral coletivo, qual seja R\$5.000,00, haja vista que de 2017 até 2022 o menor valor refere-se a R\$10.000,00.
- Quanto aos danos morais individuais, é de se ver que em 10 das 17 ações civis públicas julgadas houve condenação, sendo o maior valor de R\$690.100,00.
- O tempo médio para proferir uma sentença após o início da ACP é de 273 dias quando há acordo e 432 dias quando não há acordo.

Em comparação com a pesquisa anterior, nota-se uma evolução na linguagem dos relatórios examinados quanto à descrição da modalidade de trabalho escravo, sobretudo quando se trata de condições degradantes. Os relatórios têm sido cada vez mais precisos, elencando objetivamente os elementos caracterizadores identificados na inspeção. Percebe-se que a utilização de linguagem técnica, objetiva, compreensível e com o detalhamento minucioso das circunstâncias que caracterizam o trabalho escravo, torna o relatório uma prova mais robusta no processo judicial.

Verificou-se também que a utilização de imagens, vídeos e áudios enriquece o relatório e pode colaborar na melhor compreensão dos fatos. Em alguns relatórios referentes ao ano de 2022 foram utilizadas imagens feitas por drones e a ferramenta de QR code. A qualidade e o alcance desses instrumentos tecnológicos são,

inequivocamente, avanços na fiscalização do trabalho análogo à escravidão, especialmente quando localizado em zonas rurais, com áreas de extensas dimensões. Importante frisar que mesmo na fase de preparativos e durante as ações, os drones provaram ser auxiliares de grande valia na descoberta da localização exata dos trabalhadores, o que nos leva a concluir pela necessidade de se investir em mais ferramentas desse tipo, a fim de que cada equipe possa contar com seu próprio drone.

Constatou-se ainda que, nas fiscalizações que contaram com a presença de membros do Ministério Público do Trabalho (MPT), a pactuação de TACs se deu de forma mais célere e efetiva. Ademais, averiguou-se significativa ampliação do número de TACs com previsão de pagamento de dano moral individual, além da majoração dos valores atinentes ao dano moral coletivo. A experiência em campo e o acompanhamento das operações é prática que parece imprimir mais celeridade, eficiência e resultados na atuação institucional, de modo que nos parece produtora a presença de ao menos um representante do MPT nas ações relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo.

No que tange aos tempos referentes à propositura das Ações Civis Públicas (ACPs), percebeu-se que a média de 298 dias, a contar da data da fiscalização, pode vir a ser prejudicial para a garantia dos direitos dos trabalhadores. É de se ver também que é comum que o procurador espere a conclusão e a remessa do relatório de fiscalização para ajuizamento da ação, o que, por sua vez, pode demorar meses.

Nesse sentido, é essencial que se estabeleça fluxo mais célere entre as instituições, com prazos menores a serem observados pelos agentes públicos, de modo a garantir o encurtamento da média para a propositura da ACP que, normalmente, só é ajuizada nos casos em que não houve TAC, o que a torna imprescindível para assegurar aos trabalhadores resgatados seus direitos e à sociedade, uma resposta.

16. REFERÊNCIAS



ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência.** 2009. 319f. Tese (doutorado). Curso de Sociologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9427/1/arquivo4226_1.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 58.822 de 14 de julho de 1966.** Brasília, DF. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei Federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Lei 7.347 (planalto.gov.br). Acesso em 20 mai. 2023.

BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho.** Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, Brasília, DF. [2021]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.209.** Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 16 de maio de 2016. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art201605>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 489**. Medida Cautelar. Decisão monocrática. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 509**. Relator: Ministro Marco Aurélio, DF, 16 de setembro de 2020. Disponível em: paginador.jsp (stf.jus.br). Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398041**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, julgamento em 30 nov. 2006. Publicado em 19 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88431/false>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 41-56, Pará, jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença**. Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 24 mai. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Editora LTr, 2014.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. **Trabalho escravo doméstico: o efeito Madalena e o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho**. No prelo.

FAZENDA de café certificada pela Starbucks é flagrada com trabalho escravo. **UOL Notícias**. Minas Gerais, 03 de agosto de 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/03/fazenda-de-cafe-certificada-pela-starbucks-e-flagrada-com-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 04 abr. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por amostra de domicílios contínua (Pnad Contínua)**. Trabalho Infantil (2016-2017). Brasília, DF, 2019. Disponível em: [PNAD_2019_trabinfantil_pos_embargo.indd](https://ibge.gov.br/pnad_2019_trabinfantil_pos_embargo.indd) (ibge.gov.br). Acesso em: 05 mar. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça: trabalho doméstico remunerado**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html. Acesso em: 29 ago. 2022.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia M. Moreira. **Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADDAD, Carlos HB.; MIRAGLIA, Livia M, M.; **Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo (2008 a 2019)**. 1. ed. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/publicacoes1>. Acesso em: 08 fev. 2023.

HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. da. **Trabalho Escravo na Balança da Justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. E-book. Disponível em: <https://>

e675222a-38ae-46f0-9270-e03d059b1ecd.filesusr.com/ugd/635046_7d1b3705960c46da8419f4b2ed5bdf39.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

LISTA de empresas que usam trabalho escravo. **Repórter Brasil**. São Paulo, 19 de novembro de 2003. Disponível em: <https://reporter-brasil.org.br/2003/11/lista-de-empresas-que-usam-trabalho-escravo/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

LISTA de transparência traz 250 nomes flagrados por trabalho escravo. **Repórter Brasil**. São Paulo, 14 de março de 2017. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2017/03/lista-de-transparencia-traz-250-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MAGALHÃES, Matheus. **Nota técnica n.192 de 2017**. Fiscalização do trabalho escravo em declínio: impactos do contingenciamento em 2017. Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, outubro de 2017. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/fiscalizacao_trabalho_escravo_2017.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 1.293 de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego [...] Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2017, ed. 249, seção 1, p. 43-187. [2017b].

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 06 mar. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, [2011].p. 82-90.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE)**. Brasília, [2022]. Disponível em: Ministério Público do Trabalho (mpt.mp.br) Acesso em: 10 mai. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT. 3. Região. **Termo de ajustamento de conduta**. MPT em Minas Gerais. [2020]. Disponível em: www.prt3.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta. Acesso em: 30 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 23. Região. **Perguntas frequentes**. MPT em Mato Grosso. Disponível em: <http://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/perguntas-frequentes>. Acesso em: 03 mar. 2023.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; CAMASMIE, Humberto Monteiro. A permanência da senzala na casa grande: o mito da democracia racial no trabalho escravo doméstico. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães, *et al* (Org). **A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal**, Belo Horizonte, 2023.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FAGUNDES, Maurício Krepsky. **A face oculta da Lista Suja do trabalho escravo**. Revista Laborare. Ano VI, Número 11, Jul-Dez/2023, pp. 7-24. ISSN 2595-847X. <https://revistalaborare.org/DOI>: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2023-2187.p>

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2018.

SMARTLAB. **Censo demográfico de 2010**. Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil. 2010. On-line. Disponível em: Smartlab - Retrato de Localidade - Observatório da Prevenção

e da Erradicação do Trabalho Infantil (smartlabbr.org). Acesso em: 01 dez. 2022.

OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil:** a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

OIT. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo:** o Exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010.

OIT. **Convenção n. 29: Trabalho forçado ou Obrigatório.** Genebra, 1930. Disponível em: C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório (ilo.org) Acesso em: 10 out. 2023.

OIT. **Convenção n. 105: Abolição do trabalho forçado.** Genebra, 1957. Disponível em: C105 - Abolição do Trabalho Forçado (ilo.org). Acesso em: 10 out. 2023.

PERDA na qualidade de vida é quase duas vezes maior nas áreas rurais. **IBGE.** Agência de notícias. Brasília, DF, 26 de novembro de 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32331-perda-na-qualidade-de-vida-e-quase-duas-vezes-maior-nas-areas-rurais>. Acesso em: 01 abr. 2023.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação.** São Paulo: Editora Dialética, 2021.

REPÓRTER BRASIL. Documento eletrônico. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/cli.p?id=120>. Acesso em: 24 jun. 2009.

RODRIGUES, Francisco Demetrius Monteiro; SANTOS, José Márcio dos; SILVA, Priscila de Souza. **Perfil dos trabalhadores terceirizados no Brasil**. Revista ABET, v. 19, n. 1, jan a jun de 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/download/44773/31263/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

SOUSA, Juliana. **A moral das senzalas e o trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo**: luta coletiva e [sub] representação do conflito nos tribunais da justiça do trabalho. 2019. 356f. Tese (doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019. p. 344-345.

SUZUKI, Natália Suzuki; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.) **Escravidão Contemporânea**. São Paulo, 2020.

TRIBUNAL Regional do Trabalho 3. Região. Documento eletrônico. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em: 05 jun. 2023.



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS

FACULDADE DE DIREITO DA UFMG